



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO

**MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM DIREITO REGULATÓRIO E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

CARLOS MAGNO DE SOUZA

**MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSO, RELAÇÃO PROCESSUAL E
PROCEDIMENTO**

BRASÍLIA, DF

2022

CARLOS MAGNO DE SOUZA

**MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSO, RELAÇÃO PROCESSUAL E
PROCEDIMENTO**

Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Mestre, no Programa de
Mestrado Profissional em Direito, Regulação e
Políticas Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.

Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Orientadora Professora Doutora Debora Bonat

BRASÍLIA, DF

2022

CARLOS MAGNO DE SOUZA

**MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSO, RELAÇÃO PROCESSUAL E
PROCEDIMENTO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Orientadora Professora Doutora Debora Bonat

Aprovado em 11/maio/2022

Banca Examinadora

Professora Doutora Debora Bonat
Universidade de Brasília

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage
Universidade de Brasília

Professora Doutora Fernanda Gomes e Souza Borges
Universidade Federal de Lavras

Dedicado a Luciana, Larissa e Alexandre. Cada um, ao seu modo, valioso exemplo de superação. Nós sabemos em quem temos crido, e que é poderoso para guardar o nosso verdadeiro tesouro, *per saecula saeculorum*.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Eterno, honra e glória, porque Nele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Minha eterna gratidão aos meus pais, Vicente e Maria, pelo amor incondicional, em todo o tempo e em qualquer circunstância.

À Doutora Isabel Frantz, a gratidão pelo incentivo, pelos conselhos e constante apoio nos [muitos] momentos críticos dessa aventura chamada vida.

À Professora Doutora Debora Bonat, não só por aceitar o desafio de orientação desse trabalho nas difíceis circunstâncias que, de lado a lado, foram preciso superar, mas também por acreditar, enquanto outros perdiam a fé. Mostrou o valor de uma docente: Coordenadora, cuidou de todos; Orientadora, nenhum deixou para traz.

Às Professoras Doutoradas Fernanda de Carvalho Lage, da Universidade de Brasília, e Fernanda Gomes e Souza Borges, da Universidade Federal de Lavras, pelas sugestões apresentadas para aperfeiçoamento do presente trabalho.

Aos professores Doutores Roberta Simões Nascimento, Othon de Azevedo Lopes, Márcio Iório Aranha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por valiosas lições, em inesquecíveis aulas. Cada um, aos eu tempo e modo, soube apontar caminhos e construir conhecimentos.

À Marja Mühlbach, colega de mestrado e tribunal, por somar esforços, subtrair obstáculos, dividir as tarefas e multiplicar as vitórias: é bom jogar em time.

Ao Senhor Ministro Sérgio Kukina, magistrado de escol, inspiração direta para a execução desse trabalho e principal referência jurisprudencial no tema aqui tratado, com a gratidão de quem, agraciado pela oportunidade de integrar o Gabinete de S. Excelência, todo dia aprende algo novo. *“Morreremos de susto, talvez; mas nunca de tédio”*.

Ao Chefe de Gabinete, Dr. Luiz, na pessoa de quem dirijo minha gratidão aos demais colegas do GMSK: todos vocês, sem nenhuma exceção, são pessoas de extraordinário valor, merecedoras de todos os meus esforços no sentido de buscar sempre meu pessoal aperfeiçoamento, para estar à altura dos gigantes com os quais convivo.

A todos os colegas do Superior Tribunal de Justiça que colaboraram, com as informações que prestaram, para a construção deste trabalho, que é dedicado ao Tribunal da Cidadania, especialmente aos Doutores Augusto, Sâmia, Márcia. Cada um tem, neste edifício, um tijolinho, um pedacinho do seu saber.

Agradeço também aos meus muitos irmãos e irmãs, sogro e sogra, essa grande família com que me presenteou o Altíssimo, pelo apoio e compreensão ao longo de tantos anos. *“Deus os retribua, cem vezes mais”*.

*“Se também tenho deveres, o que é
óbvio, não é porque tenho direitos,
mas porque os outros têm. Assim,
o direito, considerado em
absoluto, fixa os direitos e os
deveres de cada um, uns em
relação aos outros e a todos. É o
que nos permite viver livremente
juntos, pela limitação,
racionalmente instituída, da nossa
liberdade.”*

André Comte-Sponville.

RESUMO

Neste trabalho se examina o procedimento do mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, decompondo-o pelas vertentes da relação processual e do processo, enquanto procedimento marcado pelo contraditório.

Partindo das disposições constitucionais que delimitam a competência da Corte para processar e julgar o mandado de segurança originário, bem como examinando, ainda que brevemente, a posição do STJ na matriz judiciária nacional, avança-se para a análise da relação processual formada a partir do ajuizamento da petição inicial, buscando-se saber, consideradas as peculiaridades dessa ação originária, em que condições tal relação pode validamente se formar e se desenvolver, de modo a evitar a denegação da ordem, sem apreciação do mérito. Na sequência, descreve-se minuciosamente o procedimento atualmente empregado pela Corte para processar e julgar o mandado de segurança, com destaque para as mudanças introduzidas pela adoção exclusiva do modelo do processo eletrônico. O objetivo principal deste estudo, destinado aos públicos externo e interno, é contribuir para melhor compreensão de como se dá o processamento e julgamento da ação mandamental no âmbito do STJ, oferecendo subsídios para ulteriores contribuições no sentido de aperfeiçoamento das práticas judiciais. Para esse fim, a pesquisa foi dividida em duas partes. A primeira, na qual se examina a formação da relação processual, foi fundada em revisão bibliográfica, cotejando-se os conceitos doutrinários com a jurisprudência do STJ, para identificar, quando possível, a orientação seguida pela Corte Superior. A descrição do procedimento, objeto da segunda parte, foi baseada em entrevistas com os servidores lotados nas diversas unidades pelas quais tramita a ação do mandado de segurança, cotejando as informações colhidas com as prescrições contidas nos normativos internos que regulamentam as competências internas. Trata-se de um estudo pioneiro, até onde foi possível apurar, que preenche uma lacuna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e instiga o desenvolvimento de análises em ações semelhantes, na própria Corte ou no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; mandado de segurança; processo; relação processual; procedimento; validade, prática forense; processo eletrônico.

ABSTRACT

In this work, the procedure of the writ of mandamus of original jurisdiction of the Superior Court of Justice is examined, decomposing it by the aspects of the procedural relationship and the process, as a procedure marked by the contradictory. Starting from the constitutional provisions that delimit the competence of the Court to process and judge the original writ of mandamus, as well as examining, albeit briefly, the position of the STJ in the national judicial matrix, we proceed to the analysis of the procedural relationship formed from the filing the initial petition, seeking to know, considering the peculiarities of this original action, under what conditions such a relationship can validly form and develop, in order to avoid the denial of the order, without appreciation of the merits. Next, the procedure currently used by the Court to process and judge the writ of mandamus is detailed, with emphasis on the changes introduced by the exclusive adoption of the electronic process model. The main objective of this study, aimed at external and internal audiences, is to contribute to a better understanding of how the processing and judgment of the mandamus action takes place within the scope of the STJ, offering subsidies for further contributions towards the improvement of judicial practices. To this end, the research was divided into two parts. The first, in which the formation of the procedural relationship is examined, was based on a bibliographic review, comparing doctrinal concepts with the jurisprudence of the STJ, to identify, when possible, the orientation followed by the Superior Court. The description of the procedure, object of the second part, was based on interviews with the servers assigned to the various units through which the writ of mandamus is processed, comparing the information collected with the prescriptions contained in the internal regulations that regulate the internal competences. This is a pioneering study, as far as it was possible to ascertain, which fills a gap within the scope of the Superior Tribunal de Justiça and instigates the development of analyzes in similar actions, in the Court itself or within the scope of the Supreme Court.

Keywords: Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça); *writ of mandamus*; process; procedural relationship; procedure; validity, forensic practice; electronic process.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Matriz judiciária brasileira.....	21
Figura 2 – Distribuição das instâncias judiciárias nacionais.....	23
Figura 3 – Relação processual em ação ordinária.....	29
Figura 4 – Relação processual em ação mandamental.....	29
Figura 5 – Modelo de recibo eletrônico de petição, gerado pelo e-STJ.....	65
Figura 6 – Modelo de recibo eletrônico de petição, gerado pelo e-STJ.....	66
Figura 7 – O fluxo interno do processamento do mandado de segurança no STJ.....	68
Figura 8 – Estrutura orgânica da SJD apresentada no manual de organização do STJ.....	69
Figura 9 – Imagem de autos eletrônicos.....	72
Figura 10 – Imagem da capa de um mandado de segurança em autos eletrônicos.....	73
Figura 11 – Imagem de um termo de distribuição e encaminhamento.....	75
Figura 12 – Módulo de acesso ao ambiente de produção no Sistema Justiça RDS.....	78
Figura 13 – Módulos do ambiente de produção no Sistema Justiça – RDS.....	78
Figura 14 – Programas do ambiente de produção no Sistema JustiçaWeb.....	79
Figura 15 – Imagem parcial de tela do módulo “Escaneinho”.....	80
Figura 16 – Imagem da tela inicial do aplicativo “Deslocamento de Processos”.....	82
Figura 17 – Imagem parcial da tela inicial do aplicativo “Deslocamento de Processos”.....	82
Figura 18 – Imagem parcial da tela inicial do aplicativo “Deslocamento de Processos” após a identificação de autos eletrônicos a receber.....	83
Figura 19 – Tela inicial do aplicativo Automação de Gabinetes no Sistema RDS.....	84
Figura 20 – Imagem parcial da tela secundária do aplicativo Automação de Gabinetes.....	85
Figura 21 – Imagem parcial da tela “escaneinho” do programa JustiçaWeb.....	86
Figura 22 – Imagem parcial do “Editor” do programa JustiçaWeb na fase de classificação....	88
Figura 23 – Detalhe de tela do módulo “Editor” do Sistema JustiçaWeb.....	89
Figura 24 – Tela do Módulo de Pedido de dia no Justiça RDS.....	90
Figura 25 – Módulo de Pedido de dia com processos em pauta.....	91
Figura 26 – Imagem parcial do manual de organização do STJ.....	95
Figura 27 – Imagem parcial da tela do Sistema Justiça Web.....	98
Figura 28 – Primeira página da última edição do Diário da Justiça.....	101
Figura 29 – Página de acesso às edições do Diário da Justiça do STJ.....	102
Figura 30 – Imagem da tela da Central do Processo Eletrônico.....	106
Figura 31 – Imagem parcial da tela do Sistema Justiça Web.....	108

Figura 32 – Julgamento eletrônico.....	109
Figura 33 – Aplicação “Preparar Sessão de Julgamento”.....	110
Figura 34 – Calendário das sessões ordinárias previstas para 2022.....	112
Figura 35 – Imagem parcial de pauta de julgamento.....	113
Figura 36 – Autos de processos.....	125

LISTA DE SIGLAS

AJC	Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado
CATJ	Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial
CCLA	Coordenadoria de Classificação e Distribuição de Processos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJU	Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial
CESP	Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORA	Coordenadoria de Autuação
COVID-19	“Corona Virus Disease” (Doença do coronavírus), identificada em 2019
CPC	Código de Processo Civil
CPDP	Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público
CPPE	Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal
CPPR	Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado
CPRE	Coordenadoria de Processamento de Recursos para o STF
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
E-Julg	Módulo de julgamento eletrônico do Sistema Justiça
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LMS	Lei do Mandado de Segurança
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de segurança
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
SABDP	Seção de Análise e Baixa (Direito Público)
SAPDP	Seção de Atendimento e Publicação da Coordenadoria de Feitos de Direito Público
SAPPE	Seção de Atendimento e Publicação da Coordenadoria de Feitos de Direito Penal
SAPPR	Seção de Atendimento e Publicação da Coordenadoria de Feitos de Direito Privado
SAUTE	Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Especial
SAUTO	Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Ordinária
SECEP	Seção de Controle e Encaminhamento de Processos
SECLE	Seção de Classificação e Distribuição de Processos de Jurisdição Especial

SECLO	Seção de Classificação e Distribuição de Processos de Jurisdição Ordinária
SCTR	Seção de Transcrição
SEPDP	Seção de Processamento e Petições de Direito Público
SEPET	Seção de Protocolo e Controle de Petições
SEXPE	Seção de Expedição
SIAJ	Sistema Integrado da Atividade Judiciária
SJD	Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça
SPF	Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça
SPPDP	Seção de Processamento de Petições de Direito Público.
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TSF	Tribunal Superior Federal
TUA	Tabela Unificada de Assuntos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	15
2.	O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL.....	18
2.1	A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA MATRIZ JUDICIÁRIA NACIONAL.....	20
2.2.	A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, MANDADOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAIS.....	25
3.	RELAÇÃO PROCESSUAL: AS PARTICULARIDADES DO MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	27
3.1	SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL NO MANDADO DE SEGURANÇA NO STJ.....	28
3.1.1	O impetrante.....	30
3.1.1.1	A titularidade de direito e não mero interesse.....	34
3.1.1.2	A liquidez e a certeza do direito vindicado.....	41
3.1.2	A autoridade impetrada.....	48
3.1.2.1	Ministro de Estado.....	51
3.1.2.2	Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.....	52
3.1.2.3	Atos do “próprio Tribunal”.....	53
4.	PROCEDIMENTO: COMO SE DÁ O PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	61
4.1	INÍCIO DA AÇÃO: PROVIDÊNCIAS AO ENCARGO DO IMPETRANTE.....	61
4.2	O PROCESSAMENTO INTERNO DA PETIÇÃO MANDAMENTAL.....	67

4.2.1	O processamento inicial do mandado de segurança: atuação da Secretaria Judiciária.....	68
4.2.2	O processamento do mandado de segurança: atuação dos gabinetes.....	76
4.2.3	O processamento do mandado de segurança: atuação da Secretaria de Processamento de Feitos.....	92
4.2.3.1	O processamento na Secretaria de Processamento de Feitos.....	97
4.2.3.1.1	<i>O processamento das medidas liminares.....</i>	<i>99</i>
4.2.3.1.2	<i>O processamento das decisões monocráticas.....</i>	<i>104</i>
4.2.3.1.3	<i>O processamento dos agravos internos e embargos de declaração.....</i>	<i>105</i>
4.2.3.1.4	<i>O processamento dos acórdãos.....</i>	<i>107</i>
4.2.3.1.5	<i>A atuação da Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado no processamento dos mandados de segurança.....</i>	<i>118</i>
4.3	O FUTURO DO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	121
5.	CONCLUSÃO.....	129
	REFERÊNCIAS.....	132

1. INTRODUÇÃO

Desde a sua criação pela Constituição Federal de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha destacado papel na construção da jurisprudência nacional, não só pela missão que lhe foi atribuída pelo Constituinte originário, mas também em função de sua posição na matriz judiciária nacional, como instância especial, disciplinadora e intérprete oficial da legislação federal infraconstitucional. Daí porque é esta Corte Superior a encarregada de dar a última palavra em temas jurídicos relevantes, inclusive quanto ao direito administrativo infraconstitucional e ao direito processual civil. Daí também a razão pela qual as decisões proferidas pela Corte afetam direitos e interesses de todos os brasileiros, aqui e no exterior, bem como direitos e interesses de estrangeiros que, de várias formas, exercem atividades ou interagem com os nacionais. Não sem razão a Corte se autodenominou “o Tribunal de Cidadania”.¹

A par da sua inegável importância no cenário do Poder Judiciário brasileiro e da autoimagem de Corte cidadã que propaga, o tribunal também é notoriamente conhecido, entre os operadores do direito, pela dificuldade que impõe aos advogados para superar o juízo de admissibilidade nos recursos que lhes são dirigidos. Nessa seara, óbices processuais, como a conhecida Súmula n. 7 do STJ, impedem o conhecimento de pouco mais de um quarto dos recursos interpostos perante o Tribunal². O que poucos se dão conta é que, nas ações originárias, especialmente o mandado de segurança, o índice de insucesso é proporcionalmente muito maior. Com efeito, dos cento e setenta e cinco mandados impetrados em janeiro/fevereiro de 2022, apenas em quarenta e nove a ordem foi concedida³, número que equivale a vinte e oito por cento das ações. Por outras palavras, para cada cem mandados de segurança impetrados, setenta e dois resultam infrutíferos. A taxa de insucesso não é nada desprezível.

No presente trabalho, se buscou compreender as razões pelas quais esse percentual de insucesso é tão alto, e o desenvolvimento da pesquisa confirmou a hipótese inicial, de que a ação mandamental de competência originária do Superior Tribunal de Justiça é processo mal

¹ A origem do título de “Tribunal da Cidadania” é atribuída ao Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, que, oriundo do extinto Tribunal Federal de Recursos, integrou a primeira composição do STJ e presidiu a Corte de 2000 a 2002. Fonte: “25 anos do Tribunal da Cidadania”, p. 79, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/25anos/article/view/2240/3781>. Acesso em 18/04/2022.

² Fonte: Boletim estatístico do STJ, Edição janeiro/fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=373>. Acesso em 13 de abril de 2022.

³ Fonte: Boletim estatístico do STJ, Edição janeiro/fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=373>. Acesso em 13 de abril de 2022.

compreendido, quer pelo público externo, aí inseridos os impetrantes, advogados, autoridades impetradas e membros do Ministério Público Federal (MPF), quer pelo público interno, formado pelos servidores e Ministros da casa, os quais, no universo de entrevistados,⁴ demonstraram respeitável conhecimento de partes estancas do processo, mas também indicaram ignorar a inteireza da cadeia procedimental. Com efeito, “conhecer é pensar o que é como é” (COMTE-SPONVILLE, 2011, 122) e o que é e como é o mandado de segurança de competência originária do STJ é objeto pensado por poucos. Essa ignorância, esse desconhecimento da natureza, aplicação e procedimento cria erros de toda sorte, que bem poderiam ser evitados. Daí a importância deste trabalho, mesmo com suas limitações.

Processo é relação processual e procedimento marcado pelo contraditório⁵. Sem a adequada compreensão das duas parcelas, não se pode compreender racionalmente a soma. Se esse princípio se aplica às ações cíveis em geral, não há nenhuma razão suficientemente forte para excluir a sua incidência também sobre o processamento do mandado de segurança de competência originária do STJ. Essa foi a premissa que conduziu à execução do presente esforço, no qual se buscará respostas para questões que inquietam o pesquisador e que são relevantes para os públicos internos e externo, com a pretensão de que as informações aqui coligidas sejam úteis aos operadores do direito, colaborando para melhoria da taxa de êxito da ação mandamental ajuizada originariamente perante o STJ. Estudiosos de outras áreas, que não o direito, também podem se interessar pela pesquisa, como fonte de inspiração para desenvolvimento de novas técnicas e/ou tecnologias, especialmente nesses tempos de ascensão da tecnologia da informação. Acredita-se que parte significativa das informações aqui registradas podem ser úteis aos gestores públicos, especialmente aos que se dedicam ao estudo e aperfeiçoamento da organização e métodos do serviço público brasileiro. Para isso, o trabalho buscará respostas para, dentre outras, as seguintes questões: (i) qual é a posição do STJ no cenário do Poder Judiciário nacional? (ii) o que justifica o limite constitucionalmente imposto à competência originária do STJ para processar e julgar certos mandados de segurança? (iii) em que condições se formam relações processualmente válidas para viabilizar o julgamento de mérito dos mandados impetrados perante o STJ? (iv) qual é o caminho do processo do mandado de segurança no STJ?

⁴ O levantamento da descrição procedimental, para além da revisão dos normativos internos aplicáveis, considerou também as informações prestadas por Secretários, Coordenadores, Chefes de Seção e outros servidores, nas entrevistas de campo.

⁵ Sobre a relação conceitual entre procedimento e processo, GONÇALVES (2012: 49/57), com base nas lições de ELIO FAZZALARI, apresenta este como espécie daquele: o processo é um procedimento marcado pelo contraditório.

Com o objetivo de oferecer respostas a estas questões, o trabalho foi segmentado em três capítulos. No primeiro capítulo descreve-se a topografia do Superior Tribunal de Justiça na matriz judiciária nacional, discorrendo, ainda que brevemente, sobre as razões que levaram à sua criação e os limites constitucionalmente impostos à sua competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança. No segundo capítulo se analisa, com apoio em revisão doutrinária, as condições para a formação de relações processuais válidas, a partir das pessoas que a integram. Examina-se quem, e em que condições, pode integrar o polo ativo, na qualidade de impetrante; quem, e em que condições, pode legitimamente ser apontado para compor o polo passivo da ação mandamental; o que se deve entender por “direito” para fins de impetração e em que condições esse “direito” pode ser tido como “líquido e certo”. Por fim, no terceiro capítulo, essencialmente descritivo, registra-se o passo-a-passo do procedimento do mandado de segurança no STJ, desde a elaboração e apresentação da petição inicial até a decisão, monocrática ou colegiada, da ação mandamental.

Por razões de ordem prática, ditadas sobretudo pela limitação temporal e a (in)capacidade intelectual do autor, o presente trabalho não pretende ser exaustivo. Em que pese o mérito de ser, até onde foi possível aferir, um esforço original e pioneiro, não explora todas as variantes possíveis do tema, permitindo que outros estudantes possam, em futuras contribuições, aperfeiçoar essas primeiras linhas lançadas sobre o mandado de segurança de competência originária do STJ. Não se tratou aqui da incidência da chamada “teoria da encampação”, nem se explorou em profundidade o campo que se abre para a automação de procedimentos. É preciso também registrar que, no que tange ao processamento, a preocupação é simplesmente descritiva, sem emissão de juízos de valores. O propósito, nessa parte, é o de informar, para que, conhecendo o procedimento por inteiro, outros possam se dedicar ao seu aperfeiçoamento. Há etapas redundantes, e uma leitura atenta poderá identificá-las.

Enfim, como ensinava Comte-Sponville (2011, 122), o conhecimento é sempre parcial, por ser, sempre, uma relação de adequação entre o sujeito e o objeto. Conhecimento é uma relação entre a *veritas intellectus* (a verdade do entendimento) e a *veritas rei* (a verdade da coisa), verdades quase sempre tão distintas quanto distantes. Nesse feito, o Autor põe a sua própria verdade, segundo o seu entendimento, sem descuidar de apontar as fontes em que buscou a verdade da coisa, o mandado de segurança como compreendido e tratado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ao leitor deixa-se o convite para buscar a sua própria verdade, comparando coisa com coisa, para chegar ao próprio entendimento. Se o desafio for honestamente aceito, espera-se que a *veritas rei* da ação mandamental na Corte seja vista com

outro olhar, aumentando substancialmente a taxa de aproveitamento do MS, como garantia constitucional que é. E essa será a melhor contribuição que este estudo poderá deixar.

2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça é a resposta do Constituinte de 1998 à chamada “crise do Supremo”, descrita por Alfredo Buzaid como o “desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos por ele proferidos, sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão [...] se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento”.⁶ Todavia, os debates que deram origem ao atual desenho da estrutura organizacional do Poder Judiciário nacional são bem mais antigos, reportando-se aos anos 30, época em que já se tornava perceptível a incapacidade de a Suprema Corte responder ao crescente número de feitos submetidos à sua apreciação. Nesse sentido, o primeiro ensaio para solucionar o desequilíbrio entre os processos distribuídos e os efetivamente julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi a “recriação” da Justiça Federal, em 1946, à época limitada a apenas duas instâncias: os tribunais federais, para processamento e julgamento das ações originárias, e o Tribunal Federal de Recursos (TFR), com competência exclusivamente revisora. O TFR contou, inicialmente, com nove ministros, distribuídos entre um tribunal pleno e duas turmas colegiadas, mas o número de integrantes foi sucessivamente ampliado para treze (em 1965) e vinte e sete (em 1977).⁷

Com o propósito de amenizar a sua própria crise, o STF foi, progressivamente, transferindo parte de sua competência ao Tribunal Federal de Recursos, tais como os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, com o que o TFR, ao lado da sua inicial competência recursal, adquiriu também competência originária, assumindo a feição que, posteriormente, se verificou no STJ. Com isso, tal como observou, já em 2012, o então Ministro Nilson Naves, “... o Federal de Recursos tinha dupla feição, a de tribunal de segundo grau e a de tribunal nacional, visto que, nessa condição, recebera aquelas atribuições pertencentes ao Supremo. Era o que o distinguia dos outros tribunais, tornando-o, dúvida não havia, o segundo tribunal do Brasil”.⁸

Ainda assim, não obstante a absorção, pelo TFR, de parcelas cada vez mais significativas de atribuições, o acirramento da crise do STF proporcionava intensos debates em busca de uma solução definitiva. Nos anos 60, por iniciativa da Fundação Getúlio Vargas, uma comissão de juristas integrada, dentre outros, por Caio Mário da Silva Pereira, Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos, José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes, Miguel Reale

⁶ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-crise-do-Supremo>. Acesso em 27/03/2022.

⁷ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Antecedentes>. Acesso em 27/03/2022.

⁸ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Antecedentes>. Acesso em 27/03/2022.

e Themístocles Brandão Cavalcanti, elaborou proposta de reforma constitucional para criar um novo tribunal nacional com jurisdição em matéria infraconstitucional.⁹ Na década seguinte (1976), o próprio TFR encaminhou ao Congresso Nacional projeto para descentralização da justiça federal, com a criação de tribunais regionais federais, com competência recursal, ressaltando, ainda, a necessidade de instituição de um órgão uniformizador do direito federal.¹⁰

Na segunda metade dos anos 80, já nos ensaios de elaboração da nova carta republicana, o Governo Federal criou, em 1985, uma comissão composta por cinquenta integrantes e coordenada pelo jurista Afonso Arinos para elaborar um anteprojeto de Constituição. O projeto da chamada “Comissão Arinos”, arquivado pelo Ministério da Justiça sem encaminhamento à Assembleia Nacional Constituinte, previa a criação de tribunais regionais federais, na linha anteriormente proposta pelo TFR, que seria alçado à condição de “instância especial”. Apesar de não oficialmente encaminhado, muitos dos integrantes da Assembleia Nacional Constituinte tiveram conhecimento do teor da proposta, que influenciou os trabalhos no Congresso.¹¹

Oficialmente instaurados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, o TFR constituiu uma comissão composta por seis ministros para apresentar sugestões aos constituintes. Essa comissão, reiterando a proposta apresentada à “Comissão Arinos”, defendeu a criação do Tribunal Superior Federal (TSF), com competências recursal, originária e extraordinária, com possibilidade de recurso extraordinário ao STF caso a Suprema Corte considerasse relevante a questão federal resolvida. A proposta foi examinada pela Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentou substitutivo ao projeto, propondo a criação do “Superior Tribunal de Justiça”, a partir da transformação do Tribunal Federal de Recursos e o aproveitamento de seus integrantes.¹²

Com efeito, promulgada a Constituição Federal de 1988, a extinção do TFR deu lugar ao nascimento do Superior Tribunal de Justiça, como instância especial, dotado de competências originária, recursal ordinária e recursal especial, como previsto no art. 105 da Carta Republicana vigente, cabendo-lhe, essencialmente, a função de órgão uniformizador da aplicação do direito federal infraconstitucional.

Rocha (2009, 106) destaca que, desprendendo-se do modelo norte-americano que inspirou o STF, a opção do legislador constituinte, ao delimitar a competência do STJ, foi baseada nas Cortes de Cassação do direito continental europeu, com a diferença de que estas,

⁹ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Constituinte>. Acesso em 27/03/2022.

¹⁰ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Constituinte>. Acesso em 27/03/2022.

¹¹ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Constituinte>. Acesso em 27/03/2022.

¹² Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Constituinte>. Acesso em 27/03/2022.

como sugere a designação, limitam-se a cassar as decisões desconformes, devolvendo os feitos aos tribunais ou aos juízos competentes, enquanto o STJ pode cassar ou proferir novo juízo, com efeito substitutivo. De fato, em caso de erro de procedimento, o Superior Tribunal de Justiça cassa a decisão ou acórdão recorridos e devolve os autos ao juízo de origem para outro processamento. Porém, nos casos de erro de aplicação do direito, o próprio STJ, em novo pronunciamento, aplica o direito à espécie, característica que não encontra paralelo em cortes de cassação.

2.1 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA MATRIZ JUDICIÁRIA NACIONAL

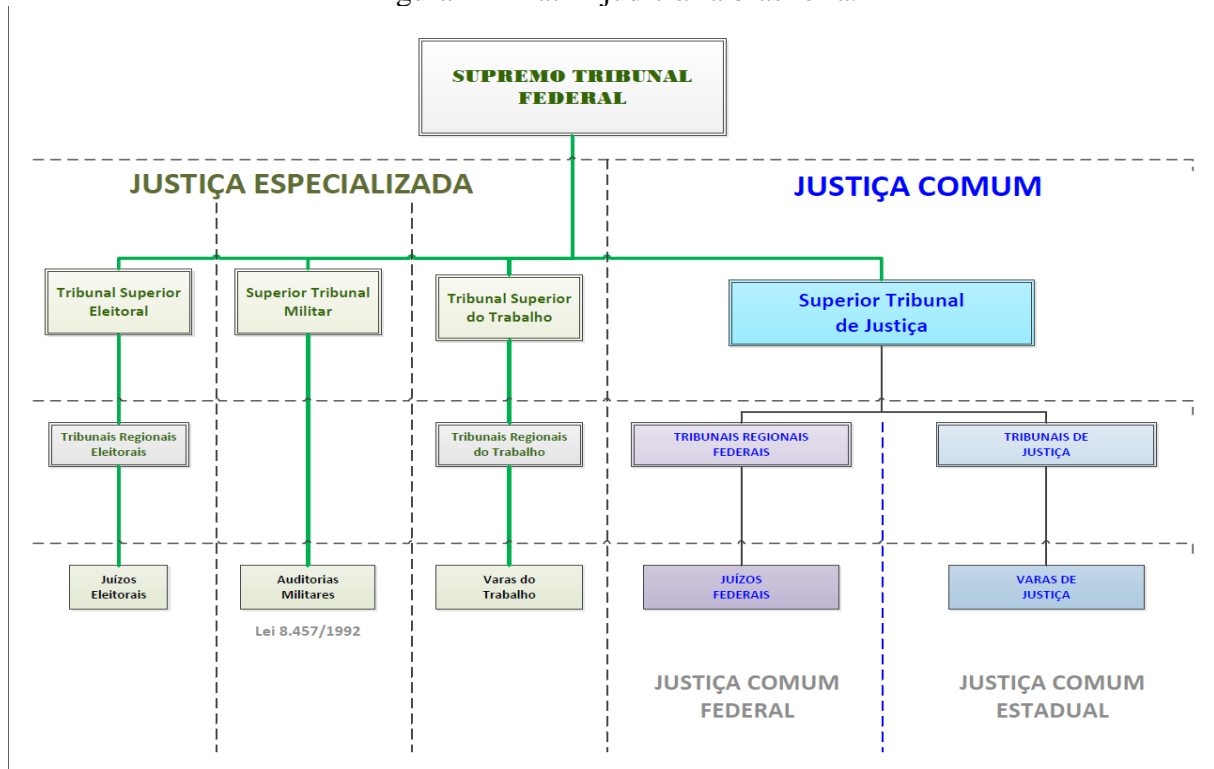
A organização judiciária nacional, ainda que não se apresente como tema de maior complexidade, parece carecer de melhor tratamento doutrinário. Humberto Theodoro Júnior (2015, 411-415), por exemplo, a apresenta como um modelo piramidal, que tem por ápice o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a partir dos quais a organização judiciária é bifurcada em dois “aparelhos”. O primeiro, formado pela Justiça Federal, com os Tribunais Regionais Federais tem, na base, os juízes federais. O segundo, composto pelas “Justiças Estaduais”, é integrado pelos Tribunais de Justiça e, no nível de piso, pelos juízes de Direito. O modelo proposto pelo autor não considera, entretanto, a existência da Justiça Especializada. Rocha (2009, 104-120), por sua vez, apresenta uma descrição mais abrangente, incluindo a chamada “Justiça Especializada”, mas não chega a propor um modelo sistêmico. Semelhante descrição analítica – e também sem a propositura de uma modelagem sistêmica – pode ser achada em Greco Filho (2000, 192-207) e em Alvim (2012, 39-45).

Todavia, para que bem se identifique a posição do Superior Tribunal de Justiça na organização judiciária nacional e, em decorrência, se possa inferir a autoridade de suas decisões, aspecto relevante para o propósito deste trabalho, temos por necessário descrever, mesmo que brevemente, a estrutura organizacional da Justiça Brasileira, para o que se adota o modelo de *matriz*.

Uma matriz é um arranjo de dados em forma de tabela, formada por linhas e colunas e, porque assim disposta, permite a rápida identificação, por referenciamento (endereçamento), das informações nela inseridas (IEZZI; HAZZAN, 2013).

Por esse prisma matricial, o Poder Judiciário Brasileiro pode ser representado em uma matriz 4 por 5, ou seja, quatro linhas e cinco colunas, como na figura 1, a seguir:

Figura 1 – Matriz judiciária brasileira.



Fonte: SOUZA, C.M. (2021)

Para a formação das colunas, adota-se o critério da *especialização em razão da matéria* pelo qual se define a competência do juízo a partir da natureza jurídica da demanda. Da aplicação deste critério resulta, de pronto, a identificação de dois grandes blocos, a saber, a *Justiça Especializada* (na figura 1, à esquerda e em verde, correspondendo às colunas 1, 2 e 3 da matriz) e a *Justiça Comum* (na figura 1, à direita, em azul, posicionada nas colunas 4 e 5).

A competência da Justiça Especializada é positivada no ordenamento pátrio a partir do plano constitucional, pelo que não comporta, por princípio, interpretação extensiva. Vale dizer: outras competências não podem ser adicionadas sem que isso represente, em tese, grave inconstitucionalidade.

Na coluna 1 situa-se a *Justiça Eleitoral*, cuja competência está bem delimitada no Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), especialmente por seus artigos 22, 23, 29, 30 e 35 e envolve causas que têm origem no processo eleitoral ou os crimes comuns com ele conexos, como reafirmou o Plenário do STF no julgamento do INQ 4.435/DF, da relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 21/08/2019.

Na coluna 2 tem-se a *Justiça Militar*, a qual cabe processar e julgar os crimes militares, conforme prevê o art. 124 da Constituição Federal. Cuida-se, em última análise, de uma “Justiça Penal Militar”, porque a ela cabe, essencialmente, processar e julgar os crimes previstos no

Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969) ou na legislação penal ordinária, se o autor do crime for militar (alteração introduzida pela Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017). É importante destacar este ponto pois muitas causas que envolvem, por exemplo, a validade do “ato administrativo militar”, ou o ingresso nas corporações castrenses, ou a promoção de militares etc. não são da competência da Justiça Militar, mas da Justiça Comum, que se verá adiante. Também por essa razão, é possível que causas dessa natureza aportem ao Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira coluna situa-se a *Justiça do Trabalho*, com competência bem delimitada pelo art. 114 da Constituição Federal e que consiste, basicamente, em processar e julgar litígios com origem nas relações reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

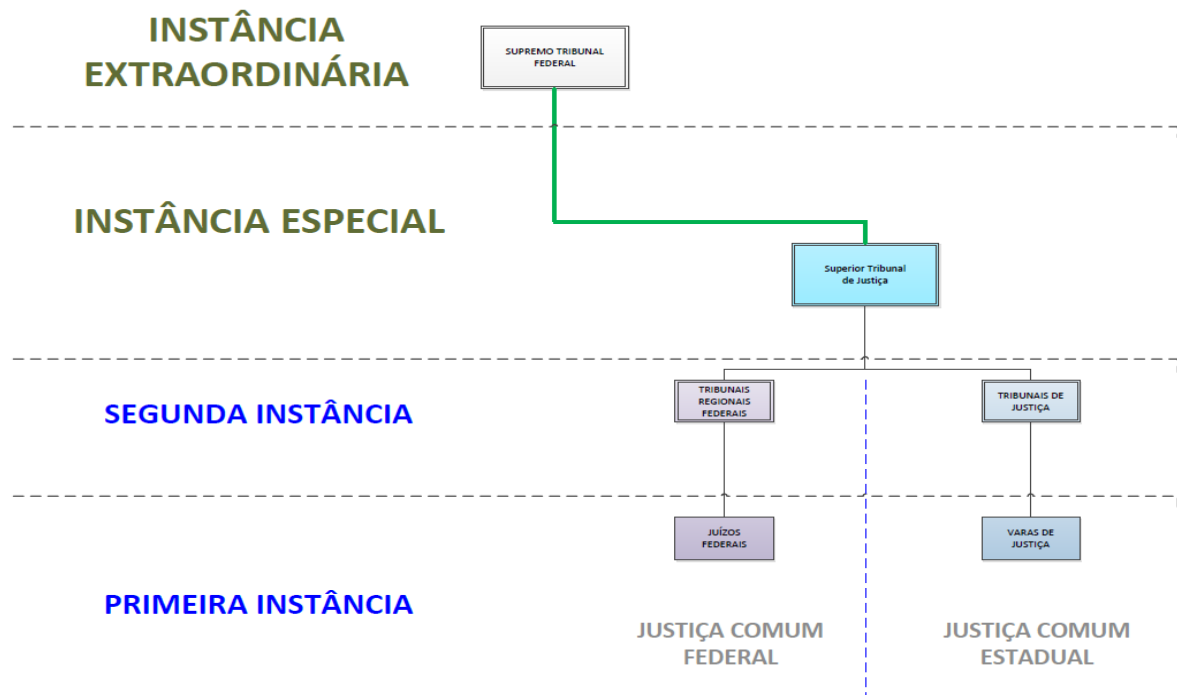
Se a natureza jurídica da demanda judicial não se ajusta à competência da Justiça Especializada, é, por exclusão, da competência da Justiça Comum, colunas 4 e 5 da matriz, onde também está localizado o Superior Tribunal de Justiça, objeto do presente estudo.

Porém, mesmo em se tratado da Justiça Comum, de competência residual, é necessário distinguir o que cabe à Justiça Comum Estadual (e, por extensão, aos Tribunais de Justiça) daquilo que é atribuído à Justiça Federal (e, por isso, aos Tribunais Regionais Federais). Essa distinção é obrigatória, mas relativamente simples. O parâmetro é constitucional, vez que a competência da Justiça Federal está positivada no art. 109 da Carta Republicana e tem relação direta com a presença, ativa ou passiva, da União nos polos da ação, bem como o interesse do Poder Público Federal na causa. Todas as demais ações judiciais serão, por mais uma exclusão, da competência da Justiça Comum Estadual como, por exemplo, as lides resultantes do descumprimento de obrigações contratuais entre particulares, as causas de direito de família, ou crimes comuns praticados por cidadãos contra outras pessoas etc.

Por tudo isso, pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua posição na matriz judiciária nacional, reúne as competências da Justiça Comum, quer federal, quer estadual, delas somente se excluindo as matérias de competência da Justiça Especializada. Logo, todos os precedentes judiciais formados nesta Corte Superior terão por objeto matéria de competência residual, assim entendida toda aquela que, por exclusão, não se inserir na competência da estrutura especializada, parâmetro que se espelha, também, na competência originária desta Corte Superior para processar e julgar mandados de segurança.

Examinadas as cinco colunas da matriz da organização judiciária nacional, passa-se ao funcionamento das suas quatro linhas, nas quais se alojam as chamadas “instâncias judiciárias”, aqui representadas na figura 2:

Figura 2 – Distribuição das instâncias judiciárias nacionais.



Fonte: SOUZA, C.M. (2021)

As instâncias, ou graus de jurisdição, são os níveis hierárquicos “determinados pela evidência do juízo, em que se instituiu, ou se instaurou, quando se assinala numericamente, para determinar a mesma graduação, e indicar a ordem ou hierarquia do estágio em que se movimenta a causa. Neste sentido, então, evidenciam-se a primeira e a segunda instâncias” (SILVA, 2004, 750). Ainda segundo o autor, “a primeira instância é determinada pelo juízo em que se iniciou a demanda, ou onde foi proposta a ação”, a segunda instância, ao seu turno, “é a que se institui em tribunal ou juízo de grau superior, quando para ele se recorre de decisão ou sentença final proferida pelo juiz *a quo*” (SILVA, 2004, 750).

As instâncias, ou graus de jurisdição, são relevantes para determinar a competência para a revisão, em grau de recurso, das decisões proferidas nos níveis inferiores (inclusive mandados de segurança), como também para editar comandos, persuasivos ou vinculantes, a serem observados pelos juízos vinculados.

Na quarta linha – base da matriz organizacional – tem-se a Primeira Instância, na qual atuam os juízes, federais ou de direito, se da Justiça Federal ou Estadual, respectivamente. Nessa primeira instância há o quase absoluto predomínio do processamento e julgamento de ações originárias, visto que, regra geral, o único recurso aqui cabível são os embargos de declaração. À medida em que se ascende às instâncias superiores, reduz-se o número de ações

originárias e aumenta-se o de recursos, fato explicado pela natural vocação dos tribunais para funcionarem como cortes de revisão.

Na terceira linha da matriz acham-se os tribunais, federais ou estaduais, a depender da natureza da ação, como dantes se registrou. Nessa instância, como também anotado, predomina o processamento e julgamento dos recursos, o que não exclui, entretanto, a competência para o trato de ações originárias, regra geral decorrentes de prerrogativa de foro, previstas no nosso ordenamento.

Na segunda linha da matriz estão as chamadas Cortes Superiores, dentre as quais o Superior Tribunal de Justiça. Esse nível constitui a chamada Instância Especial, pois, ao contrário do que vem se formando como senso comum, estes tribunais são constitucionalmente destinados à uniformização da interpretação das leis, e não à revisão dos julgados das cortes integrantes da segunda instância, salvo no que tange à Justiça Militar (por não ser este o objeto do presente trabalho, aqui não se deterá por mais tempo). Na instância especial há largo predomínio de recursos, comparado ao reduzido número de ações originárias, as quais se justificam também em razão de prerrogativa de foro. Cabe também destacar o fato de que, nessa instância, a Justiça Comum funde-se na competência do Superior Tribunal de Justiça, desaparecendo a anterior distinção entre Justiça Comum Federal e Justiça Comum Estadual. Isso, de uma mão, amplia, naturalmente, o escopo de ação do STJ, colocando-o numa posição de destaque no cenário das Cortes Superiores mas, de outra mão, restringe consideravelmente as possibilidades de ajuizamento de ações originárias, como o mandado de segurança.

Por fim, chega-se à primeira linha da matriz, a Instância Extraordinária, resumida ao Supremo Tribunal Federal, concebido para ser o guardião da Constituição Federal. O acesso a esta instância é cada vez mais limitado, em razão da adoção da sistemática da relevância constitucional, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Enfim, identificada a localização do Superior Tribunal de Justiça na matriz judiciária nacional, nota-se que sua privilegiada situação na Instância Especial, aliada à competência unificadora da Justiça Comum que lhe foi constitucionalmente atribuída, conferem-lhe autoridade para formação de precedentes judiciais, não só a partir dos recursos que processa e julga, mas também no âmbito de sua competência originária, da qual se destaca, por sua relevância, o mandado de segurança, como adiante se demonstrará.

2.2. A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, MANDADOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAIS

A competência do Superior Tribunal de Justiça se acha expressamente delimitada pelo art. 105 da Constituição Federal e pode ser dividida em três naturezas distintas.

De início, tem-se a competência originária, especificada no inciso I, que prevê o processamento e julgamento, como em primeira instância, de causas que tenham, no polo passivo, pessoas com prerrogativas de função ou a execução de sentenças estrangeiras.

Na sequência, o inciso II delimita a competência recursal ordinária, na qual o STJ atua como segunda instância, nas causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça.

Por fim, há a competência recursal especial, prevista no inciso III e que constitui, em números absolutos, a maior atividade desta Corte Superior. Nesta hipótese, cabe ao STJ, essencialmente, o papel de guardião da legislação federal infraconstitucional, respeitada a competência da Justiça Especializada.

Dentre as hipóteses de competência originária, previstas no inciso I do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao STJ, consoante previsto na alínea “b” do aludido dispositivo, o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados “*contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal*”. Esses mandados de segurança podem ser individuais ou coletivos. O que importa para a fixação da competência não é a natureza do ato, nem o número de impetrantes que tiveram o direito violado, mas tão somente a qualidade da autoridade apontada como coatora.

Como as normas de competência reclamam interpretação restrita, o STJ não julgará, originariamente, qualquer mandado de segurança, mas tão somente aqueles, individuais ou coletivos, impetrados contra ato das autoridades explicitamente elencadas no texto constitucional. Essa característica traz consigo pelo menos duas consequências de relevo para o propósito do presente trabalho. A primeira, de índole quantitativa, está em que os atos impugnáveis pelo mandado de segurança, mesmo que individual, tendem a repercutir na esfera de interesse de outras pessoas, naturais ou jurídicas, pois os processos administrativos, em razão da observância de princípios gerais como impessoalidade, isonomia, legalidade e tantos outros produzem, em regra, efeitos mais ou menos uniformes, o que explica, pelo menos parcialmente, o grande número de *writs* individuais nos quais o STJ debate as mesmas teses e esse é o cenário atual. A segunda, de viés predominantemente qualitativo, é que esses julgados, pela importância de que se revestem, transcendendo os interesses individuais dos impetrantes, possuem, em tese,

potencial para formação de precedentes, mormente quando se considera a posição do STJ na matriz judicial pátria e a influência destas decisões no âmbito da Justiça Comum. Com isso, os *writs* julgados na Corte, quer individuais, quer coletivos, tem o poder de dirigir a solução de casos futuros, inclusive por decisões monocráticas dos Ministros Relatores. Esse é um cenário possível, em um futuro provável.

Por ora, certo é que não se aplica, no âmbito do mandado de segurança, solução semelhante à adotada para os recursos especiais repetitivos, nos quais a tese fixada tem força normativa cogente para situações assemelhadas em curso ou futuras. Não há, por agora, como se falar em “mandado de segurança repetitivo”, mas, de outra parte, o modelo de tratamento do direito processual civil que vem se instalando no Brasil, especialmente após a vigência do Código Processual Civil de 2015, possibilita a formação de precedentes judiciais com força obrigatória. Como destaca MARINONI (2013, 96-97), “é tranquilamente possível, em termos lógicos e jurídicos, sustentar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça devem ter efeito vinculante sobre os juízes e tribunais estaduais e federais”.

No caso específico do mandado de segurança de competência originária do STJ, é defensável a tese de que as decisões da Corte deveriam ser recebidas como precedentes de observação compulsória nos âmbitos da justiça federal e da administração pública federal.

No âmbito judicial porque, como aponta Marinoni (2013, 95), em razão de expressa previsão constitucional (CF, art. 105, III), é inegável as funções de intérprete oficial e agente uniformizador da interpretação da legislação federal atribuídas ao STJ. Segue-se, daí, injustificada (e injustificável) a relutância (ou melhor, a resistência) com que as instâncias da Justiça Federal aplicam as teses firmadas pelo STJ em mandados de segurança, tendência que, felizmente, tem apresentado discreta redução em relação a anos anteriores.¹³

No âmbito administrativo, observa-se que o legislador ordinário, em nome da segurança jurídica, tem gradativamente vinculado a validade das decisões administrativas à jurisprudência majoritária. Nesse sentido, pode-se citar, ilustrativamente, o disposto no art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e as alterações introduzidas pela Lei n. 13.655/2018 no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

¹³ No período de janeiro a março de 2022, o STJ julgou 603 recursos ordinários em mandado de segurança e reformou a decisão do Tribunal de origem em 46 desses casos, o que equivale a 7,6%. Em 2019, primeiro ano em que esses números foram disponibilizados, a Corte recebeu 3.982 recursos, dos quais 440 (11%) foram reformados. Fontes: Boletim estatístico do STJ, edição de março/2022, disponível em <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=374>. Acesso em 15/04/2022 e Relatório Estatístico ano 2019, disponível em <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>, acesso em 15/04/2022.

3. RELAÇÃO PROCESSUAL: AS PARTICULARIDADES DO MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança, garantia de raiz constitucional, tem sua disciplina na Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Essa norma geral estabelece as hipóteses de concessão (art. 1º) e de denegação da ordem (art.6º, § 5º); delimita o conceito de autoridade (art. 1º, § 1º; art. 2º; art. 6º, § 3º); as hipóteses em que o remédio não é cabível (art. 1º, § 2º; art. 5º); a legitimidade ativa (art. 1º, § 3º; art. 3º); os meios para impetração (art. 4º; art. 6º,); o procedimento (arts. 7º ao 13, arts. 16, 17, 20, 24); os recursos cabíveis e a legitimidade recursal (arts. 14, 15, 18, 19, 25); e, por fim, o prazo decadencial para impetração (art. 23).

Com tudo isso, seria perfeitamente justificável esperar uma absoluta uniformidade no cabimento e no tratamento dos mandados de segurança, inclusive nas Cortes Superiores. Todavia, por razões de variada ordem (política, doutrinária, jurisprudencial), essa uniformidade não é confirmada na práxis forense. Com efeito, o mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça apresenta, por vezes e por conta de muitos fatores, singularidades que o diferenciam daqueles da competência dos juízos e tribunais que integram a estrutura do Poder Judiciário pátrio. Nesse capítulo essas singulares serão identificadas e analisadas, num esforço para entender, quando possível, a origem, a justificação e as consequências das diferenças que marcam o *writ* de competência originária do STJ.

3.1 SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL NO MANDADO DE SEGURANÇA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, 345-346) o ponto de partida de todo procedimento judicial é a dedução de uma demanda, mediante uma petição inicial, perante o juiz da causa. Ainda segundo esses autores, tal ato, uma vez consumado, inaugura uma relação jurídica progressiva (relação processual), bem como passa a se constituir no primeiro de uma série de fatos subsequentes (procedimento), de modo que cada fato faz surgir uma nova posição jurídica, na qual se fundamentará o ato subsequente que, consolidado, dá origem a novo fato, e assim sucessivamente, até que o procedimento seja encerrado. Na mesma linha de pensamento, Alvim (2012, 139), ancorado nas ideias de Bülow, diferencia as relações jurídicas privadas, objeto da discussão judicial, das relações processuais: enquanto aquelas já se acham inteiramente concluídas no momento da propositura da ação, estas têm o seu embrião fecundado

no ajuizamento da causa e se desenvolvem gradual e progressivamente, num passo-a-passo bem orientado. Daí também a absoluta independência, no que tange à existência e à validade, entre a relação de direito substancial e a relação processual, como apontam Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, 349):

A relação jurídica processual independe, para ter existência e validade, da existência e validade da relação de direito substancial controvertida. Instaurado o processo, sua validade vai depender de requisitos próprios, pouco importando que esta exista, que seja válida ou deixe de sê-lo. E tanto isso é verdade, que se multiplicam sentenças julgando improcedente uma demanda em razão da nulidade do contrato em que se apoiava, sem que a sentença ou o processo como um todo estivessem contaminados por esse vício.

No capítulo seguinte essa apontada sucessão de atos e fatos – o procedimento – será analiticamente descrita. Importa, agora, voltar a atenção para o ato inaugural, a petição vestibular, e os que lhe sucedem mas, desta feita, com os olhos voltados para a relação jurídico-processual¹⁴ que se forma a partir da impetração, examinando seus sujeitos e as peculiaridades que os envolvem, para identificar em que bases a relação formada pelo ajuizamento do *writ* de competência originária do STJ pode ser, ou não, tida como uma relação peculiar.

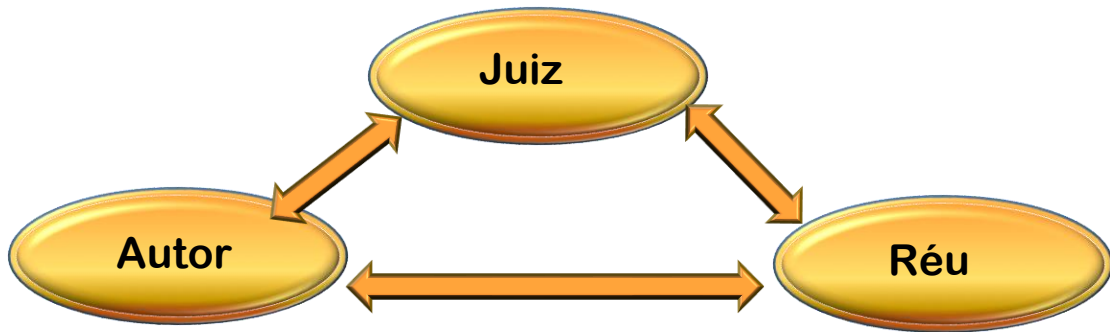
Por esse prisma – e ainda ancorados na linha de pensamento de Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, 349-353) – é possível inferir que, quando se trata do mandado de segurança de competência originária do STJ, a relação processual que se constitui a partir da impetração envolve, como sujeitos: (i) a própria Corte, no papel de Estado-juiz e nos limites impostos pelo art. 105, I, “b”, da Carta Republicana; (ii) o impetrante, como pessoa física ou jurídica, titular de um direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, que tenha sofrido (ou tenha justificado receio de sofrer) violação; (iii) a autoridade impetrada, independentemente da categoria ou das funções que exerça (Lei n. 12.016/2009, art. 1º, caput e § 1º); e, (iv) a pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II).

Aqui já se descortina uma diferença significativa em relação às ações ordinárias comuns. É que, nestas, a relação processual que se desenha entre os sujeitos do processo, conforme destacam Alvim (2012, 143) e Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, 349-351), assume feição

¹⁴ Ainda segundo esses autores, “em tempos relativamente recentes surgiu na Itália um novo pensamento a esse respeito, repudiando a inserção da relação jurídica processual no conceito de processo e falando de um módulo processual representado pelo procedimento realizado em contraditório, com a proposta de que no lugar daquela se passasse a considerar como elemento do processo essa abertura à participação, que é constitucionalmente garantida (Elio Fazzalari). O processo não seria então um procedimento realizado em associação a uma relação jurídica, mas um procedimento em contraditório” (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, 346). Os autores, porém, defendem que a percepção do processo como relação jurídico-processual não exclui, nem é incompatível, com a garantia constitucional do contraditório.

triangular, ou seja, uma relação recíproca entre autor, juiz e réu (Alvim, 2012, 145), que pode ser graficamente representada pela figura 3:

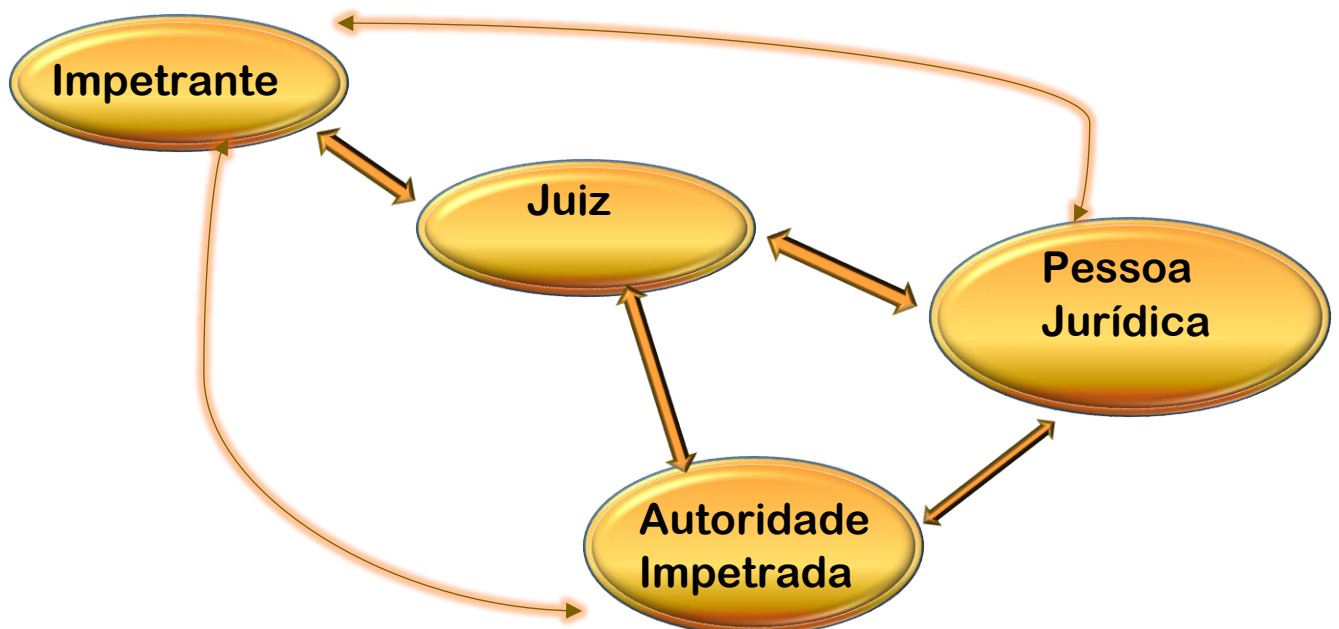
Figura 3 – Relação processual em ação ordinária



Fonte: ALVIM (2012, p. 145)

A relação processual que se forma no mandado de segurança, em razão da presença da pessoa jurídica interessada, assume feição diferente, permitindo uma representação gráfica que faz lembrar a constelação de câncer, como mostra a figura 4:

Figura 4 – Relação processual em ação mandamental



Fonte: SOUZA, C.M. (2022)

O papel, a atuação e a importância da pessoa jurídica interessada na formação dessa relação processual específica serão melhor analisados adiante. Por agora, basta notar não haver confusão entre a autoridade impetrada e a pessoa jurídica que integra, o que também modifica

o desenho da relação processual próprio do mandado de segurança, quando comparado às ações ordinárias.

Postas estas premissas, passa-se ao exame individualizado dos sujeitos da relação processual que se forma a partir da impetração do mandado de segurança, tomando como referência aquele que se insere na competência originária do STJ.

3.1.1 O impetrante

A possibilidade de compor o polo ativo da relação processual no mandado de segurança é ampla, mesmo quando se trata daquele de competência originária do STJ. Com efeito, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser impetrante ainda que, para dar origem a uma relação jurídica processual válida, devam ser preenchidos os requisitos específicos necessários para tal, como se verá adiante.

Na verdade, como destacam Meirelles, Wald e Mendes (2016, 27-32), não apenas pessoas, mas também órgãos públicos dotados de capacidade processual, ou despersonalizados, mas com prerrogativas próprias¹⁵, as universalidades legalmente reconhecidas (como o espólio, a massa falida, os condomínios) e mesmo agentes políticos com prerrogativas conferidas pelo cargo que ocupam têm essa capacidade, isto porque, segundo esses autores, a personalidade judiciária (possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios e/ou coletivos) não se confunde, e é independente, da personalidade jurídica. Daí concluem que “para postular em juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios ou coletivos” (MEIRELLES, WALD; MENDES, 2016, 30).

Essa ampla possibilidade – de que o polo ativo da ação mandamental pode ser ocupado por qualquer pessoa – é praticamente uniforme na doutrina pátria¹⁶, havendo mesmo autores que a alargam. Mello (2021, 47) adiciona ao rol as sociedades de fato, irregulares e não personificadas. Matielo (2001, 39) destaca ser irrelevante se o impetrante é pessoa nacional ou estrangeira, pois, nesse particular, haveria um tratamento equivalente, conferido pela Constituição Federal, característica igualmente destacada por Bueno (2009, 36), Pacheco (2009, 223) e Oliveira (2001, 88). Araújo (2021, 203), concordando com Mantovanni

¹⁵ Os autores apresentam como exemplos desses órgãos as Mesas das Câmaras Legislativas, as Presidências dos Tribunais, as Chefias de Executivo e de Ministério Público e as Presidências de Comissões autônomas, mas sugerem que esse rol não é exaustivo.

¹⁶ Quanto a isso concordam Alvim (2010, 29-30), Silva (2013, 47), Araújo (2021, 183), Câmara (2013, 37-49), Bueno (2009, 36-38) e Theodoro Júnior (2019, 92).

Cavalcante, admite que, em certas circunstâncias, é possível a habilitação de sucessores do impetrante no mandado de segurança¹⁷, possibilidade também defendida, em maior extensão, por Câmara (2018, 39-40), para quem é perfeitamente possível admitir-se a sucessão processual do impetrante nos mandados de segurança impetrados contra ato judicial (CÂMARA, 2018, 40).

Aliás, exatamente por conta de sua natureza de garantia constitucional (Constituição Federal, art. 5º, LXIX), pode-se legitimamente esperar que o rol de possibilidades de ingresso no polo ativo da ação mandamental receba, ao longo do tempo, interpretação cada vez mais elástica. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2019, 92-93) ensina que a inserção da expressão *qualquer pessoa física ou jurídica* constante do art. 1º da atual Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), introduzida pelo legislador ordinário em lugar do substantivo *alguém* que regia a revogada Lei n. 1.533/1951 não pode, validamente, admitir interpretação restritiva, isto porque, segundo o autor, “em matéria de direitos fundamentais, vigora o princípio da proibição do retrocesso. Há, ainda, de ser observado o princípio de hermenêutica, que impõe sejam as normas constitucionais entendidas sempre de forma a conferir-lhes a máxima efetividade, vedados os critérios restritivos” (THEODORO JÚNIOR, 2019, 92).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, endossa a tendência doutrinária de expansão das possibilidades de integração do polo ativo da demanda mandamental, admitindo a possibilidade de que o *writ* seja impetrado por órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas em razão do cargo que ocupam. À guisa de exemplo, há interessante julgado em que a Corte Superior deu provimento a recurso ordinário, para reformar acórdão estadual que negara ao Ministério Público de Contas a legitimidade para integrar o polo ativo, ao fundamento de que o *Parquet* Especial teria a sua atuação restrita exclusivamente ao âmbito da Corte de Contas. O aludido acórdão guarda a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TCE QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás contra ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos conselheiros e do auditor substituto de conselheiro consubstanciado em acórdão 2807/2015, que determinou a extinção e arquivamento da representação 201400047000978, por ele (MPTCE/GO) promovida para apurar

¹⁷ Diz o autor que “se o evento [morte do impetrante] ocorrer após a concessão da segurança e na pendência do cumprimento da sentença no que respeita aos aspectos pecuniários dela decorrentes, não se vislumbra hipótese de vedação de habilitação dos herdeiros” (ARAÚJO, 2021, 203).

irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório 2210000470000765, relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal.

2. O entendimento de que o Ministério Público Especial tem sua atuação restrita ao âmbito do Tribunal de Contas não exclui a possibilidade de tal Parquet especial atuar fora de tais cortes em defesa de suas (Ministério Público de Contas) prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese dos autos.

3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de writ em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais, razão pela qual não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos.

4. Na hipótese em exame, evidente que a anulação de acórdão 2807/2015 se insere nas atribuições institucionais do Parquet especial, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade ativa para impetração de Mandado de Segurança que vise a questionar tal ato.

5. Recurso Ordinário provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Tribunal a quo prosseguir com o julgamento de mérito.

(RMS 52.741/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Igualmente digno de registro é o fato de que em dois outros julgados¹⁸, a Segunda Turma do STJ reconheceu a legitimidade do Estado do Acre para impetrar mandado de segurança, na qualidade de terceiro prejudicado, contra ato judicial.

Todavia, o mais claro exemplo desse alargamento das possibilidades de integração do polo ativo do mandado de segurança nos vem do RESP 1.305.834/DF no qual a Corte, revisitando seu anterior entendimento, firmou nova orientação, alinhando sua jurisprudência com a do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a legitimidade do Distrito Federal para impetrar mandado de segurança contra ato de sua própria Corte de Contas, aos fundamentos de que (i) “a legitimidade ativa do *mandamus* é do titular do direito subjetivo violado, que pode ser tanto a pessoa física como jurídica, nacional ou estrangeira, universalidade patrimonial e órgãos públicos”; e, (ii) “em razão de mandado de segurança estar incluído entre os direitos e garantias fundamentais, a interpretação acerca da legitimidade deve ser ampla, razão pela qual não se pode excluir as pessoas jurídicas de direito público interno”. Eis a ementa do mencionado recurso especial:

RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REQUISITOS

¹⁸ No RMS 20.298/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 12/09/2017, o colegiado reconheceu o interesse processual do Estado, ao fundamento de que “A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, ainda que caiba recurso, o terceiro prejudicado pode sempre impetrar Mandado de Segurança. É o que dispõe a Súmula 202 deste Superior Tribunal: ‘A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso’. Esse mesmo entendimento foi posteriormente reiterado, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 772.596/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010.

DE ADMISSIBILIDADE. CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL PARA IMPUGNAR ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTS. 4º DO DECRETO-LEI 200/1967 E 2º DO DECRETO 4.657/1942 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC

1. No caso, os Recursos Especiais impugnaram acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

LITISPENDÊNCIA - SÚMULA 7/STJ

3. Segundo consta do acórdão recorrido, não há identidade entre as ações. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 267, VI, X, E 295, II, DO CPC/1973 - LEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCDFT

4. A pessoa jurídica de direito público pode impetrar Mandado de Segurança contra seu próprio órgão sem que isso acarrete confusão entre autor e réu.

5. A legitimidade ativa no *mandamus* é do titular do direito subjetivo violado, que pode ser tanto a pessoa física como jurídica, nacional ou estrangeira ou universalidade patrimoniais e órgãos públicos.

6. Em razão de Mandado de Segurança estar incluído entre os direitos e garantias fundamentais, a interpretação acerca da legitimidade deve ser ampla, razão pela qual não se pode excluir as pessoas jurídicas de direito público interno.

7. No caso dos autos, o Distrito Federal defende seu patrimônio contra ato de seu próprio órgão, qual seja, a Decisão 67/2006 do presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que afastou a aplicação das leis que, no âmbito do DF, extinguíram as vantagens pecuniárias denominadas "quintos" e "décimos", permitindo que servidores do citado tribunal de contas recebam tais parcelas com incorporação às remunerações, com possibilidade de pagamento retroativo.

8. O Tribunal de Conta do Distrito Federal é órgão constitucional a quem se atribui, por exceção, personalidade judiciária para defesa de suas prerrogativas e competências exatamente pela possibilidade de litígio com outros órgãos igualmente elevados do Poder Público que pertençam à mesma pessoa política.

9. Apesar de existir precedente do Superior Tribunal de Justiça contrário ao acima exposto (RMS 12.483/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 20.9.2001, DJ 29.10.2001, p.221), não há como afastar a legitimidade do Distrito Federal para a impetração do Mandado de Segurança no caso em exame.

10. O Supremo Tribunal Federal, em julgado posterior ao citado acima, ao examinar situação semelhante, em que a União impetrou Mandado de Segurança contra acórdão do Tribunal de Contas da União, julgou o mérito e concedeu a ordem. Embora no referido precedente não tenha havido a discussão sobre a legitimidade ad causam da União, o fato de o aresto ter examinado a controvérsia demonstra que não há óbice a que pessoa jurídica de direito público ingresse com Ação Mandamental contra órgão próprio

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 267, IV, VI E 269, V

11. Demonstrado que o ato impugnado possui efeitos concretos, descabida a alegação de que a impetração é contra lei em tese.

ARTS. 4º DO DECRETO-LEI 200/1967 E 2º DO DECRETO 4.657/42 - SÚMULA 11/STJ

12. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

13. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

CONCLUSÃO

14. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1305834/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Tudo isso autoriza a conclusão de ser cada vez mais ampla a possibilidade de admitir, como impetrantes do mandado de segurança de competência originária do STJ, a atuação de pessoas, entes despersonalizados, sociedades, sindicatos, associações, órgãos e agentes públicos. Mas, se de uma mão, qualquer um possa ser impetrante, trazendo à *existência* uma nova ação mandamental, não quer isto significar que as relações jurídicas processuais assim iniciadas sejam, necessariamente, válidas. A *validade* (que não se confunde com a *existência* da relação) reclama pela presença de requisitos próprios. Por outras palavras: uma coisa é poder ser parte, outra, bem diferente, é ser parte *legítima*. Passa-se, portanto, ao exame dos requisitos cuja presença conferem, ao impetrante, a necessária legitimidade ativa na relação processual própria do mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

3.1.1.1 A titularidade de direito e não mero interesse

A redação dada pelo constituinte originário ao art. 5º, inciso LXIX da Carta Republicana é suficientemente clara quanto ao propósito da ação mandamental: a proteção de *direito* líquido e certo. Ocorre que a *liquidez* e *certeza*, enquanto adjetivos, tão somente qualificam o substantivo *direito*. Daí a razão pela qual antes mesmo de se examinar em que consistem tais adjetivos (liquidez e certeza), é de todo necessário bem entender o substantivo que esses termos condicionam e qualificam. Por outras palavras, para bem avaliar se a relação jurídica processual pode se constituir validamente, a partir da iniciativa do impetrante, é preciso entender se o autor da ação mandamental se apresenta como titular de um direito, como reclama a prescrição constitucional, ou se a sua pretensão não pode ser tida para além de mero interesse, caso em que lhe é subtraída a legitimidade *ad causam*.

Quanto a esse ponto, a literatura pátria ainda é rara, e mais dirigida à interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) do que à Lei do Mandado de Segurança (LMS). Esse fato é relevante porque no âmbito do CDC os conceitos “direito” e “interesses” são empregados

como sinônimos,¹⁹ o que não parece aceitável para a correta exegese do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança.

Zaneti Júnior (2013, 71-79) discorrendo sobre o cabimento do mandado de segurança coletivo e interpretando o *caput* do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, destaca:

O termo “interesses” é expressão equívoca, seja porque não existe diferença prática, seja porque os direitos difusos e coletivos são constitucionalmente garantidos (v.g., Título II, Capítulo I, da CF/88). Ao que parece, houve uma transposição da doutrina italiana, um italianismo decorrente da expressão “interessi legítimi” e que granjeou espaço na doutrina nacional mais acurada e, infelizmente, gerou tal fenômeno não desejado. Cabe, por dever de precisão, afastar a errônea. Vale lembrar, não se trata de defesa de “interesses” e, sim, de direitos, muitas vezes previstos no próprio texto constitucional. (ZANETTI JÚNIOR, 2013, 71).

Ao que parece, essa lição não pode ser dissociada do estrito âmbito do art. 21 da LMS, nem aplicada, mediante extrapolação, para tentar compreender o sentido do termo “direito” constante da redação do art. 1º. Na verdade, e nisso se concorda com o autor, a expressão “interesses legítimos” constante do aludido art. 21 deve mesmo ser entendida como “direito líquido e certo” dos integrantes do partido político ou relativo à finalidade partidária. Daí porque aparentemente a indistinção conceitual que se encontra no Código de Defesa do Consumidor não se reproduz quando se trata de delimitar o real objeto da proteção constitucional garantida mediante o emprego da ação mandamental.

Ainda assim, há um espaço não explorado pela doutrina pátria, verdadeira lacuna que pede por mais atenção. Pistilli (2006) tangencia a questão, embora não a desenvolva. Diz a autora que “a ação de mandado de segurança não visa garantir meros interesses, mas pressupõe lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo próprio” (PISTILLI, 2006, 48). Com razão. A simples leitura do dispositivo constitucional pertinente, ou mesmo do artigo inaugural da Lei do Mandado de Segurança, é suficiente para convencer o leitor de que a opção do legislador por oferecer proteção a *direito líquido e certo* mediante o manejo do *writ*, obviamente exclui desse escopo a tutela de outros direitos e interesses.²⁰ Mas, se assim é, há uma verdade no texto da norma que precisa ser compreendida: o sentido e a extensão do substantivo *direito*, como empregado pelo constituinte na redação do art. 5º, LXIX, da Carta Magna. Tarefa hermenêutica

¹⁹ Em defesa dessa indistinção ontológica entre “direito” e “interesse” no âmbito do CDC, veja-se WATANABE, Kazuo. Art. 81 a 90. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 623.

²⁰ Parte-se da premissa de que o universo dos interesses jurídicos é mais amplo do que o dos direitos, que nele está contido, como duas elipses concêntricas, num mesmo plano, em que a maior (interesses) contém a menor (direitos). Assim representados, pode-se concluir que todo direito é um interesse, embora a recíproca não seja verdadeira.

e, como tal, se acomoda à oportuna advertência que faz Lawrence Schmidt: “o objetivo da hermenêutica é compreender a verdade que o texto contém. A tarefa da hermenêutica é integrar essa verdade em nossa vida” (SCHMIDT, 2014, 142). Eis porque essa lacuna doutrinária reclama por mais atenção. Em que condições pode validamente a Corte saber se a demanda que lhe é apresentada busca a proteção de um *direito* constitucionalmente garantido ou, ao contrário, não passa de *mero interesse*?

Em uma língua, como a portuguesa, em que as palavras, não raro, são polissêmicas, definir um termo, ou expressão, não é tarefa fácil. *Definição*, ensina Comte-Sponville (2011) é um enunciado que permite conhecer o que é uma coisa, ou o que significa uma expressão. Definir, segundo o filósofo francês, é “estabelecer a compreensão de um conceito” (COMTE-SPONVILLE, 2011, 141) a partir de fixação de um gênero próximo e identificação de diferenças. O problema da definição é que o enunciado dificilmente traduz, em sua inteireza, o sentido do termo ou da expressão, pelo que “definir é um exercício de humildade: é assumir, sem nos deixarmos enganar, nossa parte de sentido e de abstração” (COMTE-SPONVILLE, 2011: 141). Talvez por isso – ou, pelo menos, também por isso – a dificuldade de se *definir* o que se deva, afinal, entender por “direito”, enquanto objeto da proteção constitucionalmente garantida.

Outra opção seria reduzir o substantivo “direito”, como empregado no texto constitucional, a um *conceito* – termo mais amplo e abarcante do que seria uma definição – o que não torna, só por isso, a tarefa mais fácil. Ainda que se tome o termo *conceito* por uma ideia abstrata e genérica sobre algo, como, por sinal, compreende Comte-Sponville (2011, 118), o conceito de direito, para fins da impetração do mandado de segurança, reclamaria um grau de precisão terminológica e restrição de sentido que nos parece ainda não encontrado na doutrina.

Isso expõe a razão pela qual os conceitos e definições de respeitáveis autores são mutuamente criticadas. Independentemente do referencial teórico que se adote, o conceito ou definição do objeto parece sempre incompleto, insuficiente para abarcar a completude – e complexidade – do que é, ao fim e ao cabo, o fenômeno direito. Daí os pertinentes alertas de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, referindo-se ao direito enquanto disciplina: “Por tudo isso podemos perceber que o direito é muito difícil de ser definido com rigor” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, 32) e, mais adiante, acrescenta: “compreender o que seja o direito não é tarefa fácil. Não só é um fenômeno de grande amplitude e muitas facetas, mas também a própria expressão direito (e seus correlatos) possui diferenças significativas que não podem ser desprezadas” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, 34). Se essa dificuldade hermenêutica vale para delimitar o sentido do termo *direito*, enquanto disciplina ou ramo do conhecimento, tem-se que em igual medida

também se aplica ao objeto tutelado pelo mandado de segurança. A polissemia, neste caso, mais dificulta que ajuda na delimitação do termo.

Essa dificuldade de *definir*, ou *conceituar*, o substantivo *direito*, enquanto objeto de tutela da ação mandamental, é a razão pela qual adota-se, aqui, tão somente a *noção* do que se deva entender pelo vocábulo no plano do art. 5 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Uma *noção* é sempre uma ideia mais vasta e mais abrangente de determinado objeto. Qualquer objeto. Ter a noção de que um certo ser é um animal pode permitir que se conheça algo a seu respeito. Conceituá-lo como mamífero, porém, pode exigir uma delimitação mais precisa de suas características inatas. “A noção é dada; o conceito, produzido. A noção é o resultado de certa experiência ou de certa educação (a *prólepsis* dos gregos); o conceito, de certo trabalho” (COMTE-SPONVILLE, 2011: 118), daí porque a noção pertence, segundo o filósofo, “apenas à língua, ou à humanidade”, enquanto o conceito somente encontra sentido “no interior de certa teoria” (COMTE-SPONVILLE, 2011: 118).

Dessarte, mesmo assumindo o risco decorrente da limitação que ora se impõe, o presente trabalho se limitará a apresentar uma noção do que se deva entender por *direito*, contrapondo-a à também noção de *interesse*, para daí extrair um sentido possível para estes termos, no contexto do mandado de segurança, sempre com o propósito de aferir o primeiro requisito de validade expresso na garantia constitucional: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger *direito*...”.

Como ponto de partida, de grande utilidade são as considerações apresentadas por De Plácido e Silva (2004, 759):

INTERESSE. Derivado do verbo latino *interesse* (importar, ser do interesse de, pertencer), é tido, na acepção jurídica, em conceito bem amplo. Quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre esta poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas. Nesta razão, o interesse decorre desta situação jurídica, de modo que cada movimento ou mutação trazida às coisas provoca uma percussão ou repercussão naqueles mesmos poderes, direitos e vantagens, faculdades ou prerrogativas, gerada da intimidade existente entre ambas, para melhorá-los, modifica-los, garanti-los, ampará-los ou prejudica-los. Assim sendo, o interesse, embora concebido geralmente como uma utilidade econômica, pode fundar-se em uma vantagem de ordem moral. Há coisas, pois, que não sendo daquelas que se possam transferir imediatamente em valores pecuniários, são de tal ordem que, mesmo inestimáveis, importam (são úteis, têm importância) à pessoa. Na evidência da importância, da utilidade e da vantagem, mesmo sem medida financeira, assenta a ideia do interesse, que possa ter tido por uma pessoa em relação às coisas ou aos fatos. Estas coisas e estes fatos dizem-se, genericamente, bens. E, assim, os bens, reveladores do interesse, tanto podem ser materiais, como bens morais. Daí se forma, por isso, a especialização do interesse moral e do interesse econômico, que se identificam na formação do interesse jurídico.

Pode-se concluir, assim, existir um *interesse* sempre que uma pessoa manifesta desejo consciente, voluntário, por um *bem da vida*. À exteriorização desse interesse pode-se chamar pretensão, vocábulo com origem “do latim *praetensio, praetensionem*, do verbo *praetendere* (julgar-se com direito, solicitar, requerer), juridicamente, entende-se não somente aquilo que se trata de conseguir, como o direito que se julga ter sobre uma coisa” (SILVA, 2004, 1.091). A pretensão pode ser resistida, ou não. Pode ser válida ou nula (lícita ou ilícita). Mas se manifesta, sempre, mediante a exteriorização de um interesse. Por esse prisma, o direito é também um interesse, na medida em que resulta do desejo voluntário de uma pessoa sobre determinado bem da vida. Mas é uma espécie peculiar de interesse. Por outras palavras, o que se está a ponderar é que o direito amparável pelo mandado de segurança é uma espécie, um *minus*, integrante de um gênero maior, que é o interesse. Nem todo interesse pode ser amparado pelo *writ*, mas apenas aquele que possa ser tido, na linha do que destaca Pistilli (2006, 48), como um direito subjetivo próprio, expressão que De Plácido e Silva (2004, 461) explica:

No sentido subjetivo (*facultas agendi*), mostra-se o direito uma faculdade ou uma prerrogativa outorgada à pessoa (sujeito ativo do direito), em virtude da qual cada um se atribui o que é seu (*suum cuique tribuere*), não se permitindo que outrem venha prejudica-lo em seu interesse (*neminem leadere*) porque a lei (*norma agendi*), representando a coação social, protege-o em toda a sua amplitude. Neste sentido, o direito é o jus romano, compreendido na fruição e no gozo de tudo o que nos pertence, ou que nos é dado. E, segundo o princípio de que *jus et obligatio sunt correlata*, a todo direito de alguém corresponde a obrigação de respeitá-lo por parte de outrem. A proteção social vem em socorro do titular de um direito para o proteger, como a coação social procura castigar aquele que, por ação ou omissão, lesa direito alheio. Todo direito subjetivo implica a existência de um titular, dito de sujeito do direito, o qual se prende ao objeto do direito, onde incide sua fruição ou gozo, por uma relação jurídica, protegida pela coação social. E, assim, se têm os elementos necessários para a formação de um direito: sujeito, objeto, relação e coação.

Assim, pode-se afirmar que *interesse* é um substantivo que pode acolher em seu campo semântico as mais variadas pretensões de alguém. É gênero, do qual o *direito* se mostra como espécie, na medida em que é este um interesse legalmente protegido e cuja violação desafia a coação social, representada pela lei, autorizando a intervenção do Estado-juiz para restabelecer, em favor do titular do direito, a plena fruição ou gozo do bem da vida.

À luz dessa distinção gênero/espécie entre os termos *interesse* e *direito*, apresenta-se com mais clareza o pensamento de Pistilli no excerto em que a autora, citando Cândido Rangel Dinamarco, afirma:

A ação de mandado de segurança não visa garantir meros interesses, mas pressupõe lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo próprio, que se define como “posição de vantagem do titular de um interesse sobre o titular de um interesse contraposto,

estabelecida pelo direito e referente a determinado bem”. Há uma proteção direta e imediata, conferida a um interesse reconhecido pelo ordenamento jurídico como exclusivo de seu titular. (PISTILLI, 2006, 48).

Nessa mesma linha, para efeitos do que aqui se pretende demonstrar, assume-se que o termo *direito*, constante da disciplina constitucional do mandado de segurança, quer significar uma *pretensão que não pode ser licitamente resistida* e, quando se diz que o *writ* não se presta à proteção de *mero interesse*, deve-se ter em mente pretensões que admitem lícita oposição.

Essas *noções* conceituais – interesse *versus* direito – que ora são apresentadas encontram eco na jurisprudência do STJ. Proveitoso exemplo procede do julgamento, pela Primeira Turma da Corte Superior aos 6 de outubro de 2020, do **RMS 63.895/MG**, acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 15 de outubro de 2020, em que o colegiado, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concedeu a segurança a candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor de Educação Básica na rede estadual de ensino. Nesse caso, o Tribunal de origem, fundado em consolidado entendimento do STJ, não vislumbrou violação de direito, porquanto “encontrando-se o impetrante na lista de classificação, e, portanto, dentro do número de vagas, o momento do provimento do cargo, no prazo de validade do concurso, fica, todavia, à conta da discricionariedade do poder Público, desde que não haja preterição”. Por outras palavras, a Corte mineira compreendeu que a pretensão do candidato impetrante – de ser imediatamente nomeado para o cargo ao qual concorrera e para o qual foi aprovado – poderia ser *legitimamente resistida* pela Administração estadual, no exercício de seu legítimo poder discricionário, durante todo o prazo de validade do certame. E, com efeito, essa é a norma geral que se extrai da jurisprudência da Corte Superior, espelhada em diversos precedentes como, *v. g.*, o **RMS 61.771/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 02/09/2020. Porém, o relator do recurso ordinário, Ministro Sérgio Kukina, expôs, em seu voto, as razões pelas quais o caso não se amoldava à norma geral:

“Todavia, no presente caso, dito entendimento deve ser excepcionado. Isso porque, por força da Lei Estadual n. 7.109/1977 (Estatuto do Pessoal do Magistério de Minas Gerais), diploma ainda vigente, a discricionariedade do Gestor Público mineiro, embora mantida, foi limitada pelo legislador doméstico. Com efeito, preceitua o art. 28, § 1.º, da mencionada Lei que os classificados até o limite das vagas oferecidas no instrumento convocatório têm o direito à nomeação em até 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso. Confira-se: Art. 28 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação. § 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso. § 2º - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no "caput" deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles. § 3º - Os demais candidatos aprovados, que excederem o limite previsto no "caput" deste artigo, serão classificados de forma a manter recursos humanos habilitados, aptos a prover, de imediato, os cargos que venham a vagar ou sejam criados. Assim,

transcorrido o prazo legalmente fixado no Estatuto do Pessoal do Magistério de Minas Gerais, sem a publicação do ato próprio, nasce para o candidato, aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital, o direito líquido e certo à nomeação, como ocorre neste caso, haja vista que, homologado o certame em 29 de junho de 2018, conforme a ata à fl. 261, caberia ao Estado providenciar a publicação do ato de nomeação até o dia 29 de outubro de 2018, primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo previsto em lei. Eis por que, neste caso, assiste razão ao recorrente.

Ancorado nesse entendimento, o órgão colegiado (Primeira Turma do STJ) à unanimidade deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a ordem. É que, no caso apreciado, segundo compreendeu a Corte revisora, a pretensão do impetrante não se traduzia em *mero interesse*, mas, sim, em um *direito*, assegurado pela legislação estadual específica e porque já transcorrido o prazo legalmente fixado, a pretensão de pronta nomeação não mais poderia ser licitamente resistida.

Em outro julgado, o **AgInt nos EDcl no RMS 66.248/TO**, a Primeira Turma do STJ, também à unanimidade, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão do relator, Min. Benedito Gonçalves, que negou provimento ao recurso ordinário interposto por servidora pública estadual. Nessa hipótese a impetrante, escritã da Polícia Civil do Estado do Tocantins, requeria a concessão da ordem para determinar a concessão de licença, por tempo indeterminado e sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, Defensor Público do Estado de Rondônia. Invocou, para amparar sua pretensão, os favores do art. 226 da Constituição Federal (proteção à família) e do art. 71, § 1º, da Lei Estadual 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins), mas o Relator, mantendo o acórdão recorrido, entendeu que a pretensão não era expressão de um direito, por faltar à requerente um requisito essencial – o deslocamento do cônjuge – isto porque “no momento em que a servidora recorrente passou a exercer o cargo de Escrivã de Polícia Civil do Estado do Tocantins, em setembro de 2017, seu cônjuge já exercia o cargo de Defensor Público no Estado de Rondônia desde o ano de 2015”. Quanto à proteção constitucional, acrescentou o relator:

Assinale-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

O acórdão em tela recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Caso em que a recorrente, escrivã da polícia civil do Estado do Tocantins, objetiva a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge (Defensor Público no Estado de Rondônia), por tempo indeterminado e sem remuneração, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei n. 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes. 4. O artigo 71, § 1º, da Lei n. 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins) possui idêntica redação ao artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) e apresenta, como requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior. 5. Referido requisito, contudo, não foi atendido no caso concreto pois, evidenciado nos autos não ter havido o deslocamento exigido pela legislação de regência, porquanto no momento em que a servidora recorrente passou a exercer o cargo de Escrivã de Polícia Civil do Estado do Tocantins, em setembro de 2017, seu cônjuge já exercia o cargo de Defensor Público no Estado de Rondônia desde o ano de 2015. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 66.248/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

Note-se que, neste caso, mesmo negando provimento ao recurso ordinário, a Primeira Turma do STJ manteve a coerência: se a pretensão não é legalmente amparada, pode ser legitimamente resistida pela Administração pois o interesse perseguido não se traduz em direito.

Estes dois julgados, e outros que poderiam ser apontados, endossam a tese de que, para efeitos do mandado de segurança, o termo *direito*, constante tanto do art. 5º da Carta Magna quanto do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 deve ser interpretado como uma *pretensão que não pode ser licitamente resistida*, ao passo em que toda aquela que possa encontrar legítima resistência, por ato da autoridade competente, espelhará não mais que um *mero interesse*, não amparável pelo *writ*.

3.1.1.2 A liquidez e a certeza do direito vindicado

Se, de uma parte, a literatura especializada tem dedicado pouca atenção ao substantivo *direito* enquanto objeto do mandado de segurança, o mesmo não se pode dizer dos adjetivos *líquido* e *certo* que o qualificam, sobre os quais se debruçam respeitáveis nomes da doutrina pátria.

A noção desses termos apresentada por Hely Lopes Meirelles (1963) é, ainda hoje, citada por muitos outros autores²¹ e oferece elementos relativamente seguros para aferição da *liquidez* e *certeza* do direito buscado pela via mandamental. Afirma o respeitável administrativista:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a “direito líquido e certo”, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, 1963, 40)

O mesmo autor faz, em obra posterior, severa crítica à expressão escolhida pelo legislador – direito líquido e certo – pois, ainda que substitua o “direito certo e incontestável” constante da lei inicial do mandado de segurança, são ambas “impróprias e de significação equívoca”, pois a norma “deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito” (MEIRELLES, WALD e MENDES, 2016, 38).

Não muito distante dessa linha, Celso Agrícola Barbi (2008, 50-57) apresenta a liquidez e certeza do direito buscado pelo impetrante como a primeira condição da ação mandamental, sem a qual a via se torna impraticável. Segundo o autor, o direito pode até mesmo existir, mas sem esses adjetivos o direito de ação somente se tornará possível por outros meios processuais. Barbi destaca que a origem da expressão “líquido e certo” não é obra do legislador, nem constituinte, nem ordinário, mas surgiu “na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a introduzira Pedro Lessa, ao tempo da formulação da doutrina brasileira do *habeas corpus*, e para aplicação deste” (BARBI, 2008, 51)²². No plano constitucional, foi inicialmente vertida para “direito certo e incontestável”, na tentativa de oferecer um norte para os aplicadores pátrios, mas o efeito prático, segundo Barbi, foi o de restringir de tal modo a aplicação do mandado de segurança que o tornou praticamente inútil. O princípio da solução ao problema,

²¹ A descrição de liquidez oferecida pelo Autor é citada, dentre outros, por CÂMARA (2013, 90); MELLO (2021, 39); OLIVEIRA (2001, 162) e THEODORO JÚNIOR (2019,62)

²² Na mesma obra, Barbi, em nota de rodapé, faz menção à obra doutrinária de Pedro Lessa intitulada “Do poder Judiciário”, publicada em 1915.

de acordo com Barbi, foi dado pelo Ministro Costa Manso, por ocasião do julgamento, pelo STF, do MS 333, em 9 de dezembro de 1936, ocasião em que o relator, deslocando o eixo da exegese legal do conceito abstrato de “direito líquido e certo” para o de “fatos líquidos e certos” apresentou novos paradigmas para a compreensão do propósito do mandado de segurança. O excerto do voto do Ministro Costa Manso transcrito por Barbi (2008, 53-54) tem o seguinte teor:

Entendo que o art. 113, n. 33, da Constituição empregou o vocábulo “direito” como sinônimo de “poder ou faculdade”, decorrente de “lei” ou “norma jurídica” (direito subjetivo). Não aludiu à própria “lei ou norma” (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o “seu direito”, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver “de plano” um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência difícil ou duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança”

Apesar de antecipar, em parte, o entendimento hoje dominante, o brilhante voto não vingou. Narra Barbi (2008, 54), que no voto de desempate, o Ministro Castro Nunes proferiu entendimento de que não poderia considerar “líquido, certo e incontestável” um direito que suscitara dúvidas em “cinco jurisconsultos notáveis pelo saber e cultura”.

Não obstante tratar-se de voto vencido, é com base no pensamento de Costa Manso que Barbi constrói o que, afinal, entende ser o direito líquido e certo. Nas palavras do Autor:

Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (BARBI, 2008, 56-57).

Essa atribuição de natureza processual à “liquidez e certeza” com que a Constituição adjetiva o “direito” amparável por mandado de segurança é também destacada por outros doutrinadores nacionais. Fux (2019, 79) a apresenta como “pressuposto processual objetivo”, determinante da adequação do procedimento. Na sua ausência o Autor não é privado do direito à jurisdição sobre o litígio, mas deve busca-la por outro meio que não o mandamental. Para

Bueno (2009, 15-18), esses adjetivos espelham uma “condição da ação”, que não se identifica com a “existência” da ilegalidade ou do abuso de poder e, por isso, liquidez e certeza correspondem, na verdade, “à adequação, que faz parte do interesse de agir na escolha deste *writ* como a ação própria para os fins descritos na petição inicial” (BUENO, 2009, 17). Na mesma linha se posicionam Eduardo Arruda Alvim (2021, 130-132) e Sérgio Ferraz, para quem o direito líquido e certo é “uma condição da ação criada no patamar constitucional (FERRAZ, 2006, 35).

A jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito também tem realçado a natureza processual dos atributos de liquidez e certeza do direito amparável pela via mandamental, equiparando-o ao “preço” que se paga pelos bônus obtidos pelo impetrante ao exercer a opção pela via mandamental. Nesse sentido, em acórdão proferido na sessão ordinária de 14 de setembro de 2016, a Primeira Seção do STJ fixou interessantes parâmetros comparativos entre as vantagens auferidas pelo impetrante e os “custos” que lhe são impostos em decorrência da eleição do mandado de segurança como meio para proteção do direito vindicado. O aludido acórdão guarda a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 10.480/2002. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRECONSTITUÍDA. INCERTEZA QUANTO AO DIREITO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL. 1. O disposto no art. 34, XIX, do RISTJ, expressão do princípio constitucional da razoável duração do processo, confere poderes ao Relator para "decidir o mandado de segurança, quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar", como foi o caso dos autos, em que a insuficiência das provas lançou fundadas dúvidas sobre o direito que os impetrantes afirmam possuir, qual seja, o de serem incorporados ao quadro de pessoal da AGU. 2. Descabe, neste caso, falar em inobservância do princípio da colegialidade ou da obstrução do acesso à via recursal, já que a legislação processual prevê meios idôneos para provocar o reexame da decisão, como o que agora utilizam os agravantes. **3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.** 4. A apreciação do mandado de segurança deve levar em conta as singularidades do caso concreto, pelo que a aparente similaridade de situações fáticas não impõe, só por si, a concessão da ordem, porquanto não se dispensa o exame, caso a caso, da suficiência das provas apresentadas junto a cada petição inicial. 5. Agravo Regimental a que se

nega provimento, para manter a denegação da segurança. (**AgRg no MS 19.025/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016. Destacamos)

Essa relação custo benefício tem sido realçada em diversos julgados posteriores²³, e parece alinhada à posição doutrinária dantes mencionada, que realça a natureza jurídica processual da liquidez e certeza do direito buscado, enquanto condição específica da ação mandamental.

Na mesma linha de compreensão (quanto à natureza processual do direito “líquido e certo”), Barbosa Moreira realça a importância, para o êxito da ação mandamental, do acervo probatório documental que é apresentado com a petição vestibular. Interpretando os conceitos de liquidez e certeza para efeitos da segurança, afirma o autor:

Hoje parece consolidada, seja na doutrina, seja na jurisprudência, outra maneira de entender a expressão. O direito de alguém é elemento de uma relação jurídica, que pertence ao mundo dos efeitos jurídicos. Toda relação jurídica é um efeito jurídico. Efeito de quê? Efeito da incidência de uma norma sobre determinado fato ou conjunto de fatos. O direito de alguém está sempre dependendo desse casamento, dessa conjugação entre uma norma e um fato ou um conjunto de fatos. Ora, a norma, o juiz presume-se que a conheça: não há dúvida. Quanto ao fato é que pode haver dúvida. Aí é que brota, aí é que nasce a necessidade da certeza. De que maneira? De maneira a permitir que se desenvolva o processo segundo rito rápido, expedito, célere, que permita uma proteção segura, uma proteção que não tarde a ser dispensada. Ora, para isso é necessário excluirmos do processo de mandado de segurança as diligências probatórias. Na medida em que tivéssemos de mandar realizar perícia, por exemplo, ou ouvir testemunhas, então evidentemente o procedimento se tornaria mais complexo e, por conseguinte, mais demorado. O que se quer é uma proteção imediata, fulminante, se possível; mas, para isso, temos de limitar o campo da admissibilidade das provas. Não há outra maneira de conciliar esses objetivos. Temos, portanto, de restringir, no processo de mandado de segurança, toda a atividade probatória ao exame de documentos, e de documentos pré-constituídos. Eis aí, afinal, a que se reduz, no consenso hoje da doutrina e da jurisprudência, essa expressão, à primeira vista um pouco enigmática: “direito líquido e certo” (MOREIRA, 1997, 202)

No que diz com a necessidade de suficiência do acervo probatório exclusivamente documental previamente constituído, o entendimento hoje vigente no STJ em nada se distancia das balizas traçadas por Barbosa Moreira ainda no século anterior.

²³ Fazem menção explícita ou implícita a esse acórdão, dentre outros julgados proferidos nos anos subsequentes: **AgInt no RMS 46.508/MG**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018; **AgInt no RMS 56.351/BA**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018; **AgInt no MS 20.111/DF**, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/08/2019; **AgInt no MS 22.805/DF**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 03/12/2019; **AgInt no RMS 54.569/MG**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, **RMS 62.878/RJ**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/05/2020; **AgInt no Ms 27.096/DF**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 04/05/2021 e **AgInt no MS 22.197/DF**, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/02/2022.

Com efeito, o direito “líquido e certo” não está naquilo que a parte alega, mas na compreensão da realidade que pode formar o julgador a partir das provas documentais carreadas aos autos. A propósito, a Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento, em 16/11/2021, dos EDcl no RMS 65.902/RJ, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, adotou, explicitamente, essa premissa. No caso, candidatos aprovados em concurso público impetraram mandado de segurança em defesa do “direito líquido e certo” à nomeação e posse, sob o argumento de que agentes terceirizados estariam usurpando funções próprias dos cargos a que concorreram. O Tribunal Regional Federal da 2.ª Região denegou a ordem, pelo que a questão foi encaminhada, em sede de recurso ordinário constitucional, à apreciação do STJ. Na Corte revisora, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e, quando do exame do mérito, o colegiado manifestou-se no sentido de que “a contratação de terceirizados, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos a cargos efetivos, nem autoriza a conclusão de que estejam aqueles exercendo as mesmas atribuições dos cargos previstos no edital do certame”. A esse acórdão opuseram os impetrantes embargos de declaração, sob a alegação de erro material, visto que, do ponto de vista dos embargantes, a usurpação de funções públicas pelos agentes terceirizados seria “fato público e notório” e, como tal, independeria de prova. Em resposta, a Primeira Turma do STJ rejeitou os embargos, ao fundamento de que o acervo probatório apresentado nos autos não autorizava a conclusão autoral, nem havia provas documentais do alegado “fato incontroverso”. Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS ALEGADOS, MAS NÃO PROVADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para correção de erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento do embargante quanto à matéria já decidida. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida " (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). 3. Na presente hipótese, os embargantes indicam a existência de erro material, baseados na suposta existência de premissa fática equivocada, a saber, constituir-se "fato incontroverso" o exercício de funções públicas por empregados terceirizados. 4. Não há, todavia, o anunciado equívoco. Nem a Corte Regional, nem esta Corte Superior, tendo ambas examinado o acervo probatório apresentado pelos impetrantes com a exordial, foram convencidas da liquidez e certeza do direito vindicado, ou da existência de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada. Daí a denegação da ordem, na origem, e

sua confirmação pelo STJ, nos termos do acórdão embargado. Ademais, o alegado exercício por terceirizados de funções próprias dos agentes públicos, o que os embargantes têm como "fato incontroverso", não foi documentalmente provado. 5. Logo, não se verifica, no acórdão embargado, nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC. Na verdade, as razões dos embargos exteriorizam tão somente o inconformismo das partes embargantes com a solução contrária às suas pretensões, a qual desejam ter reformada. Mas, para esse fim, não se presta o recurso integrativo. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 65.902/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

Enfim, na trilha dos doutrinadores apontados, também o STJ entende que direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é a certeza quanto aos fatos alegados pelas partes (impetrante, autoridade impetrada e a pessoa jurídica por esta integrada), que exsurge, exclusivamente, do exame das provas documentais previamente colacionadas aos autos, pelos autores, com a petição inicial, e pela Autoridade impetrada e a pessoa jurídica a que se acha vinculada, por ocasião, respectivamente, das informações e da primeira manifestação nos autos, após o que a ação se estabiliza, não se admitindo posterior dilação probatória. Se o Tribunal não formar, da análise dessas provas, plena convicção quanto aos fatos alegados, denegará a ordem, por inadequação da via. A propósito, e ilustrativamente, pode-se apontar, dentre outros, o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de mandado de segurança, que não admite a dilação probatória, a não correspondência entre os fatos narrados e aqueles documentalmente provados subtrai do impetrante a liquidez e a certeza que autorizariam a impetração. 2. "Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa" (MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/8/2017). 3. Não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021. 4. No processo administrativo disciplinar, a revelia e a consequente nomeação de defensor dativo encontram expresso amparo legal na norma de regência (art. 164 da Lei n. 8.112/1990). No caso, devidamente citado, inclusive por seu advogado regularmente constituído, o servidor indiciado, no lugar de apresentar a defesa escrita, solicitou sucessivas prorrogações de prazo, pelos mais variados argumentos. Esse expediente fez com que o prazo inicial fosse dilatado de quinze para cem dias, quando então a Comissão processante, legalmente autorizada, indeferiu o último requerimento de suspensão do processo e declarou a revelia do agente público. Não houve nulidade em tal procedimento. 5. A alegada nulidade da citação por edital do impetrante foi objeto de anterior impetração e sobre o tema formou-se coisa julgada, não suscetível de rediscussão na presente ação mandamental. 6. A dilação probatória, nos processos administrativos, pressupõe a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, e destinando-se exclusivamente ao esclarecimento dos fatos, para a correta tomada de

decisões. (Lei n. 9.784/1999, artigos 2º, inc. IX e X, 4º e 29). Assim, não viola a ampla defesa o indeferimento de pedido de importação de peças de processo judicial, se as mesmas provas foram ou poderiam ser produzidas no seio do processo administrativo disciplinar. 7. Ademais, foi nítido, no caso dos autos, o esforço do servidor indiciado no sentido de retardar o andamento do processo, mediante sucessivos requerimentos de suspensão de prazos, comportamento que indica, ao invés da pretendida violação de direitos individuais, a inobservância dos deveres impostos ao administrado pelo art. 4º da Lei n. 9.784/1999, notadamente no que tange à prestação de informações solicitadas e à efetiva colaboração para esclarecimento dos fatos. 8. Observados os requisitos legais e formais de designação, a simples substituição de membros da Comissão processante não viola o princípio do juiz natural, pois preservado o requisito da competência, nos termos constitucionais (CF. art. 5º, LIII). Ademais, para as hipóteses nas quais a indicação possa, em tese, comprometer a imparcialidade, a lei processual administrativa (Lei n. 9.784/1999) prevê, por seus artigos 18 a 21, as situações caracterizadoras do impedimento e da suspeição, aptas a recompor a ordem jurídica e assegurar ao servidor um processo justo. Ademais, no caso, o impetrante, em nenhum momento, questionou a imparcialidade do trio processante, nem apontou prejuízo à sua defesa em decorrência da alteração de sua composição. 9. Em sede de processo administrativo disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/1999, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial, atacável administrativa ou judicialmente pelos meios legalmente previstos. Não há, nisso, ilegalidade alguma, nem mesmo cerceamento de defesa. 10. No PAD, as garantias do contraditório e da ampla defesa são asseguradas ao servidor indiciado na fase do inquérito, nos termos e nos limites previstos nos artigos 155 e 156 da Lei n. 8.112/1990. Por essa razão, não se pode ter por ilegal, ou abusivo, o procedimento da Comissão processante, se os atos processuais se apresentam em estreita conformidade com a previsão da lei de regência, como ocorreu no caso: ao servidor implicado foi assegurado o acompanhamento, por meio de advogado regularmente constituído, de toda a produção probatória desenvolvida na fase inquisitorial. 11. Até mesmo no processo penal, em que as garantias constitucionais devem ser observadas pelo Poder Público com extremo rigor, em razão do risco à liberdade, o contraditório e a ampla defesa encontram tempo e modo próprios. Não se pode, em nome da ampla defesa, ou do contraditório, permitir intervenções do réu a qualquer tempo, sob pena de se inviabilizar a própria marcha processual. Em se cuidando de processo administrativo disciplinar, as garantias do contraditório e da ampla defesa são asseguradas ao servidor indiciado na fase do inquérito, nos termos e nos limites previstos nos artigos 155 e 156 da Lei n. 8.112/1990. Por essa razão, não se pode ter por ilegal, ou abusivo, o procedimento da Comissão processante se os atos processuais se revelam em estreita conformidade com a previsão da lei de regência, como ocorreu no caso. 12. A Lei n. 8.112/1990, por seu art. 166, não contempla o exercício do contraditório pelo servidor investigado após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante, razão pela qual descabe falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para o servidor manifestar-se acerca de pareceres posteriormente emitidos pela Corregedoria e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, cujas peças, sem caráter vinculante e sem agregar novas provas ao PADF, limitaram-se a subsidiar a decisão da autoridade julgadora. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 13. A estratégia de tentar rediscutir, na via mandamental, a suficiência das provas colhidas no processo administrativo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, a conduta ilícita que lhe foi imputada, esbarra na inadequação da via eleita. Precedente: MS 15.828/DF. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/4/2016. 14. Ordem denegada. (MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 09/11/2021)

3.1.2 A autoridade impetrada

Assim como ocorre com referência à relação jurídica formada em função do impetrante, também a que se constitui no polo passivo do mandado de segurança de competência originária do STJ apresenta especificidades que requerem alguma atenção dos operadores do direito, sob pena de incursão em vícios que comprometem o desenvolvimento válido e regular da ação mandamental, sobretudo a ilegitimidade passiva.

Se a possibilidade de compor o polo ativo da relação processual no mandado de segurança é ampla, o mesmo não se pode dizer quanto à legitimidade passiva, cujos limites se acham traçados pela Constituição Federal, impedindo, por se tratar de regra de competência, interpretação tendente a expandir as balizas constitucionalmente fixadas.

No que concerne à essa competência originária do STJ, a Carta Republicana contém o seguinte comando:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

A impossibilidade de empregar interpretação extensiva a regra de competência constitucionalmente instituída pode ser bem exemplificada pela Emenda Constitucional n. 23, de 2 de setembro de 1999. A redação original do art. 105, I, “b”, da Constituição Federal mencionava apenas “atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal”. Porém, com a criação do Ministério da Defesa, viabilizado mediante o advento da Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999, os então Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica foram transformados, a partir da data de vigência da nova lei, 10 de junho de 1999, em “Comandos”, por força do que expressamente prevê o art. 20 da apontada lei complementar.

Essa mesma lei complementar trouxe em outro de seus artigos, o art. 19, o preceito de que “até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministro ou Ministério da Defesa”.

Nos preparativos que antecederam à criação do Ministério da Defesa, e norteado pelos princípios expostos na aludida lei complementar, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.

626/1998²⁴, que, dentre outras razões, foi justificada pela necessidade de “definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes daquelas Forças” (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como pela vontade de “imprimir àqueles cargos [Comandantes], em decorrência da magnitude das funções que lhes são inerentes, destaque institucional compatível e equivalente”. Também por essas razões, o Presidente da República, na mensagem n. 1.417, de 10 de novembro de 1998, enviada ao Congresso Nacional, explicou a proposta de alteração do texto constitucional:

8. Finalmente, são propostas a alteração da alínea “c”, do inciso I, do art. 102, e das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 105, da Constituição, de modo a se garantir, respectivamente, prerrogativa de foro em prol dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que passarão a ser processados e julgados originalmente perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, e a se firmar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o processamento e o julgamento de mandados de segurança, habeas data e habeas corpus eventualmente impetrados contra atos por eles praticados.²⁵

O episódio, como já se antecipou, retrata bem a impossibilidade de “elastecer”, por qualquer outro meio que não a emenda à Constituição, a competência originária do STJ para processar e julgar mandados de segurança. Aliás, esse também é o entendimento jurisprudencial que se firmou no STJ, como se pode verificar, dentre outros²⁶, do seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA CONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O artigo 105, I, "b", da Constituição Federal fixa regra de competência cuja interpretação não comporta elastério. 2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, apenas os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. 3. Conquanto ao decidir o Mandado de Injunção 708/DF a Suprema Corte tenha "criado" para o STJ o emergencial e transitório encargo de julgar questões derivadas de greve no serviço público, tal inovação não implicou em também se admitir o alargamento das hipóteses trazidas no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, cuja regra definidora de competências originárias do Tribunal da Cidadania reclama interpretação desenganadamente restritiva. 4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no MS 22.009/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017)

²⁴ Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15DEZ1998.pdf#page=53>. Acesso em 03/04/2022.

²⁵ Fonte: Mensagem n. 1.417, de 10 de novembro de 1998, constante da PEC n. 626/1998, publicada no Diário da Câmara dos Deputados, edição de 15 de dezembro de 1998, disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15DEZ1998.pdf#page=53>. Acesso em 03/04/2022.

²⁶ Assim também, v. g. os seguintes acórdãos: **AgInt no MS 25.142/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019; Dje de 18/10/2019; **AgRg no MS 19.961/SP**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe de 29/04/2013; **AgRg no MS 28.428/SP**, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe de 14/03/2022.

Portanto, para que se tenha a formação de uma relação processual válida na ação mandamental ajuizada originariamente perante o STJ, é preciso provar, documentalmente, que o ato apontado como coator tenha sido praticado por um dos Ministros de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica ou pelo próprio STJ; ou, ainda, que dessas autoridades tenha explicitamente emanado a ordem para a prática do ato violador do direito do impetrante, conforme expressa previsão legal contida na lei de regência: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Lei n. 12.016/2009, art. 6º, § 3.º). Essa é a razão pela qual a chamada “teoria da encampação” é afastada nos julgamentos dos mandados de competência originária do STJ, como se exporá mais adiante. Por ora, há, ainda, a necessidade de melhor explicitar o rol das autoridades impetradas.

3.1.2.1 Ministro de Estado

Para efeitos de aferição da legitimidade passiva no mandado de segurança originário de competência do STJ, a expressão “Ministro de Estado” é interpretada restritivamente, e limitada ao rol de autoridades taxativamente previsto em lei.

Atualmente, regula a matéria o disposto no art. 20 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 20. São Ministros de Estado:
I - os titulares dos Ministérios;
II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do caput do art. 102 da Constituição Federal; e
VII – (revogado)

O inciso VII desse artigo acrescentava a esse rol o Presidente do Banco Central do Brasil, autoridade que perdeu o estatuto de Ministro de Estado com a edição da Lei Complementar n. 179, de 24 de fevereiro de 2021, que concedeu autonomia administrativa ao Banco Central. Essa alteração é um exemplo que bem ilustra a dinâmica política nacional, historicamente mais orientada em razão das conveniências dos governos do que pelas necessidades do Estado, de modo que o rol das Autoridades legalmente qualificadas como Ministros de Estado deve ser consultado pelo impetrante antes de ajuizar a ação mandamental.

A propósito, é importante destacar que a aferição da legitimidade passiva se dá na data da autuação. Com isso, e visto que a competência originária do STJ foi constitucionalmente fixada em razão do cargo ocupado pela autoridade impetrada no momento da impetração (privilégio de foro), pouco importa a data em que o ato apontado como coator foi editado: o que conta, para fim de legitimidade passiva, é saber se, na data do ajuizamento da ação mandamental originária, a autoridade impetrada estava, ou não, legalmente qualificada como “Ministro de Estado”.

3.1.2.2 Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica

No meio militar nacional, a expressão “Comandante” tem sentido muito amplo, podendo designar qualquer oficial encarregado da função de comando, como, por exemplo, o Comandante do 1.º Distrito Naval ou o Comandante da 22.ª Brigada de Infantaria de Selva, ou ainda o Comandante do Primeiro Esquadrão do Décimo Sexto Grupo de Aviação. O fato pode ser atribuído à forma como se organizam as Forças Armadas, essencialmente ancoradas nos princípios básicos da hierarquia e da disciplina, conforme previsto no art. 2º do Estatuto dos Militares (A Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

Isso não autoriza, porém, o emprego de interpretação extensiva, tendente a ampliar a competência originária do STJ para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança. O simples exercício de função de comando em organização militar não autoriza o oficial a figurar no polo passivo da ação mandamental originária no STJ, a pretexto de se conferir interpretação literal à expressão empregada pelo Constituinte. Por “Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, para fins de fixação da competência originária do STJ, devem ser entendidos os Oficiais Gerais que comandam cada uma das Forças Singulares, o seja, o Comandante da Marinha, o Comandante do Exército ou o Comandante da Aeronáutica. E apenas esses três.

Essa “exclusividade” dos três Comandantes, por sinal, é melhor compreendida quando se leva em conta o item 8 da exposição de motivos, transcrito no tópico anterior, contida na Mensagem n. 1.417, de 10 de novembro de 1998, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República por ocasião do encaminhamento da PEC 626/1998, que deu origem à Emenda Constitucional n. 23, de 2 de setembro de 1999.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:²⁷

²⁷ Igual entendimento pode ser encontrado, dentre outros, nos seguintes julgados: **AgInt no MS 22.648/DF**, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 02/03/2017; **AgInt no MS 24.941/DF**, Rel. Min.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO. ATO PRATICADO POR COMANDANTE DA 10ª REGIÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 510/STF. 1. Na espécie, apesar de apontar como autoridade coatora o Comandante do Exército, a parte impetrante insurge-se contra o ato que determinou a suspensão da isenção do imposto de renda, praticado pelo Comandante da 10ª Região Militar, autoridade que não está inserida no rol constante do aludido dispositivo constitucional, motivo pelo qual se mostra evidente a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar este *mandamus*. 2. Precedentes: AgRg no MS 22.250/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/03/2016 e AgRg no MS 22.213/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/12/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS 22.661/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

3.1.2.3 Atos do “próprio Tribunal”

Em tese, a possibilidade de impetração de mandado de segurança apenas contra atos do próprio STJ e não de outros tribunais seria a de mais fácil compreensão, por depender de pouco esforço exegético, limitado à interpretação literal do comando contido no texto constitucional. Não obstante, em pesquisa na base de dados da Corte, é possível extrair considerável número de acórdãos nos quais foi o STJ provocado para julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados contra atos judiciais ou administrativos praticados por outros juízos e Cortes.²⁸ Esse erro é tão frequente que levou a Corte Especial do STJ a elaborar, em 14/05/1992 (data do julgamento) a **Súmula n. 41** da sua jurisprudência: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos”.

É difícil mensurar o impacto que a edição da Súmula STJ n. 41 teve sobre a impetração de mandados de segurança originários contra atos do Poder Judiciário no STJ, e em que medida o enunciado sumular refreou o direcionamento equivocado. Mas é certo que não resolveu o problema, visto que, já passados trinta anos, a Corte continua a ser chamada para decidir outras ações com o mesmo fundamento²⁹. É possível que a posição do STJ na organização judiciária

FRANCISCO FALÇÃO, DJe de 04/06/2019; AgRg no MS 22.250/DF, Rel. Min. Humberto Martins, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/03/2016; e, AgRg no MS 22.213/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015.

²⁸ Em consulta à base jurisprudencial do STJ, efetuada em 04/04/2022 e empregando os termos “mandado adj2 segurança e ato e próprio adj tribunal” obteve-se o retorno de 187 (cento e oitenta e sete) acórdãos e 8.135 (oito mil, cento e trinta e cinco) decisões monocráticas, números que aparentemente denunciam o desconhecimento, por parte significativa dos operadores do direito, dos limites constitucionalmente impostos à competência do STJ para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados contra atos produzidos pelo Judiciário.

²⁹ Veja, se, ilustrativamente os acórdãos nos AgRg no MS 28.428/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2022 e AgInt no MS 28.092/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

nacional possa explicar o fenômeno, talvez até mesmo em função da noção de hierarquia, mas, em que pese o registro, essa é uma inquietação que extrapola os limites meramente descritivos do presente trabalho. De toda sorte, certo é que a persistente e intolerável prática de impetrar, perante o STJ, mandados de segurança tendentes à impugnação de atos, administrativos ou judiciais, editados por outras Cortes pátrias não se justifica racionalmente, ante a clareza do comando constitucional.

Ainda quanto à expressão constitucionalmente empregada para limitar a competência originária do STJ – atos do próprio Tribunal – não se pode esquecer que dela estão excluídos boa parte dos atos administrativos produzidos *no* STJ, como, por exemplo, as portarias e instruções normativas subscritas pelo Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Presidência ou ainda os demais secretários, subordinados, ou não, ao Diretor-Geral. A propósito, a Corte Especial do STJ já se manifestou expressamente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 21.212/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 29/09/2014)

Com efeito, o comando constitucional, até mesmo por conferir prerrogativa de foro, reclama exegese *restritiva*, guiada à luz do disposto no artigo 104 da Carta Republicana, e pelo que se acha delimitado no art. 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ): “O Superior Tribunal de Justiça [...] compõe-se de trinta e três *Ministros*”. Essa é a razão pela qual somente atos subscritos pelos Ministros do STJ, individualmente ou em órgãos colegiados,

TURMA, DJe de 16/03/2022, além de dezenas de decisões monocráticas decididas entre fevereiro e março de 2022.

podem ser apontados como coatores em sede do mandado de segurança originário previsto no art. 105, I, “b” da Constituição Federal e, ainda assim, é importante que o ato apontado como coator se insira nas competências dos Ministros do STJ enquanto tais, excluindo-se, por exemplo, aqueles que um Ministro do Tribunal edita na qualidade de Presidente, ou integrante, do Conselho da Justiça Federal (art. 7º do RISTJ), ou como Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ou mesmo como membro, efetivo ou suplente, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quanto aos atos do STJ (*rectius*, de seus Ministros) que são impugnáveis por mandado de segurança na própria Corte, é preciso recordar que o tribunal, como as demais Cortes do país, tem competências administrativas e competências jurisdicionais. Todos os atos resultantes do exercício dessas competências, sejam atos administrativos ou atos judiciais, podem ser, em tese, impugnáveis pela via mandamental, respeitados os limites já expostos e outros, apresentados a seguir.

No STJ, os atos administrativos podem ser praticados pelo Plenário (art. 10 do RISTJ); pela Corte Especial (art. 11, parágrafo único, do RISTJ); pelo Conselho de Administração (art. 5º e 38 do RISTJ); pelo Ministro Presidente (art. 21, incisos XV e seguintes, e parágrafo único, do RISTJ); pelas Comissões, temporárias ou permanentes (art. 40 a 46-A, do RISTJ); pelos Presidentes das Seções (Art. 24 do RISTJ); pelos Presidentes das Turmas (Art. 25 do RISTJ) ou, eventualmente, pelos Ministros, na gestão de seus próprios Gabinetes (art. 325 do RISTJ). Quanto aos atos judiciais, podem ser editados pela Corte Especial (art. 11 e 15 do RISTJ); pelas Seções (art. 12 e 15 do RISTJ); pelas Turmas (art. 13 e 15 do RISTJ); pelo Ministro Presidente (art. 21, incisos XII e seguintes, e 21-E, do RISTJ); pelo Vice-Presidente (art. 22, § 2º e 21-E do RISTJ); ou pelos demais Ministros, enquanto relatores ou revisores (art. 34 do RISTJ).

No que tange aos atos administrativos, para além dos cuidados já apontados, é também necessário atentar para o óbice legalmente previsto no art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009: “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo”. Por esse aspecto, não há maior preocupação se o ato administrativo a ser apontado como coator for editado pelo Conselho de Administração do STJ pois, conforme expressamente prescreve o art. 39 do RISTJ, “dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo”. Para todos os demais atos administrativos *comissivos* impugnáveis pelo mandado de segurança de competência originária do STJ, a restrição legal deve ser observada. Não quer isso dizer, como apontam Carreira Alvim (Comentários, 2012, 79-82) e Neves (2010, 73-75) que a simples previsão legal de cabimento

de um recurso administrativo com efeito suspensivo subtraia do impetrante o direito de manejar a ação mandamental. O que se deve verificar, em casos assim, é se permanece o interesse de agir, pois o manejo do recurso administrativo ao qual a lei confira efeito suspensivo – ou naqueles em que tal efeito é deferido pela autoridade competente – afasta a eficácia do ato impugnado até a decisão do recurso e, assim, elide a “lesão ou ameaça de lesão”, elemento configurador do interesse de agir na ação mandamental.

Por essa mesma razão é que o exame do mandado de segurança impetrado contra ato *omissivo* dispensa essa preocupação, uma vez que o ato omissivo, por sequer adentrar no plano da existência, não opera, por óbvio, no plano da eficácia. Vale dizer, a omissão combatida pode ser lesiva a direito líquido e certo do impetrante, mas o recurso administrativo manejado para combatê-la não pode ser dotado de “efeito suspensivo ativo”, por não existir previsão legal para amparar uma hipotética “antecipação de tutela administrativa” no âmbito do STJ, como ocorre, por exemplo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.³⁰ A propósito, se examinado à luz dessa premissa, melhor se compreende o enunciado 429 da Súmula do STF: “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”.

Ainda no campo dos atos administrativos, há de se ter cuidado quanto aos efeitos da impetração do mandado de segurança simultaneamente à interposição do recurso administrativo com efeito suspensivo. Quanto a isso, há alguma divergência doutrinária. Na hipótese de coexistência da ação mandamental e do recurso, entende Carreira Alvim que haveria a renúncia tácita do último. Diz o Autor:

Se o interessado houver interposto o recurso administrativo, e, no curso do procedimento administrativo, pretender renunciar a esse recurso, não precisa fazê-lo expressamente, bastando que ingresse em juízo, formulando a mesma pretensão em curso na esfera administrativa, para que se tenha a pretensão administrativa como *renunciada*, ou, mesmo, que se tenha como perdido objeto o recurso perante a Administração. Mesmo que não existisse o inc. I do art. 5º da LMS, o fato de o administrado ingressar na esfera administrativa com recurso administrativo independentemente de caução, *neutralizaria o seu interesse jurídico* na impetração do mandado de segurança com o objetivo de ver satisfeita a mesma pretensão. Digo que “neutralizaria”, porque, se o administrado, depois de interpor recurso administrativo, vier a impetrar mandado de segurança, tem-se como renunciado o recurso administrativo. Essa restrição tem o propósito de evitar a eventual contradição entre a decisão administrativa e a decisão judicial”. (CARREIRA ALVIM, Comentários..., p. 81. Os destaques são do original)

³⁰ O art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ permite ao relator, *ad referendum* do Plenário, deferir “medidas urgentes e acauteladoras” de natureza administrativa, nos processos que lhe forem distribuídos. Não há nenhuma norma assemelhada no RISTJ.

De sua parte, Neves (2010, 73-74) não percebe a impetração do mandado de segurança como renúncia ao recurso administrativo. A interposição simultânea, segundo o autor, apenas afastaria uma das condições da ação mandamental, prejudicando-a. Neves afirma que:

Não parece ser correto o entendimento de que a interposição do mandado de segurança sempre importa renúncia ao direito administrativo ou desistência de recurso já interposto e pendente de julgamento. Já havendo recurso administrativo interposto, o impetrante, diante da ausência do interesse de agir, terá o seu mandado de segurança rejeitado; não é possível que a interposição acarrete a desistência tácita do recurso administrativo, porque se o impetrante não reúne as condições da ação, o mandado de segurança não tem como seguir adiante. O mesmo ocorre durante o prazo recursal, ainda que não tendo sido interposto o recurso administrativo com efeito suspensivo, somente havendo interesse de agir no mandado de segurança se o impetrante renunciar expressamente ao recurso dentro do prazo recursal” (NEVES, 2010, 74).

Essa discussão, ao que parece, se dá pela ótica da ação, ou seja, pelo viés com que a percebe o juiz. Do ponto de vista do processo administrativo não há espaço para “renúncia tácita”, em razão do comando inserido no art. 51 da Lei n. 9.784/1999, norma que disciplina a atuação administrativa no plano federal. Segundo esse dispositivo legal, a desistência do recurso administrativo deve se dar “mediante manifestação escrita”. Assim, não é lícito ao administrador público “presumir” que o administrado renunciou tacitamente ao recurso administrativo. Enquanto não houver manifestação escrita expressa, o processo administrativo deve prosseguir, oferecendo-se, no prazo legal, resposta fundamentada aos recursos eventualmente interpostos.

Portanto, se é o desejo do administrado desistir do recurso administrativo ao qual a lei confere efeito suspensivo, para discutir em juízo, pela via mandamental, o direito que entende ter, deve expressamente, e por escrito, manifestar sua intenção, inclusive deixando claramente consignada a opção pela via judicial, para que não possa ser acusado de comportamento contraditório.

Se a impugnação, pelo mandado de segurança originário, de atos administrativos editados pelo STJ não requer cuidados além desses já apontados, o mesmo não se pode afirmar com relação à contestação, pela mesma via, dos atos judiciais, que requer, para além dos aspectos dantes sinalizados, especial atenção quanto a três outros fatores.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente as restrições impostas pelo art. 5º, incisos II e III da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009):

Art. 5 Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
[...]
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de decisão judicial transitada em julgado.

Esses filtros legais limitam consideravelmente o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial. O inciso II inibe (mas não impede) o manejo da ação mandamental como sucedâneo recursal. O inciso III veda o emprego da ação mandamental em lugar da ação rescisória. Ao que parece, o intento do legislador foi mesmo o de restringir a impetração contra atos judiciais, na mesma linha da jurisprudência anteriormente formada no âmbito da Suprema Corte, cristalizada nos enunciados n. 267 e 268 da Súmula, decididos na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. O primeiro prescreve o não cabimento do mandado de segurança “contra ato judicial passível de recurso ou correição”, enquanto o último veda impetração “contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Bueno (2010, 37) sugere que o mandado de segurança empregado contra decisão judicial somente terá lugar quando evidenciado algum “ponto de estrangulamento do sistema”, de modo que o congestionamento processualmente criado não possa se resolver dentro do sistema recursal legalmente previsto. Em outra linha, Silva (2013, 61) oferece exegese mais abrangente, asseverando que a simples existência do recurso não é, só por si, óbice à impetração, bastando que o recurso cabível não tenha efeito suspensivo.

Quanto ao tema – e nisto consiste o segundo dos três fatores mencionados – a jurisprudência do STJ tem adotado linha muito mais restritiva. Aliás, tem se firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial tem “caráter excepcionalíssimo” e reclama, por parte do impetrante, a demonstração de existência de “teratologia” na decisão impugnada.

Nesse sentido, em acórdãos proferido pela Corte Especial, o STJ asseverou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015. 1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017). 2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante. 4. A decisão impetrada, oriunda da Vice-Presidência do STJ, determinou a certificação do trânsito em julgado do feito, diante

do fato de a parte ora impetrante não ter oposto o único recurso cabível contra o acórdão, que seria o de embargos de declaração, no prazo de 5 dias úteis, consoante prevê o art. 219 c/c art. 1.023 do CPC, e ter se limitado a protocolar petição após o trânsito em julgado. O processo de onde se originou a decisão atacada (AREsp n. 1.502.873/SP) é uma ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPSP contra o impetrante e outros no polo passivo, pugnando pela configuração de atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. 5. Demais disso, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido no julgamento da Vice-Presidência do STJ. 6. Com efeito, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexistente qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa. No presente caso, aliás, a parte impetrante sequer indicou o valor da causa, o qual, com base nos valores da condenação que se quer reformar, fixo em R\$ 55.488,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais). 7. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, § 4º do CPC/2015. (**AgInt no MS 27.637/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2021, DJe 13/09/2021)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATO JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Considerando o caráter manifestamente infringente da pretensão e o princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo interno. 2. Admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, se não houver instrumentos recursais próprios na via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (**EDcl no MS 27.746/DF**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

Essa exigência de demonstração de ocorrência de teratologia na decisão impugnada não se acha expressa em lei. É resultado de construção jurisprudencial, mas já tem sido registrada na doutrina. Theodoro Júnior (2009, 16) a apresenta como um dos três requisitos de admissão da ação mandamental ajuizada contra ato judicial, ao lado da inexistência de recurso e da não ocorrência do trânsito em julgado.

Embora se possa afirmar que a “ilegalidade manifesta” ou a “evidente teratologia” sejam requisitos de admissibilidade adicionados pela jurisprudência da Corte, como se extrai dos seus acórdãos, o STJ não oferece muitos sinais para que se possa qualificar uma decisão judicial como “teratológica”. Ao que parece, cria-se, no STJ, mais um desses “conceitos jurídicos indeterminados”, expressão tão ao gosto dos administrativistas pátrios.

Exceção ao rigor da regra, no que tange ao requisito do não cabimento do mandado de segurança manejado contra decisão judicial passível de recurso, se acha na hipótese de incidência da Súmula n 202 do STJ: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato

judicial, não se acha condicionada à interposição de recurso”. A leitura dos precedentes que deram origem ao apontado enunciado autorizam a conclusão de que a ideia que anima esta Súmula é permitir que um terceiro, se prejudicado por decisão judicial em ação na qual não tenha ingressado como parte, possa proteger seu direito líquido e certo, impondo limites à eficácia da sentença exequenda, ainda que não se ache esta eivada de teratologia.

Por fim, como terceiro elemento a ser considerado quando se trata de impetração contra atos judiciais do STJ, entende a Corte não ser cabível a ação mandamental para impugnar decisões da Corte Especial, pois, em caso dessa natureza, o órgão atuaria, simultaneamente, como julgador e autoridade coatora. Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes. 2. A Corte Especial do STJ entende, ademais, que "o mandado de segurança é via inadequada para atacar decisão que nega seguimento a Agravo contra inadmissão de Recurso Extraordinário (art. 544 do CPC)" (AgRg no MS 20.606/DF, DJe 24/3/2014). 3. Agravo interno não provido. (**AgInt no MS 26.596/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2021, DJe 16/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERATOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE A CORTE ESPECIAL, SIMULTANEAMENTE, ATUAR COMO ÓRGÃO JULGADOR E AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a Segurança, em razão de seu manifesto descabimento. 2. O writ tem por objeto acórdão proferido pela Corte Especial, que, com base no art. 543-A, § 5º, do CPC, confirmou a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário. 3. Descabe à Corte Especial do STJ atuar, a um só tempo, como órgão julgador e autoridade impetrada. 4. A agravante se equivoca ao afirmar que a autoridade coatora é o Presidente do STJ, e não a Corte Especial. Tal erro decorre da confusão por ela feita entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual. 5. Ainda que não possua personalidade jurídica, a Corte Especial possui personalidade judiciária - isto é, a aptidão para, hipoteticamente, ser sujeito de relação jurídica processual, tal como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida, a Câmara dos Deputados, o MST, etc. 6. A capacidade de ser parte, por seu turno, diz respeito à prática de atos processuais em nome próprio ou por pessoas indicadas pela lei (síndico, inventariante, etc). No caso concreto, tem-se que a Corte Especial é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, haja vista que o ato reputado ilegal é o acórdão por ela proferido no Agravo Regimental no RE no AREsp 196.195/RS, ao passo que o Presidente do STJ é apenas seu representante legal. 7. Esclarece-se, por fim, que, ressalvada a hipótese de teratologia – não verificada no caso concreto –, a competência prevista no art. 11, IV, do RISTJ é relacionada aos atos administrativos do STJ ou de qualquer de seus órgãos. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 21.371/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 27/04/2015)

Por tudo isso, é possível concluir que, em se tratando de mandado de segurança impetrado perante o STJ contra atos do próprio tribunal, há alguma probabilidade de êxito se o

ato apontado como coator for administrativo. Dificilmente a Corte admite o manejo para impugnar suas próprias decisões judiciais.

4. PROCEDIMENTO: COMO SE DÁ O PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo tem-se a descrição do tratamento do mandado de segurança no STJ, desde a preparação para ingresso da petição inicial, com as providências anteriores à impetração, sob encargo do autor da ação, até o registro de baixa do feito, após a certificação do trânsito em julgado ou o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, se interposto o recurso ordinário constitucional contra a denegação da ordem. O procedimento será descrito com razoável detalhamento, de modo a oferecer suficiente informação e adequado grau de compreensão de todas as etapas do processamento interno da ação mandamental sem, contudo, se prender a minúcias de ordem meramente operacional que, para além de não agregar valor significativo ao presente trabalho, mais dificultariam a compreensão dos procedimentos empregados no tratamento interno que é dispensado às ações mandamentais.

4.1 INÍCIO DA AÇÃO: PROVIDÊNCIAS AO ENCARGO DO IMPETRANTE

Desde o dia 3 de julho de 2013, data de vigência da Resolução STJ/GP n. 14, de 28 de junho de 2013, o ajuizamento de mandados de segurança da competência originária do STJ somente é admitido mediante o emprego de petição eletrônica, consoante previa o artigo 10 do aludido ato normativo.³¹

A norma hoje vigente, a Resolução STJ/GP n. 10, de 6 de outubro de 2015, reproduz esse comando e se acha assim redigida:

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais serão recebidas e processadas no STJ exclusivamente de forma eletrônica, mediante utilização do sistema de peticionamento disponibilizado pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 10 de 26 de outubro de 2017)

³¹ A tramitação de forma eletrônica de processos no STJ, na verdade, é mais antiga. Foi introduzida pela Resolução STJ/GP n. 2, de 24 de abril de 2007. Posteriormente, a Resolução STJ/GP n. 1, de 6 de fevereiro de 2009, por seus art. 10 e 13, obrigou a digitalização de petições físicas para tramitação eletrônica na Corte. Todavia, foi com a vigência da Resolução STJ/GP n. 14/2013 que o recebimento somente poderia se dar em meio eletrônico.

Embora essa norma contemple exceções, notadamente em matéria penal e nas ações de improbidade administrativa³², é certo que o mandado de segurança somente será admitido para processamento mediante o uso do “sistema de peticionamento disponibilizado pelo Tribunal”, o “e-STJ”, conforme denominado pelo art. 1º, parágrafo único, da Resolução em comento.

Esse sistema, salvo hipóteses de indisponibilidade (art. 5º), funciona continuamente, mantendo-se operante em tempo integral por todos os dias do ano (art. 4º). Essa larga disponibilidade, todavia, não prejudica, nem derroga, o prazo de cento e vinte dias legalmente previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 para a impetração, visto que o sistema considera, e registra automaticamente, o dia e hora do recebimento da petição no STJ (art. 3º, §2º). Porém, como adverte a norma interna, “para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário da conexão do usuário com a internet, o horário de acesso ao portal do Superior Tribunal de Justiça nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária” (Resolução STJ/GP n. 10, art. 3º, § 3º). Somente a data e hora da efetiva apresentação automaticamente registrada. Assim, para evitar a decadência do direito à impetração, é essencial que a petição seja apresentada *antes* do transcurso do prazo legal de cento e vinte dias, conforme, aliás, vem reiteradamente decidindo o próprio STJ.³³

Ainda segundo a mesma Resolução STJ/GP n. 10 (art. 7º), o prazo legal para impetração pode ser excepcionalmente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do funcionamento, desde que ocorra indisponibilidade do sistema na última hora do último dia, ou, durante esse mesmo dia, se por prazo superior a sessenta minutos e entre as seis e as vinte e três horas. Essa indisponibilidade, para ser reconhecida, deve ser certificada em relatório de interrupção de funcionamento, gerado e divulgado oficialmente pela própria Corte (art. 6º da Resolução STJ/GP/10/2015).

Também é importante observar que, em razão dos fusos horários nacionais, o sistema e-STJ adota o horário oficial de Brasília, de acordo com a expressa disposição contida no art. 3º, § 3º, da referida Resolução.

Por razões de segurança, o acesso ao sistema somente é permitido às pessoas previamente credenciadas. Assim, o advogado, para ajuizar a petição do mandado de segurança, precisa se achar prévia e devidamente qualificado. Para os usuários externos, ou seja, as pessoas que não são Ministros nem servidores do STJ, esse necessário credenciamento pode ser

³² As exceções às regras geral de peticionamento eletrônico são taxativamente previstas no art. 10, parágrafo único, da Resolução, e não contemplam o mandado de segurança.

³³ Ilustrativamente, **RMS 49.802/AC**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no MS 21.971/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

efetuado por uma de duas formas possíveis. A primeira é para o advogado que já possui certificado digital oficial (emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil). Nessa hipótese, poderá o próprio interessado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado no Portal do STJ na rede mundial de computadores, se credenciar para o acesso ao e-STJ. A Secretaria de Comunicação Social do STJ produziu e disponibilizou vídeo tutorial para auxiliar os interessados nesse procedimento.³⁴ Para aqueles que não possuem a certificação digital, o procedimento previsto na Resolução STJ/GP/10/2015 exige o comparecimento presencial na sede da Corte, quando, mediante a identificação pessoal do requerente (Art. 8º, II), lhe será fornecido código de usuário e senha, para os futuros acessos. Em um ou outro caso, e também por razões de segurança, o credenciamento deve ser periodicamente renovado, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução SPJ/GP n. 10/2015. O credenciamento dos advogados é executado pela Seção de Atendimento e Apoio ao Advogado, da Secretaria Judiciária do STJ.

Já credenciado, o advogado poderá apresentar à Corte a petição inicial do *writ*, nos moldes em que exigida pela Resolução STJ/GP/10/2015, ou seja, mediante peticionamento eletrônico (art. 10), a ser redigido em processadores de texto, convertido para o formato PDF e enviadas ao sistema pelo próprio peticionário, observada a conformidade com o formato e tamanho dos arquivos a serem transmitidos (art. 14, IV). Todos os arquivos a serem remetidos devem ser convertidos para o formato PDF. Cada arquivo deve ter no máximo 10 MB. Em cada peticionamento é possível enviar até 30 arquivos ou um total de 300 MB (trezentos megabytes).³⁵ Caso resulte da digitalização dos documentos arquivos maiores que os limites permitidos pelo e-STJ, ou, no processo, os documentos se tornem ilegíveis, ou ainda quando a prova documental estiver veiculada em arquivos de áudio e vídeo, a digitalização é considerada tecnicamente inviável (art. 15, parágrafo único) e a documentação deve ser apresentada ao Tribunal no prazo máximo de dez dias, contados do envio da petição, conforme preceitua o art. 15, caput, da Resolução STJ/GP/10/2015.

O recebimento da petição, conforme previsto no art. 11 da Resolução 10/2015 é totalmente automático, “operando-se sua juntada aos autos sem intervenção das unidades da Secretaria do Tribunal”, dispensada a apresentação posterior da peça original ou dos documentos que a acompanharam, visto que a responsabilidade pela exatidão das informações

³⁴ O aludido áudio visual pode ser acessado pela rede mundial de computadores no seguinte sítio: https://www.youtube.com/watch?v=akk3i1r9SQU&list=PL4p452_vgmsdQencGU8Qescq6yHlfMzX5&index=4. Acesso em 01/08/2021.

³⁵ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Central-do-Processo-Eletronico/Saiba-mais>. Acesso em 17/08/2021.

transmitidas é imputada pela norma (art. 12) à pessoa que envia a petição. Por isso, e também por força do previsto no art. 14, IV, da Resolução 10/2015, em caso de erro na formatação dos arquivos, o sistema recusará o registro, **sem** reabertura dos prazos decadenciais para a impetração.

Ainda de acordo com o art. 12 da Resolução STJ/GP/10/2015, incumbe ao peticionário, sob sua exclusiva responsabilidade, classificar o pedido que ajuíza perante a Corte e, informando a classe pertinente – por exemplo, mandado de segurança – preencher o formulário eletrônico apresentado pelo sistema em razão da classe processual indicada. Deve também o requerente informar o CPF ou CNPJ das partes (impetrante e impetrado) e a qualificação dos respectivos procuradores, anexando, na sequência própria, as cópias dos documentos essenciais (procuração etc.), bem como as provas documentais com que pretende demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado. Em se tratando de mandado de segurança, que exige prova previamente constituída e apresentada já com a petição inicial, a jurisprudência da Corte não admite a apresentação tardia de novas provas.³⁶

Em caso de divergência entre os dados informados pelo advogado no sistema e-STJ e aqueles constantes da documentação apresentada, a Secretaria Judiciária do STJ poderá retificar as informações, mas o aludido sistema manterá o registro de toda e qualquer alteração dessa natureza (Resolução STJ 10/2015, art. 12, parágrafo único) e essas alterações não excluem, nem reduzem, a responsabilidade do peticionário (Resolução STJ/10/2015, art. 14, II).


Recebida a petição adequadamente formatada, o sistema gera, automaticamente, o recibo da entrega, do qual constarão o número do protocolo da petição, o número e classe do processo, com o nome das partes e resumo do pedido, tais como foram informados pelo peticionário; a data e a hora do recebimento e a identificação do requerente credenciado.

Um exemplo desse recibo pode ser visualizado nas figuras seguintes, lembrando que a extensão das informações é proporcional à quantidade de arquivos que acompanham a inicial, os quais serão listados no próprio comprovante:

³⁶ Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no MS 21.493/DF**, Relator. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 04/06/2021; **AgInt no RMS 52.510/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/05/2021; **MS 23.596/DF**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/09/2020.

Figuras 5 e 6 – Modelo de recibo eletrônico de petição, gerado pelo e-STJ.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/04/2021 18:36:06 (e-STJ Fl.1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
CPF: 04454044775 OAB: DF016959

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 21/04/2021 Hora: 18:36:06

Peticionamento
SEQUENCIAL: 5625159
CLASSE: MS
JUSTIÇA DE ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Detalhes
PEDIDO DE LIMINAR: Sim
Custas: Pedido Assistência Judiciária
PRIORIDADE Lei 12.008: Sim
MAIOR DE 80 ANOS: Sim

Partes/Advogados
IMPETRANTE: WALDIR BARBOSA DA LUZ - 00439568234
DF016959 ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO: MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS -

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
MS - WALDIR BARBOSA DA LUZ .pdf	Petição Inicial	7868A42B2B987AC9A5A08A18212CDC48E78DFD32
1.1 - wadir cpf.pdf	Outros Documentos	36DB2198565CF843FC66878A5CF5CCC905FE78BB
1.2 - comprovante residencia.pdf	Outros Documentos	1E5CD4554500CC24D365DD29AAD1EE87D2427192
1.3 - contra cheque 1.pdf	Outros Documentos	7FDF7808B84527F827069DFF82D8F19D6FB7EFFF
1.4 - rg e cpf.pdf	Outros Documentos	6B9E6D5D3726BC5CA90B9CD14D96071558DF1EF5
2 - procuração.pdf	Procuração	1284A3E6BD83B6CE2E8B0AAAE6D5165CC5264192
3 - portaria declaratória - waldir.pdf	Outros Documentos	0392C97D7899B9E6258B7077DFC48B43FD661430
4 - Nota Técnica - Waldir.pdf	Outros Documentos	6AE95D3681AD3D87C53EFD7ED22D29F23D176FDE
5 - Ato Coator - Portaria Anulatória.pdf	Ato apontado como coator	1C1335D02536C1C2381046ECF604E1BEA85DD64E
6 - declaração de hipo waldir barbosa.pdf	Declaração de Hipossuficiência	A01E8A3A51688B9A38CD4CA661D5FF8CD84240AC

Documento eletrônico e-Pet nº 5625159 com assinatura digital
Signatário: ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA CPF: 04454044775
Recebido em 21/04/2021 18:36:06

Petição Eletrônica protocolada em 21/04/2021 18:37:23

Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/04/2021 18:38:08 (e-STJ FL2)

8 - Processo adm integral.pdf	Outros Documentos	F962E1D6E3F9AFA6B3C56F485A7D2B11C6058F7D
9 - foto demonstrado sua fragilidade de saude.pdf	Outros Documentos	5B32966BF3C2E6060113E1837B2B5E633D449C12
9 - laudo 3.pdf	Outros Documentos	2EEC032F92A90168897820D8DBAE822178BEFE99
9 - luado de saude 1.pdf	Outros Documentos	884150860FE7BAFC8F00DD4FAEADBD9DD E0A5F65
9 -laudo 4.pdf	Outros Documentos	FD4AB25637C9C6C0E9FB8333E80D86B09C6E2705
9 -laudo 5.pdf	Outros Documentos	EA8ED0EC31FD188ECEEBCFD248E451C9A35223FD
9 -laudo de saude 2.pdf	Outros Documentos	0323668D74A69946F2E371522D0558BD0B56BB2D
9 -laudo saude.pdf	Outros Documentos	D216CEF752C3AC7978BD9E77C3A13F2A2233E176
10 - waldir barbosa da luz nao notificação entregue.pdf	Outros Documentos	5A84651AA39CE91FF64468B02B7B764BF0263C76

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Com a geração automática do recibo eletrônico está encerrada a atuação do impetrante, salvo nas hipóteses em que, por determinação do relator, a inicial deva ser emendada. Isto também não impede que petições incidentais sejam futuramente apresentadas. Todavia, ocorrências dessa natureza não são muito frequentes, pois a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que cabe ao impetrante veicular na petição inicial, desde logo, todas as teses e argumentos que deseja submeter à apreciação da Corte, bem como apresentar, nesse momento, todas as provas documentais que reputar necessárias. Prevalece na Corte o entendimento de que a apresentação tardia de argumentos e/ou provas não pode ser admitida.³⁷

4.2 O PROCESSAMENTO INTERNO DA PETIÇÃO MANDAMENTAL

Concluída a geração automática do recibo, tem início o tratamento do mandado de segurança pela Corte. Em linhas gerais, esse procedimento interno pode ser dividido em três etapas. A primeira etapa, inaugurada com a geração do recibo eletrônico, está a cargo da Secretaria Judiciária do Tribunal (SJD)³⁸, que cuidará do tratamento da petição até a remessa oficial aos gabinetes dos Ministros, onde se desenvolve a segunda etapa do processamento, que se estende do recebimento no gabinete do relator até a produção da decisão judicial (monocrática ou colegiada), após o que se dará o encaminhamento oficial à Secretaria de Processamento de Feitos – SPF, responsável pela terceira e última etapa do processamento, que se encarregará da publicação das decisões singulares ou da sujeição ao órgão colegiado para a prolação do acórdão, cuidando da gestão e execução dos procedimentos posteriores até a baixa definitiva dos autos.

A figura seguinte (figura 7) apresenta um diagrama, em blocos, dessas etapas.

³⁷ "A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (**AgRg no MS 19.025/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

³⁸ A nomenclatura das unidades administrativas do STJ, bem como as respectivas siglas, varia periodicamente, em razão da autonomia conferida ao Presidente da Corte para organizar, *ad referendum* do Conselho de Administração (art. 38, I, do RISTJ) os serviços administrativos da Secretaria do Tribunal. Como os mandatos presidenciais são de dois anos, esse também é o período usual da alteração da designação das unidades administrativas, ainda que suas competências não sofram alterações substanciais. A nominata adotada no presente trabalho considera a designação existente em setembro de 2021.

Figura 7 – O fluxo interno do processamento do mandado de segurança no STJ.



Fonte: SOUZA, C.M (2021)

4.2.1 O processamento inicial do mandado de segurança: atuação da Secretaria Judiciária

A Secretaria Judiciária é órgão subordinado à Secretaria do Tribunal e, embora tenha sido criada antes da edição da Resolução STJ/GP n. 5, de 3 de março de 2021, teve a sua competência significativamente limitada por este ato normativo, passando a atuar apenas no processamento **inicial** dos feitos.

A estrutura orgânica e as atribuições específicas da SJD constam do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pela Instrução Normativa STJ/GP n. 13, de 14 de junho de 2021.

O Manual de Organização, em seu capítulo VIII, cuida de delimitar, em termos razoavelmente precisos, a natureza e a finalidade da SJD, assim como a sua competência, realçando o seu papel de órgão responsável pelo processamento inicial dos feitos, assim entendidas as etapas que vão do recebimento das petições até a distribuição aos gabinetes dos Ministros.

Ao tempo de elaboração da presente pesquisa³⁹, setembro de 2021, o normativo interno descrevia como finalidade e atribuições da STJ:

³⁹ Como já se destacou, a estrutura organizacional e as competências dos órgãos internos do STJ é extremamente dinâmica, modificando-se não raramente a cada biênio, com a alternância regimental das presidências. O presente trabalho considera as atribuições vigentes em setembro de 2021.

FINALIDADE A Secretaria Judiciária, órgão de direção especializada, subordinada ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal, tem por finalidade desenvolver as atividades de processamento inicial dos feitos, desde sua entrada no Tribunal até a conclusão ao relator, compreendendo as fases de registro, virtualização (digitalização, validação e indexação), indexação legislativa, triagem processual, autuação, classificação, distribuição e encaminhamento aos gabinetes de ministro. Desenvolve, ainda, as atividades de protocolo, virtualização e triagem de petições e documentos judiciais, bem como a prestação de informações processuais ao público em geral.

Para cumprir as suas atribuições regulamentares, a SJD foi dotada da estrutura orgânica apresentada na figura 8, extraída do Manual de Organização da Corte:

Figura 8 – Estrutura orgânica da SJD apresentada no manual de organização do STJ.

ESTRUTURA

8.1. Gabinete

8.2. Seção de Virtualização de Petições e Processos

8.3. Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial

8.3.1. Seção de Informações Processuais

8.3.2. Seção de Atendimento e Apoio ao Advogado

8.3.3. Seção de Protocolo e Controle de Processos Recursais

8.3.4. Seção de Protocolo e Controle de Petições

8.4. Coordenadoria de Autuação

8.4.1. Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Especial

8.4.2. Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Ordinária

8.5. Coordenadoria de Triagem Processual

8.5.1. Seção de Triagem de Temas Jurídicos e Indexação Legislativa

8.5.2. Seção de Triagem de Pressupostos Recursais

8.6. Coordenadoria de Classificação e Distribuição de Processos

8.6.1. Seção de Classificação e Distribuição de Processos de Jurisdição Especial

8.6.2. Seção de Classificação e Distribuição de Processos de Jurisdição Ordinária

8.6.3. Seção de Controle e Encaminhamento de Processos

Fonte: Manual de Organização do STJ.

A estrutura orgânica da SJD é inspirada no fluxo das petições e segue a ordem natural do processamento interno dos feitos: protocolo, autuação, triagem, classificação e distribuição, observando que ao gabinete da Secretaria são atribuídas funções essencialmente administrativas e de representação.

No caso específico do mandado de segurança, a petição, por ser recebida exclusivamente por meio eletrônico, não tramitará pela Seção de Virtualização de Petições e Processos, cuja

competência é afeta ao tratamento das petições físicas encaminhadas ao Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10, de 6 de outubro de 2015.

Assim, o processamento interno do mandado de segurança tem início na Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial (CATJ), por sua Seção de Protocolo e Controle de Petições (SEPET), a qual compete, consoante o disposto no Capítulo 8, Seção 8.3.4, do Manual de Organização da Corte, executar as seguintes atividades:

8.3.4. Seção de Protocolo e Controle de Petições I – receber e registrar formalmente as petições e documentos judiciais encaminhados ao STJ; **II** – realizar triagem inicial das petições e documentos encaminhados ao Tribunal, devolvendo ao peticionário ou ao órgão competente os casos que estejam fora dos parâmetros definidos em normativos ou acordos de cooperação técnica; **III** – inspecionar, quando necessário, as petições com a finalidade de verificação de conteúdo, classificação e vinculação processual, fazendo as correções que se fizerem necessárias; **IV** – elaborar e formar expediente avulso de petições e documentos, nas hipóteses em que o processamento ordinário não puder ser realizado; **V** – responder, por meio de correspondência oficial, a ofícios e petições, nos casos autorizados; **VI** – gerenciar a caixa de recebimento de documentos no sistema Malote Digital; **VII** – monitorar o fluxo de petições de forma a garantir o correto trâmite dos documentos e processos recebidos; **VIII** – analisar processos judiciais submetidos à unidade, e prestar informações nos autos.

Recebida a petição do mandado de segurança pela SEPET, segue-se a triagem inicial, ocasião em que a petição exordial é examinada e, se for o caso, devolvida ao impetrante, se as peças apresentadas não se adequarem aos parâmetros previstos na Resolução STJ/10/2015. Nessa hipótese, como o registro de recebimento é cancelado, a petição rejeitada é considerada inexistente, pelo que também **não** é restituído o prazo decadencial para impetração. A comunicação ao advogado subscritor da petição rejeitada é acessível pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>, o mesmo portal utilizado para o peticionamento, sem prejuízo da necessária publicação no DJe, como única forma válida de intimação. O artigo 16 da Resolução STJ-GP n. 10/2015, norma que regula o processo eletrônico no STJ, dispõe que “o correio eletrônico (e-mail) não configura meio idôneo para a comunicação de atos e transmissão de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para os fins tratados nesta resolução”.

Se aprovada nesse primeiro exame, a petição e os documentos que a acompanham serão conferidos, corrigindo-se eventuais equívocos de indicação nas informações prestadas pelos advogados, após o que são tidos por encerrados os procedimentos a cargo da SEPET, que remete os documentos eletrônicos à Coordenadoria de Autuação (CORA), por meio de um sistema informatizado específico, formalmente denominado “Sistema SIAJ” (Sistema Integrado da Atividade Judiciária), mais conhecido pelos operadores internos como “Sistema

Justiça”. O Sistema Justiça foi lançado pelo STJ em 2001 e, desde a sua concepção, foi inteiramente desenvolvido pelos técnicos da Corte, por razões de segurança.⁴⁰ Esse sistema, que ainda hoje é objeto de contínuos aperfeiçoamentos, com constantes incorporações de novas funcionalidades, tem por objetivo oferecer maior controle e efetividade às rotinas processuais do Superior Tribunal de Justiça.

A Coordenadoria de Autuação (CORA), é responsável pela execução das atividades de autuação e indexação dos processos, cabendo-lhe, dentre outras, as funções de gerenciar a conformidade (adequação) dos dados processuais (Item 8.4.I do Manual de Organização); promover a unificação dos nomes no cadastro de partes e advogados (item 8.4.III do Manual de Organização) e prestar as informações com relação aos incidentes processuais verificados na fase de autuação (Item 8.4.II do Manual de Organização).

Para cumprir sua função institucional, a CORA é dotada de duas seções: a Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Especial (SAUTE) e a Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Ordinária (SAUTO), sendo esta a responsável pela autuação do mandado de segurança.

A força de trabalho na SAUTO é formada por quinze servidores efetivos, técnicos judiciários, auxiliados por estagiários do curso de direito.

No que diz respeito especificamente ao processamento do mandado de segurança, incumbe à esta Seção, num primeiro momento, a execução de três operações essenciais. Em primeiro lugar, autuar o processo, ou seja, ordenar a petição inicial e os documentos que a acompanham, transformando-as em autos de processo eletrônico, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno do STJ (RISTJ) e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Nessa etapa é verificado, por exemplo, se há petição ou documento apresentado em duplicidade, caso em que os duplicados devem ser devolvidos. Em segundo lugar, a SAUTO confere e, se necessário, corrige os dados da autuação para ajustá-los aos padrões regimentais. Como exemplo, deve ser observado se há, ou não, a sinalização, no SIAJ, da existência de pedido de liminar, preferência legal e etc. Essas informações são destacadas no Sistema Justiça, na parte superior da tela, por retângulos coloridos em forma de etiquetas (*tags*), como mostrado adiante na figura 9. Em terceiro lugar, há a conferência e a indexação das peças apresentadas, operação que consiste em identificar, destacar e criar vínculos específicos para pronta visualização de cada documento no Sistema Justiça, como é mostrado na figura 9, a seguir.

⁴⁰ Leia-se, a propósito, matéria institucional veiculada sob o título “O processo eletrônico toma forma”, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em 15/02/2022.

Figura 9 – Imagem de autos eletrônicos.

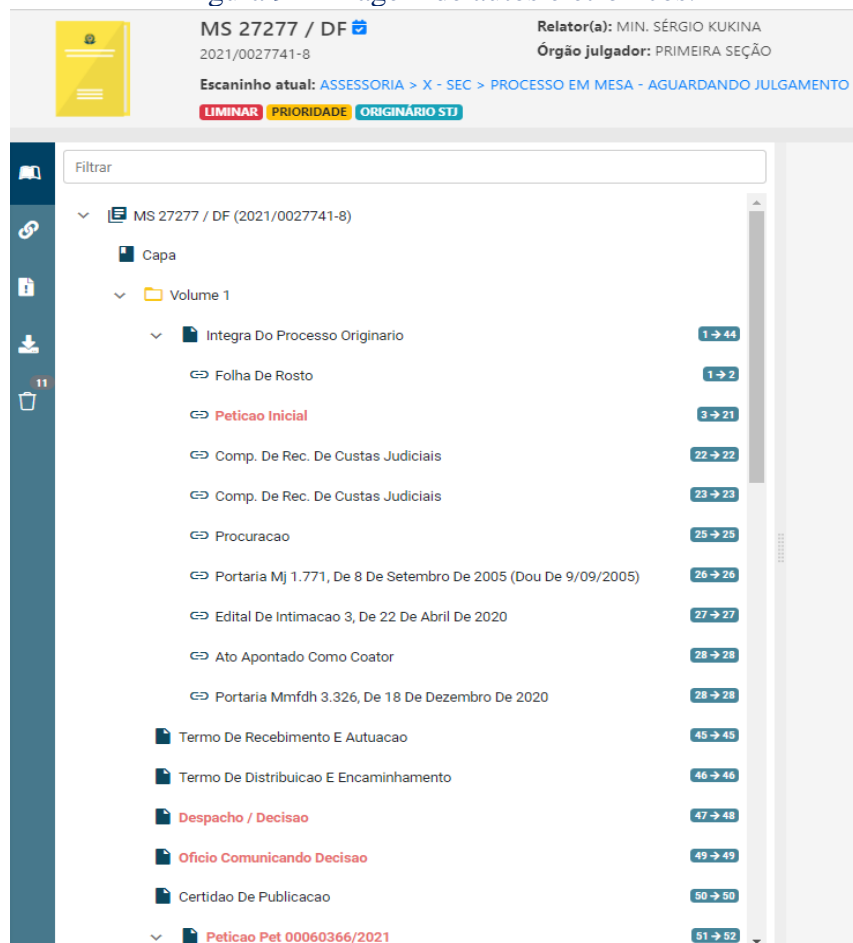


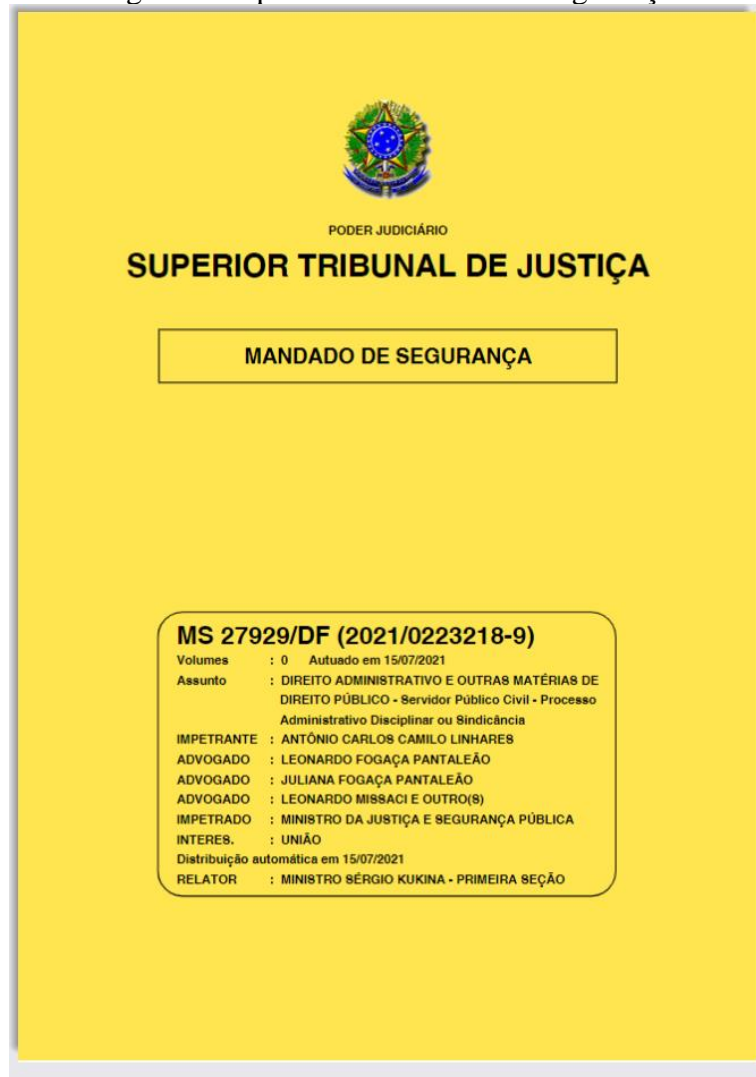
Imagem de autos eletrônicos de mandado de segurança após a operação de indexação, inicialmente sob encargo da SAUTO/CORA/SJD. Atente também para as sinalizações de situações específicas (no caso liminar, prioridade legal e competência originária), destacada nas etiquetas na parte superior da imagem de tela.

Fonte: STJ – Sistema justiça.

É também durante a autuação que o Sistema Justiça gera a capa virtual para o processo, em padrão que simula, tanto quanto possível, a antiga capa de papel cartão que cobria os autos dos processos físicos. Dessa capa constarão informações essenciais quanto à ação específica, tais como a classe e o número de ordem da ação, o nome do impetrante e seus advogados, quem é a autoridade impetrada, a pessoa jurídica estatal interessada, as datas de autuação e distribuição, a natureza da distribuição e qual é o Ministro Relator. Naturalmente que parte destas informações são agregadas nas etapas seguintes, mas a capa em si, com os seus campos próprios, é criada antes da remessa dos autos à próxima etapa e os dados inicialmente inseridos são conferidos pelos servidores lotados na SAUTO. Nas etapas posteriores – e nisto está sua importância – permite acesso rápido a informações que serão usadas para decisão.

A figura 10, em sequência, apresenta uma capa de mandado de segurança em autos eletrônicos.

Figura 10 – Imagem da capa de um mandado de segurança em autos eletrônicos.



Fonte: STJ Sistema justiça.

Por fim, são identificados eventuais incidentes processuais que devem ser tratados pela Presidência da Corte, antes do encaminhamento dos autos aos gabinetes dos relatores. Assim, se há, na inicial, pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, ou se é identificada alguma irregularidade na representação processual, o fato é certificado nos autos, para oportuno encaminhamento à apreciação superior, como se verá adiante.

Adequadamente indexadas as peças processuais (petição inicial e demais documentos) e certificados eventuais incidentes (gratuidade e/ou irregularidade de representação), tem-se por encerrados os trabalhos sob encargo da SAUTO, que gera o Termo de Recebimento e Autuação e remete os autos eletrônicos à Coordenadoria de Classificação e Distribuição de Processos – CCLA uma vez que, por se tratar de um processo originário, o mandado de segurança não tramitará pela Coordenadoria de Triagem Processual, cujas atribuições são limitadas ao tratamento dos processos recursais.

De acordo com o Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, a Coordenadoria de Classificação e Distribuição de Processos – CCLA cabe “coordenar as atividades de análise de prevenção, identificação de impedimentos, classificação, distribuição e encaminhamento de processos” (pag. 123), tarefa para a qual foi equipada com três seções, todas integradas por analistas e técnicos judiciários, além de estagiários do curso de direito: a Seção de Classificação e Distribuição de Processos de Jurisdição Especial (SECLE), unidade responsável pelo processamento de recursos; a Seção de Classificação e Distribuição de Processos de Jurisdição Ordinária (SECLO), unidade responsável pelo processamento de ações originárias; e a Seção de Controle e Encaminhamento de Processos (SECEP).

Os autos eletrônicos expedidos pela SAUTO/CORA são recebidos na CCLA e automaticamente dirigidos à SECLO para análise e classificação.

No âmbito da SECLO, o mandado de segurança é submetido a, pelo menos, cinco operações distintas. De início, os servidores fazem a leitura da petição inicial e a análise dos documentos apresentados pelo impetrante para deles extrair a natureza da relação litigiosa, segundo as categorias padrão contidas na Tabela Unificada de Assuntos (TUA), elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nisso consiste a *classificação*, a primeira das cinco operações necessárias sob encargo da seção. A segunda operação necessária consiste em verificar se a petição inicial ou os documentos que a acompanham sugerem algum incidente de *impedimento* ou de *prevenção*. A ocorrência destas hipóteses deve gerar as respectivas certidões nos autos, sem prejuízo de que, oportunamente, os mesmos incidentes sejam suscitados pelos Ministros relatores, após a distribuição. Nada impede, por exemplo, que o relator, ao examinar o feito, despache nos autos consultando um colega quanto à eventual prevenção, ou ainda venha a se declarar ele mesmo impedido ou suspeito. A terceira operação sob encargo da SECLO consiste em elaborar um resumo indicativo das teses jurídicas, os temas e os pedidos contidos na petição inicial, dados que preencherão campo próprio no Sistema Justiça, permitindo rápida localização de processos afins. Como quarta operação necessária, e derivada das informações colhidas nas anteriores, a SECLO sinaliza a eventual incidência dos enunciados da súmula do STJ sobre os temas tratados na inicial, o que pode facilitar o posterior trabalho de decisão da causa. Por fim, como última operação necessária, a SECLO atribui os processos ao Ministro prevento ou os encaminha à livre distribuição, mediante sorteio, nos termos regimentais. Pode também proceder à redistribuição do feito, se assim o determinar o relator sorteado inicialmente, o que se dá em casos de impedimento ou suspeição declarados posteriormente.

Além destas cinco operações obrigatórias, a SECLO também cuida de processar eventuais incidentes processuais já certificados nos autos pela SAUTO/CORA. Assim, se

verificada a existência de certidão de irregularidade processual ou pedido de gratuidade de justiça, ou ainda quaisquer dos incidentes previstos no art. 21, XIII ou 21-E do Regimento Interno do STJ, a SECLO encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal, que os resolverá, somente após o que os processos voltarão à seção para reinserção no fluxo natural do feito. Durante todo o período de regularização, a gestão do processo – incluindo a contagem dos prazos, adoção de providências determinadas pela Presidência e tudo o mais que se fizer necessário – fica sob encargo da SECLO.

Encerradas as operações necessárias e eventuais a cargo da SECLO, os autos são enviados à SECEP, seção também subordinada à CCLA, última das unidades de tratamento e tramitação da SJD.

Na SECEP, os dados do mandado de segurança serão lançados no banco de dados do sistema de cadastro de impedimentos e no sistema de conclusão automática de processos, de acordo com a distribuição automática efetuada pelo sistema, após o que é gerado o Termo de Distribuição e Encaminhamento, com a subsequente remessa dos autos ao gabinete do Ministro relator, findando-se todas as atividades sob encargo da Secretaria Judiciária, no que concerne às petições de mandados de segurança.

A figura 11 mostra uma imagem do termo de distribuição e encaminhamento.

Figura 11 – Imagem de um termo de distribuição e encaminhamento.

(e-STJ FL.88)

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

MANDADO DE SEGURANÇA 28001 / DF (2021/0262516-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 18/08/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO.

Encaminhamento

Aos 18 de agosto de 2021,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro OG FERNANDES em
_____/_____/20____.

4.2.2 O processamento do mandado de segurança: atuação dos gabinetes

Encerrado o tratamento inicial do mandado de segurança pela Secretaria Judiciária, os autos são encaminhados ao gabinete do Ministro Relator, designado na anterior etapa da distribuição. Essa movimentação é registrada no Sistema Justiça pela SECEP/CCLA/SJD e permite ao impetrante conhecer, mediante consulta ao sítio do tribunal na rede mundial de computadores, o deslocamento do processo, com o registro da data e hora em que os autos foram conclusos para julgamento. Como se tratam de autos eletrônicos, tanto a remessa quanto o recebimento de dão por comandos específicos no Sistema Justiça, em substituição aos antigos livros de registro de protocolo.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), por seus artigos 325 a 327, disciplina a composição e competência dos gabinetes de Ministros nos termos seguintes:

Art. 325. Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico. § 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Ministro, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício. § 2º O Assessor de Ministro, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Ministro, poderá ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, e permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Ministro. § 3º No caso de afastamento definitivo do Ministro, o assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de noventa dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular. **Art. 326.** Ao Assessor cabe executar trabalhos e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Ministro. **Art. 327.** O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Ministro.

Essa disciplina regimental é complementada pelas disposições contidas no Manual de Organização da Corte, normativo interno que cuidou de explicitar os comandos do RISTJ para atribuir aos gabinetes outras competências, a saber:

O Gabinete de Ministro tem por finalidade prestar assessoramento jurídico ao ministro no desempenho de suas atribuições previstas em lei e no RISTJ, e desenvolver atividades de apoio administrativo (art. 325 do RISTJ), quais sejam: I – receber petições e processos conclusos ao ministro; II – gerenciar as entradas e saídas dos autos e dos demais documentos, bem como os casos de prevenção, impedimento e redistribuição; III – controlar o andamento dos processos distribuídos ao ministro; IV – remeter às coordenadorias dos respectivos órgãos julgadores: a) petições, após exarado despacho, para juntada aos autos; b) decisões e despachos para publicação no Diário da Justiça ou para atender diligências; c) processos submetidos a revisão; d) acórdãos ou transcrições de sessões de julgamento revisadas para juntada aos autos e publicação no Diário da Justiça; V – controlar calendário de pautas, gerando, no módulo SIAJ, pedido de dia dos processos a serem incluídos em pauta para julgamento; VI – disponibilizar índice de julgamento para o ministro, bem como para as coordenadorias vinculadas aos órgãos julgadores que ele integra; VII – executar o expediente do gabinete, bem como os trabalhos relativos à representação oficial e

social, às audiências e à agenda do ministro; VIII – manter atualizado o arquivo dos julgados do ministro, enviando-os, quando solicitado, ao Gabinete do Ministro do Diretor da Revista para publicação; IX – organizar e manter atualizados arquivos relativos à legislação e jurisprudência de interesse do gabinete, bem como a biblioteca pessoal do ministro; X – atender aos advogados e às partes, prestando informações sobre processos que se encontrem no gabinete; XI – desenvolver outras atividades típicas da unidade.

Cada gabinete de Ministro conta com um quadro de aproximadamente trinta e dois servidores (alguns gabinetes com um ou dois servidores, a mais ou a menos), de livre escolha do magistrado (art. 325, § 1º, do RISTJ). Há gabinetes que contam também com um juiz instrutor e/ou um juiz auxiliar, sempre a critério do Ministro.

A organização dos trabalhos em cada um destes gabinetes cabe ao seu Ministro titular, mas, em linhas, gerais, seguem os mesmos princípios radicados no *caput* do art. 325 do RISTJ, com um grupo dedicado aos *serviços administrativos*, designado por Secretaria do Gabinete e comandado pelo Chefe de Gabinete, e outro grupo, incumbido da prestação dos *serviços de assessoramento jurídico*, usualmente designado por assessoria jurídica, comandados por um Assessor-Chefe ou Juiz (instrutor ou auxiliar). Há gabinetes em que a chefia das duas áreas é centralizada no Chefe de Gabinete e outros em que o Juiz ou o Assessor Chefe assumem esta função. Nesse campo, cada Ministro, ao seu exclusivo critério, estrutura soberanamente seu próprio gabinete.

Apesar dessa variedade de organização de papéis, a lógica derivada da norma regimental – divisão em serviços administrativos e de assessoramento jurídico – é perceptível em todos os gabinetes, o que facilita a compreensão e a descrição do trâmite interno do mandado de segurança, objeto do presente esforço.

No momento de produção deste trabalho, último trimestre de 2021, os gabinetes trabalhavam paralelamente com dois programas distintos, desenvolvidos pela própria Corte para o processamento e julgamento de processos. O primeiro, mais antigo, é o mesmo com que operam as unidades da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Processamento de Feitos, a saber, o “Sistema Integrado da Atividade Judiciária”, internamente conhecido como Sistema Justiça RDS, ou ainda “Justiça Antigo”, cujas telas de abertura (identificação e acesso) e inicial do “ambiente de produção” (na qual se acham disponíveis as aplicações, específicas) são apresentadas nas figuras 12 e 13, a seguir.

O Sistema Justiça RDS, conquanto permita o acesso remoto aos operadores, não é acessível pela rede mundial de computadores e tende a ser progressivamente substituído.

Figura 12 – Módulo de acesso ao ambiente de produção no Sistema Justiça RDS.



Fonte: STJ Sistema Justiça

Figura 13 – Módulos do ambiente de produção no Sistema Justiça - RDS.



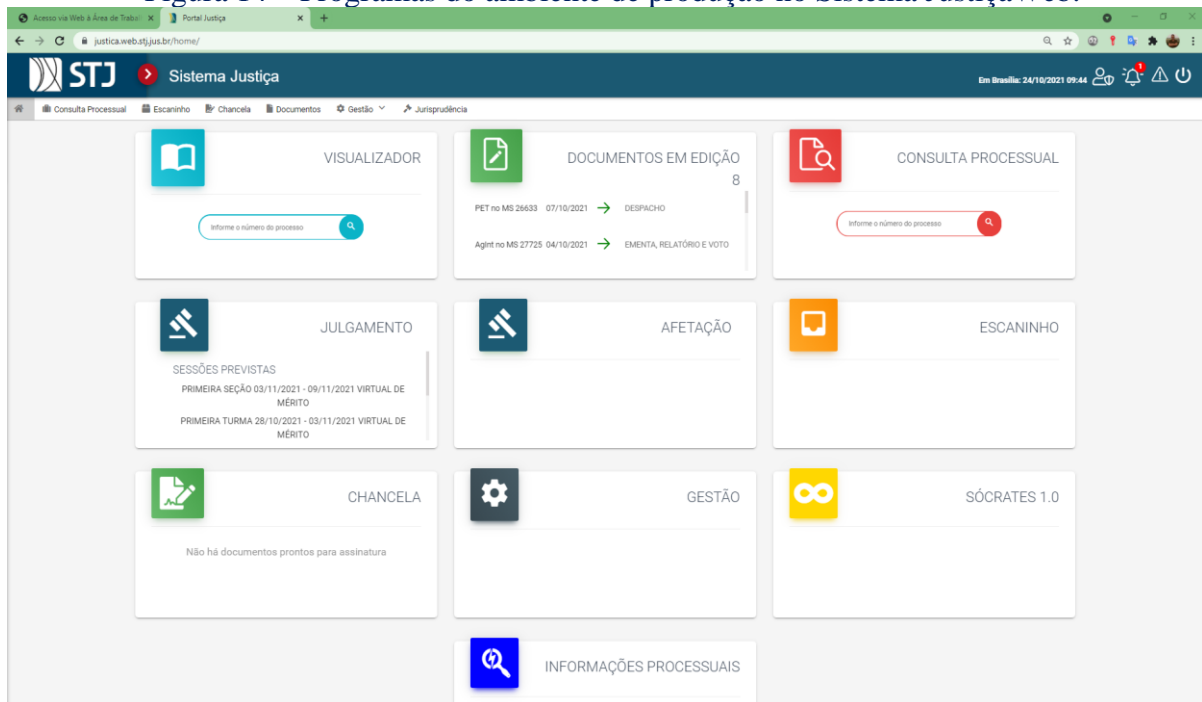
Fonte: STJ. Sistema justiça.

O Sistema que ora opera em paralelo é mais moderno e acrescenta funcionalidades não disponíveis no programa anterior, como, por exemplo, o acesso pela rede mundial de computadores (Internet). Trata-se do “Portal Justiça”, também conhecido como “JustiçaWeb”. Esse sistema ainda se acha em fase de aperfeiçoamento e não é disponível para outros ambientes que não os gabinetes dos Ministros. Todavia, deve substituir, num horizonte próximo, o antigo sistema, unificando procedimentos e formas de acesso.

Não obstante a existência paralela do Justiça RDS e do JustiçaWeb, os dois sistemas interagem razoavelmente entre si, sem maiores dificuldades, de modo que os trabalhos produzidos em um são processados por outro, reciprocamente, sem prejuízo às unidades que atuam antes ou depois dos trabalhos de gabinete.

Na Figura 14 tem-se uma imagem da tela dos programas e aplicações específicas do Sistema JustiçaWeb.

Figura 14 – Programas do ambiente de produção no Sistema JustiçaWeb.



Fonte: STJ. Sistema justiçaweb.

A movimentação interna dos processos nos gabinetes é executada no módulo “escaneinho” (na figura 14 acha-se à terceira coluna, segunda linha), de modo que as remessas encaminhadas pela Secretaria Judiciária e já recebidas na Secretaria dos Gabinetes são deslocadas dentro do Gabinete, isto é, entre a secretaria e as assessorias, mediante essa aplicação, de manejo simples e intuitivo.

O módulo “escaninho” se apresenta como “árvore de arquivos”, com pastas e subpastas organizadas segundo critérios de cada Gabinete de Ministro. Não há, portanto, uma uniformidade na designação dessas pastas, mas, de outra parte, essa flexibilidade de organização é muito bem recebida por todos os Gabinetes, por permitir uma racionalização “personalizada” da distribuição interna.

Por ser apresentada como “árvore de arquivos”, a aplicação é suficientemente intuitiva, bastando clicar com o cursor sobre a pasta desejada para abri-la e verificar seu conteúdo específico (subpastas ou arquivos). A figura 15 apresenta uma visão parcial da imagem de tela do escaninho com todas as pastas fechadas. Os números apresentados nos retângulos azuis indicam a quantidade de processos em cada pasta, enquanto o número inserido no campo superior, alinhado à imagem do Ministro, indica a quantidade de processos distribuídos ao seu gabinete. No JustiçaWeb, esses números são atualizados pelo sistema em tempo real, a cada movimentação.

Figura 15 – Imagem parcial de tela do módulo “Escaninho”.



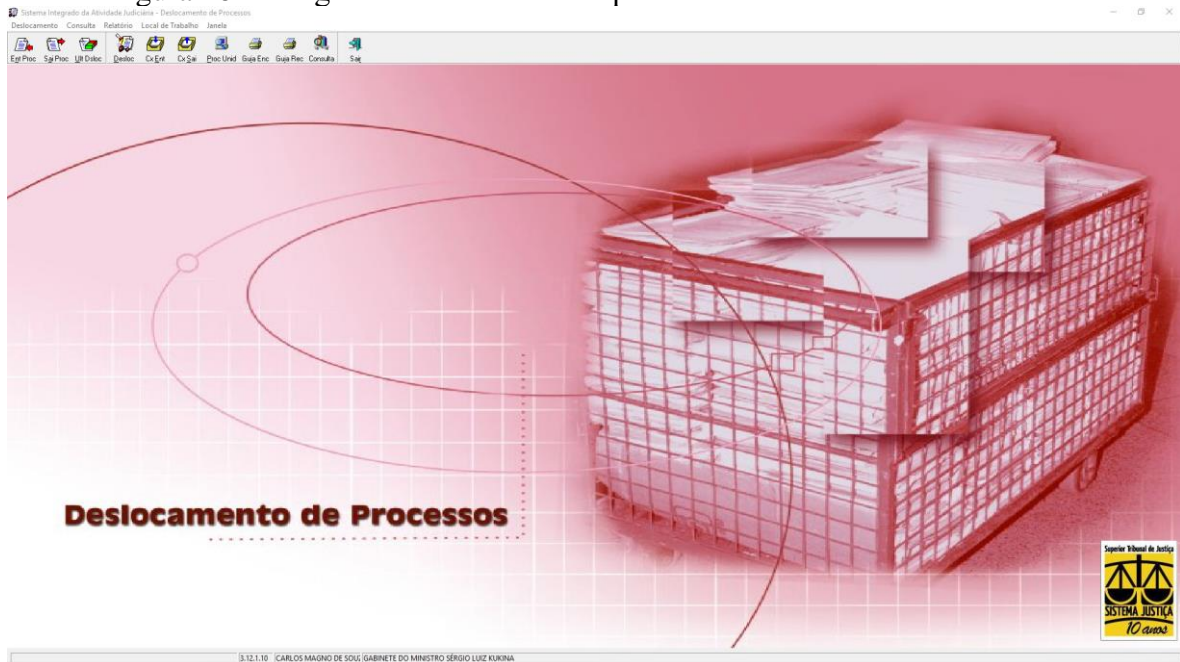
Fonte: STJ. Sistema justiçaweb.

Regra geral, a Secretaria do Gabinete ocupa a menor porção da força de trabalho, algo entre quinze a vinte e cinco por cento dos servidores efetivos lotados no gabinete, auxiliados por quatro ou cinco prestadores terceirizados. Cabe à Secretaria, dentre outras, as funções de atendimento, presencial ou não, dos públicos interno e externo; a produção e controle da agenda do Ministro; a produção e encaminhamento dos atos de expediente (memorandos, ofícios etc); e o apoio administrativo às atividades institucionais do titular do Gabinete. É também a unidade interna incumbida de receber, triar, conferir e expedir os processos, bem como, na maioria dos gabinetes, proceder à revisão gramatical dos textos produzidos pela assessoria.

A Assessoria jurídica, maior grupo de trabalho em todos os gabinetes, é ocupada por bacharéis de direito, integrantes do quadro efetivo, requisitados de outros órgãos ou ainda servidores sem vínculo efetivo, todos escolhidos pelo Ministro titular do gabinete. Todos estes servidores ocupam cargos comissionados (Assessores) ou funções comissionadas (Assistentes). A divisão interna de trabalho varia significativamente de gabinete para gabinete. Alguns Ministros segmentam a força de trabalho da sua assessoria jurídica em razão do *órgão julgador*, distribuindo as competências internas em processos de Turma e processos de Seção, divisão baseada na competência regimental dos órgãos, descrita nos art. 12 (Seção) e 13 (Turma) do RISTJ. Outros gabinetes empregam como critério a espécie da *ação ou recurso*, dividindo o trabalho entre equipes responsáveis por liminares, recursos e ações originárias. Há, ainda, gabinetes que alocam os recursos da assessoria em razão da *matéria*, segmentando a competência das áreas de trabalho em função dos temas arrolados no art. 9º do RISTJ. Por fim, há os gabinetes (mais raros) que adotam uma divisão interna mais elaborada e complexa, combinando os critérios da *competência em razão da matéria* (art. 9º do RISTJ) com a *natureza do processo* (recursal ou originário). Essa divisão interna de competências entre os integrantes da assessoria jurídica cria unidades de trabalho informalmente designadas por *Núcleos*, chefiadas por um ou mais assessores jurídicos, auxiliados pelos assistentes designados para serviço em cada núcleo. A compreensão dessa divisão interna de funções, ainda que dificultada pela ausência de uniformidade, é importante para se entender a tramitação interna do mandado de segurança.

Invariavelmente, os processos eletrônicos de mandado de segurança, após a remessa pela Secretaria Judiciária, são recebidos pelas secretarias dos gabinetes, no Sistema Justiça RDS, por seu aplicativo “Deslocamento de processos” (apresentado anteriormente na figura 13) que, acionado, apresenta a tela inicial cuja imagem é apresentada na figura 16, a seguir.

Figura 16 – Imagem da tela inicial do aplicativo “Deslocamento de Processos”



Fonte: STJ. Sistema justiça

Esse aplicativo, como se pode verificar na parte superior esquerda da imagem, é composto por vários módulos. O Primeiro destes módulos, “Ent Proc” é a parte do programa que permite o recebimento, nos gabinetes, dos processos eletrônicos. Ao se clicar com o cursor sobre a aludida caixa, abre-se a tela mostrada abaixo, na figura 17:

Figura 17 – Imagem parcial da tela inicial do aplicativo “Deslocamento de Processos”.

Fonte: STJ. Sistema justiça. As setas em verde foram adicionadas à imagem para destacar campos específicos.

Note-se que, no exemplo mostrado, o sistema sinaliza a existência de um ou mais processos a receber (em azul), dos quais há, em um ou mais feitos, pedido de liminar a ser examinado (destacado em vermelho). Para registrar o recebimento destes processos, devem ser assinalados os campos respectivos, destacados na imagem acima, e, em seguida, premido o botão “Pesquisar” (próximo ao centro da imagem). Feitas a operações apontadas, e na ordem que indicadas, o Sistema Justiça retornará a imagem mostrada como exemplo na figura 18:

Figura 18 – Imagem parcial da tela inicial do aplicativo “Deslocamento de Processos”.

Sistema Integrado da Atividade Judiciária - Deslocamento de Processos [Entrada de Processos]

Deslocamento Consulta Relatório Local de Trabalho Janela

Ent Proc Sai Proc Ult Dslloc Desloc Cx Ent Cx Sai Proc Unid Guia Enc Guia Rec Sai Gravar Limpar Fechar

Gerar fase recebimento
Complemento:

Preencher lista com processos::

Enviados do local:

Enviados no período: 26/10/2021 15:52:44 a 26/10/2021 15:52:44

Da guia de encaminhamento: Qtd. máxima de processos (0 = todos) 0

Processos eletrônicos da caixa de entrada **Há processo eletrônico a receber**

Processos com pedido de liminar **Há processo com pedido de liminar**

Tipo do Processo:
 Originários Recursais Todos

Data do deslocamento:
 Data e hora atuais
 Especificar data e hora:
26/10/2021 15:52:44

Registro: Gerar Guia de Recebimento do Local:

(Clique na coluna para ordenar) Nº de processos informados: 1

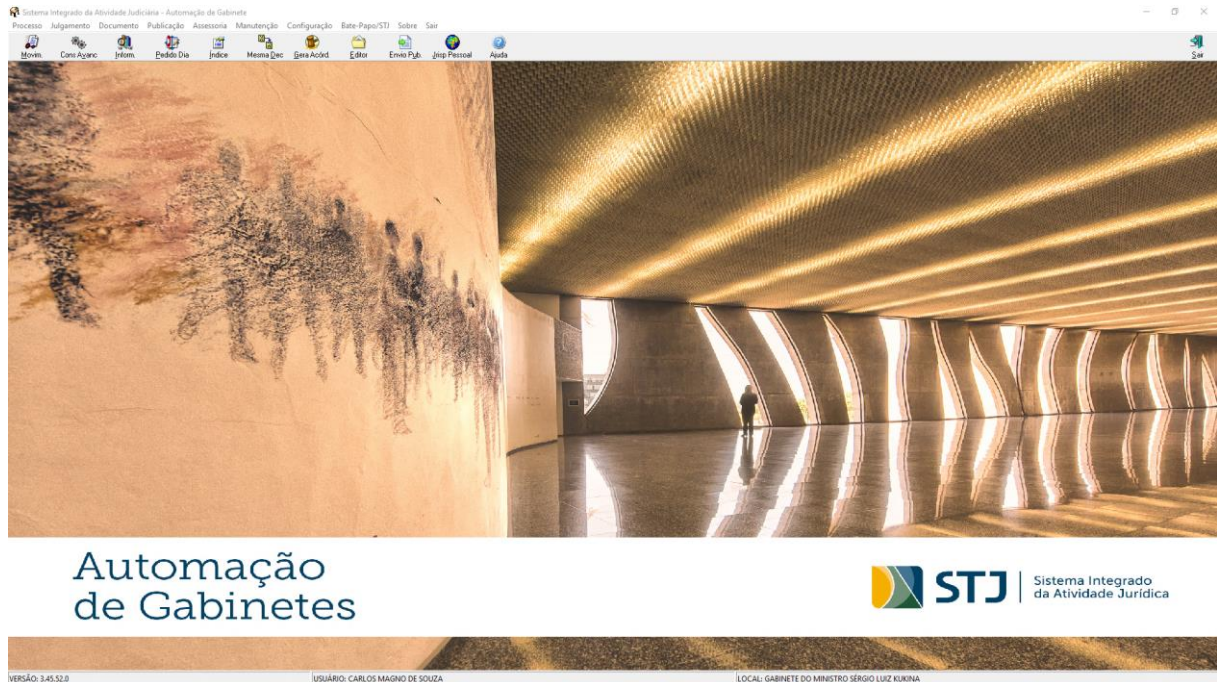
Registro	Processo	Vol.	Apen.	Estado	Observações	Importante	Data
<input checked="" type="checkbox"/>	2020/0158748-9 MS 26553	1	0	Completo		Processo Eletrônico	26/10/2021 15:32:06

Fonte: STJ. Sistema justiça. Em destaque, a sinalização de autos eletrônicos a receber e a existência de processo com liminar. O destaque em vermelho foi adicionado para realçar a data/hora de recebimento.

Para receber oficialmente o processo eletrônico assinalado, basta clicar com o cursor sobre o ícone “gravar” (linha superior, à direita). O Sistema então registrará que os autos foram recebidos pelo Gabinete na data e hora assinalados (na figura 18 acima, aos 26 de outubro de 2021, 15:32:06 h). Essa operação substitui, com maior precisão e segurança, o antigo “livro” físico de registro de protocolo de entrega de processos.

Os processos eletrônicos, assim que recebidos pelo Gabinete no aplicativo “deslocamento de Processos” são incorporados ao acervo interno e automaticamente transferidos para o aplicativo “Automação de gabinetes” (figura 13), cuja tela inicial, no Sistema RDS, tem a seguinte imagem (figura 19):

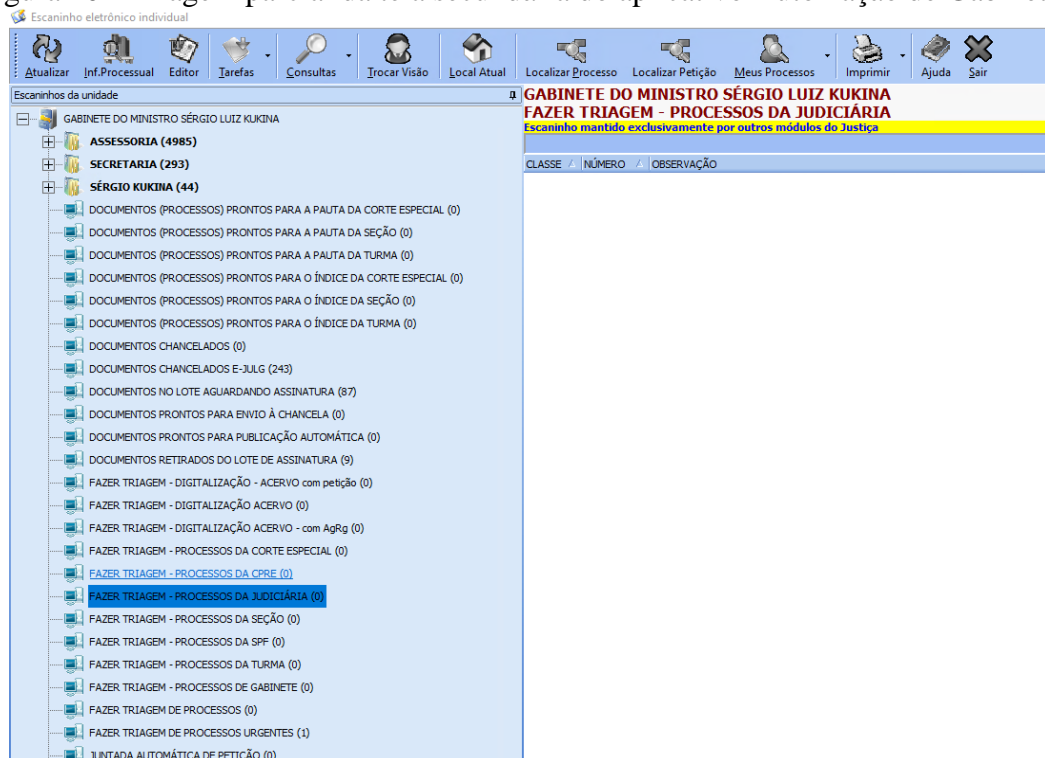
Figura 19 – Tela inicial do aplicativo Automação de Gabinetes no Sistema RDS



Fonte: STJ. Sistema justiça

Acionado, o “Automação de gabinetes” abre uma tela secundária com várias pastas de arquivos, como indicado na figura seguinte (figura 20).

Figura 20 – Imagem parcial da tela secundária do aplicativo Automação de Gabinetes.



Fonte: STJ. Sistema justiça.

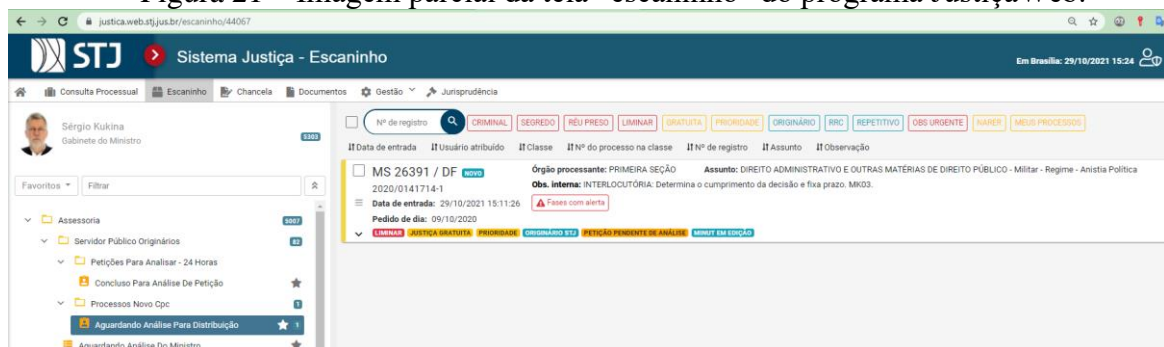
As pastas em amarelo permitem livre movimentação de processos por iniciativa dos usuários credenciados. Já as pastas em azul, com ícones que lembram uma estação “desktop”, são pastas de sistema, em que os aplicativos, tais como o “Deslocamento de processos” fazem a movimentação dos autos eletrônicos automaticamente, sem nenhuma interferência do operador humano.

Recebidos pelo aplicativo “deslocamento de processos”, os autos eletrônicos dos mandados de segurança são automaticamente deslocados pelo Sistema Justiça para a pasta “Fazer triagem – Processos da Judiciária” (destacados em azul, na figura 20). O número entre parênteses indica a quantidade de processos na pasta (na figura, não há nenhum).

No passo seguinte, os servidores lotados na Secretaria do Gabinete abrem a pasta e examinam o processo recebido, atentando especialmente para a classificação do feito, segundo as informações lançadas no Sistema pela CCLA/SJD (campo “Assunto”, mostrado na figura 21, abaixo), o que permite identificar, à luz do critério adotado em cada gabinete, a competência interna, ou seja, para qual dos Núcleos de Assessoria Jurídica deve o feito ser encaminhado. Uma vez identificado o núcleo competente, o processo é manualmente transferido para a pasta de entrada respectiva e o trabalho inicial da secretaria é encerrado.

O núcleo internamente encarregado de processar a petição do mandado de segurança identifica a entrada de novos processos eletrônicos verificando a “pasta de entrada” de sua unidade. A designação desta pasta pode variar de um gabinete para outro, mas, em geral, e em boa parte por conta do advento do Código de Processo Civil de 2015, predomina, nos gabinetes dos Ministros integrantes da Primeira e da Segunda Seção do STJ, a nomenclatura “Processos Novo CPC”, com sua única “subpasta”, identificada por “Aguardando Análise Para Distribuição”, como ilustra a figura 21, abaixo (no exemplo, com um processo de mandado de segurança a ser processado).

Figura 21 – Imagem parcial da tela “escaninho” do programa JustiçaWeb.



Fonte: STJ. Sistema justiçaweb

Recebendo os autos, o Assessor Jurídico responsável pelo Núcleo faz o exame inicial da petição do mandado e dos documentos que a acompanham, atentando, especialmente para a presença, ou não, de pedido de concessão de liminar. Nesse ponto, a regularidade da representação e do preparo já foram anteriormente examinados pela Secretaria Judiciária (SJD) mas, ainda assim, há uma rápida conferência desses pressupostos. Na sequência, o Núcleo examina se é o caso de indeferimento liminar da petição (Lei n. 12.016/2009, artigos 5º, 6º e 10 e RISTJ, art. 212), hipótese em que elaborará uma minuta de decisão monocrática, submetendo-a à apreciação do Ministro. Autorizada, a decisão é encaminhada à publicação. Caso contrário, o feito retorna à ordem de processamento, para as etapas subsequentes, ainda sob responsabilidade do Núcleo competente.

Não sendo o caso de pronto indeferimento da petição, nos termos do art. 212 do RISTJ,⁴¹ examina-se o pedido de liminar, se houver. Nesse passo, o Assessor Jurídico verifica o pedido e a presença dos requisitos específicos (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III), elabora uma minuta de decisão liminar, com proposta fundamentada de deferimento ou indeferimento do pedido e a apresenta ao Ministro, que pode aprová-la, ou não. Caso não aprove, o Ministro dirá qual é a sua compreensão e nova minuta será redigida, segundo as diretrizes então determinadas.

Com ou sem pedido de liminar, a petição que supera o juízo inicial de admissibilidade é despachada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º), determinando-se a notificação da autoridade impetrada e a ciência do órgão de representação judicial da pessoa estatal interessada (no caso dos mandados de segurança de competência originária do STJ, a União, por meio da Advocacia Geral da União). A minuta de despacho é elaborada pelo Núcleo (assessor ou assistentes) e assinada pelo Ministro, após o que segue o trâmite de expedição próprio, descrito nos tópicos seguintes.

Ao retornar com as informações requeridas, os autos são recebidos pela Secretaria de Processamento de Feitos, que trata a petição eletrônica e os documentos que a acompanham, indexando os novos arquivos e vinculando-os ao respectivo caderno processual. Mesmo procedimento é adotado quando se recebe a manifestação da pessoa jurídica interessada (União). Assim instruído, o feito é remetido pela SPF ao Ministério Público Federal, para parecer, conforme prescrevem os artigos 64, III do RISTJ e 12, da Lei n. 12.016/2009. Regra geral, o despacho produzido nos gabinetes já incorpora, em seu próprio texto, esse comando.

⁴¹ “**Art. 212.** Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 1951, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido”.

A tramitação dos autos entre o STJ e o *Parquet* Federal é administrada pela Secretaria de Processamento de Feitos e executada no próprio Sistema Justiça, de modo semelhante à tramitação eletrônica entre as unidades internas do tribunal. Assim, tanto a remessa quanto o recebimento são efetuados mediante simples comandos “gravar” no aplicativo “Deslocamento de processos”, como anteriormente descritos (figura 16). Nessa etapa do processamento – vista ao MPF – a interação com o órgão ministerial (remessa e recebimento) fica sob encargo da Secretaria de Processamento de Feitos – SPF, inclusive no que concerne ao controle dos prazos.

Devolvidos pelo Ministério Público à SPF, e já com o parecer ministerial, os autos são encaminhados eletronicamente ao gabinete do Ministro relator, segundo o mesmo procedimento já descrito para o tratamento da petição inicial. A diferença é que, nessa remessa, o sistema automaticamente desloca o processo para uma pasta própria, denominada “Fazer Triagem – Processos da SPF”, para que não sejam confundidos com os feitos novos, estes recebidos da Secretaria Judiciária.

No gabinete, os autos remetidos pela SPF são formalmente recebidos e conferidos pela Secretaria do Gabinete, mediante o aplicativo “Deslocamento de processos”, anteriormente descrito (figura 16) e, na sequência, encaminhados ao Núcleo da Assessoria Jurídica responsável, via aplicativo “Escaneinho”. A essa altura, dá-se por encerrada a fase instrutória, visto que o procedimento do mandado de segurança não comporta a produção de provas.

Recebidos os autos eletrônicos pela segunda vez no Núcleo responsável, quando não é mais possível a apresentação de outras provas, os Assessores e/ou assistentes responsáveis examinam a petição inicial, os documentos que a acompanham, as informações prestadas pela Autoridade impetrada, bem como os documentos por ela juntados, a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa estatal interessada e o parecer ministerial. Da leitura e compreensão destas peças exsurtem, inicialmente, duas possibilidades a serem consideradas pela Assessoria: a solução por decisão monocrática ou o encaminhamento ao órgão colegiado.

A solução por decisão monocrática, primeira possibilidade a ser avaliada, requer que a hipótese examinada (os fundamentos de fato e de direito da impetração) se amoldem às condições e exigências previstas nos art. 34, XIX, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, norma que contém os seguintes comandos:

Art. 34. São atribuições do relator: [...] **XIX** - decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar; [...]
Art. 212. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível

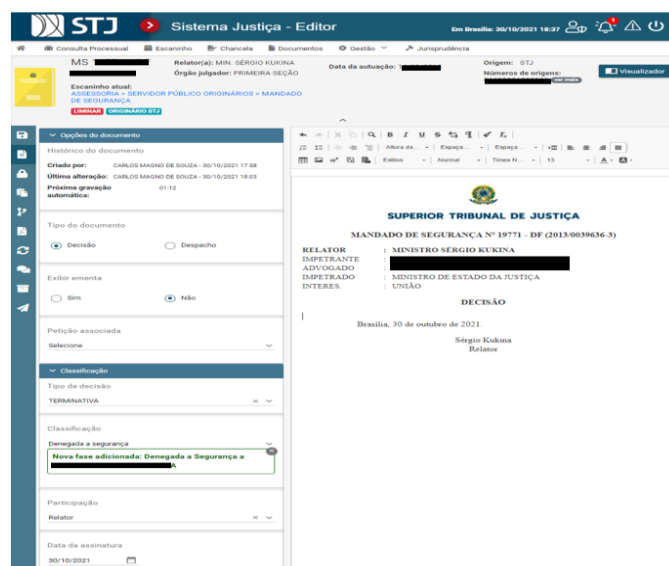
a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 1951, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.

Não sendo o caso de solução monocrática, em razão de o caso concreto não se amoldar a nenhuma das sete possibilidades regimentalmente autorizadas (visto que o art. 212 do RISTJ tão somente disciplina o juízo de admissibilidade da ação mandamental), a causa deve ser submetida a decisão pelo órgão colegiado, para o que se faz necessária a elaboração de minuta de acórdão (ementa, relatório e voto). Em qualquer das duas possibilidades, a minuta, de decisão monocrática ou de acórdão, é apresentada ao Ministro, que pode aprova-la, ou não. Se rejeitada a proposta inicial, o Ministro apontará a solução a ser encaminhada e a assessoria cuidará de construir nova minuta, segundo a diretriz recebida, procedimento este que pode se repetir, até que o Ministro aprove a minuta de redação.

Uma vez aprovada a solução proposta, os procedimentos seguintes são definidos em razão da natureza da decisão, se monocrática ou colegiada.

Os julgados monocráticos são classificados no Sistema JustiçaWeb pelos critérios constantes da tabela unificada de movimentos processuais, prevista nos artigos 4º e 5º, § 3º, da Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Para o mandado de segurança, são basicamente duas fases possíveis: concessão ou denegação da ordem. Feita a classificação pelo operador humano (simples seleção da hipótese – concessão ou denegação da ordem), o sistema automaticamente cria a “fase” a ser adicionada oportunamente à movimentação processual por ocasião da publicação oficial, como ilustrado na figura 22:

Figura 22 – Imagem parcial do “Editor” do programa JustiçaWeb na fase de classificação.



Fonte: STJ. Sistema justiçaweb.

Ao classificar o documento a ser publicado, deve o servidor responsável assinalar, se houver, a existência, no teor da decisão ou despacho, de alguma providência a ser tomada pela Secretaria de Processamento de Feitos como, por exemplo, a necessidade de expedição de comunicação urgente à Autoridade impetrada, ou a ciência do Parquet Federal, ou ciência as partes, etc. Essa sinalização é feita em campo próprio, mostrado na figura 23, e será determinante para o tratamento seguinte do processo na SPF.

Figura 23 – Detalhe de tela do módulo “Editor” do Sistema JustiçaWeb.

A imagem mostra a interface do sistema JustiçaWeb, módulo Editor. O cabeçalho contém o logo do STJ e o título "Sistema Justiça - Editor". O formulário principal está dividido em seções:

- Data da assinatura:** Campo com o valor "28/12/2021" e ícone de calendário.
- Publicável:** Radio buttons para "Sim" (selecionado) e "Não".
- Providências:** Seção com uma barra de busca e uma lista de opções com checkboxes:
 - Expedir comunicação urgente
 - Expedir comunicação
 - Baixa independente do trânsito
 - Baixa independente da publicação
 - Remeter a outro órgão interno
 - Vista ao MP / Outros Órgãos
 - Outros
- Destino diferente da origem:** Radio buttons para "Sim" e "Não".
- Fase:** Seção com um menu suspenso "Pesquisar por tipo de classificação" e o texto "Selecione".

Na base da seção "Fase", há uma mensagem de erro em vermelho: "Documento sem fase vinculada".

Fonte: STJ. Sistema justiçaweb. Em destaque na imagem, os campos de sinalização de providências.

Feita a classificação, a Assessoria Jurídica transfere os autos, via sistema e mediante deslocamento entre pastas, para a secretaria do gabinete que se encarregará, doravante, do tratamento e encaminhamento da decisão.

As decisões construídas por acórdãos são tratadas, presentemente, apenas pelo Sistema RDS. Assim, aprovada a minuta pelo Ministro, a Assessoria Jurídica cuidará de pautar o feito para julgamento, operação executada mediante a aplicação “Automação de Gabinetes” (figura 13), no módulo “Pedido Dia” (figura 19, quarto módulo da direita para a esquerda).

Acessado mediante prévia identificação do usuário e senha, o sistema abre a tela apresentada na figura 24, abaixo:

Figura 24 – Tela do Módulo de Pedido de dia no Justiça RDS.

Fonte: STJ. Sistema Justiça RDS.

Para incluir um mandado de segurança na pauta de julgamentos, o servidor escolhe o órgão julgador (no caso do MS, a Seção) e, em seguida, informa no campo próprio, no quadrante direito superior, o período para carga de sessões. O Sistema retorna as sessões ordinárias e virtuais disponíveis no intervalo assinalado. Indica-se a sessão desejada e o RDS automaticamente apresenta, no campo inferior, os processos já incluídos na pauta do dia

indicado. Para acrescentar mais um feito, deve-se selecionar a opção “Registro” ou “Classe” e, em seguida, digitar o número do registro ou a classe e número do processo a ser pautado. Isto feito, transfere-se o processo indicado para o campo “processos selecionados” clicando sobre a seta dupla à direita (a seta oposta, à esquerda, presta-se para retirar um processo do referido campo). Encerrada a listagem dos processos que se deseja incluir em pauta (arrolados no campo “processos selecionados”), faz-se a gravação clicando no botão próprio, no campo superior. Os processos indicados são automaticamente transferidos para se juntar aos anteriores apresentados no rol “Processos neste Pedido de Dia”. A figura 25 ilustra uma pauta de sessão já realizada, com processos então previstos para julgamento.

Figura 25 – Módulo de Pedido de dia com processos em pauta.

Automação de Gabinete - Gerar Pedido de Dia

Novo Gravar Excluir Colar Lista Imprimir Informações Informar Doc. Fechar

Dados do Pedido de Dia

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data Limite para Pauta: 26/10/2021

Informação da Sessão

Período para Carga de Sessões: De 01/10/2021 até 29/11/2021

Sessão: 10/11/2021 14:00 - JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA

Data da Sessão: 10/11/2021 Hora da Sessão: 14:00

Dados do Processo

Não exibir petições

Processo:

Registro Classe Número UF

Petição

Indicador de Alerta da Fase

Processos Selecionados:

Processo	Registro	Petição
Total de Processos: 0		

Processos neste Pedido de Dia

Classe	Nº Processo	Cadeia de Petição	Nº Registro	Nº Petição	UF	Usuário
CC	178235	EDcl no AgInt no CC	202100790708	202100645799	SP	ANA LÚCIA MORAES DE SOUZA
HC	666247		202101455072		DF	ANA LÚCIA MORAES DE SOUZA
MS	26704	AgInt no MS	202001984001	202001038900	DF	MARIANA COUTINHO MOLINA
MS	26724		202002022148		DF	ANA LÚCIA MORAES DE SOUZA
MS	26903	AgInt no MS	202002579270	202000908512	DF	MARIANA COUTINHO MOLINA
PUIL	2101		202101305335		MG	ANA LÚCIA MORAES DE SOUZA

GABINETE DO MINISTRO SÉRGIO LUIZ KUKINA

Total de Processos: 6

Fonte: STJ. Sistema justiça. Em destaque módulo de pedido de dia com processos em pauta.

Inserido o mandado de segurança na pauta da sessão de julgamentos, a Assessoria transfere os autos para pasta específica da Secretaria, normalmente “Processos em mesa – Aguardando Julgamento”, finalizando, assim, os procedimentos a seu encargo nessa fase processual.

Os procedimentos seguintes, sob encargo da Secretaria do gabinete, dependerão da natureza da solução dada ao mandado de segurança. Para as decisões monocráticas, faz-se a revisão textual e o processo é encaminhado à chancela (assinatura eletrônica) do Ministro, após o que poderá ser remetido, via Sistema SIAJ, à Secretaria de Processamento de Feitos. As soluções por acórdãos aguardam na Secretaria do gabinete até o dia anterior ao julgamento, embora a lista dos feitos inseridos em pauta seja encaminhada com maior antecedência, assim que alcançada a data limite para pauta da sessão específica.

Com a necessária antecedência, as ementas dos acórdãos pautados para julgamento pelo órgão colegiado são distribuídas aos gabinetes dos ministros integrantes da respectiva Seção, franqueando-se aos julgadores o acesso ao inteiro teor da minuta do voto a ser apresentado pelo do relator. Com isso, é possível esclarecer antecipadamente dúvidas quanto aos fatos, sugerir acréscimos, supressões ou alterações da redação e sinalizar, pelo sistema, eventuais divergências, de modo que a sessão presencial possa fluir mais rapidamente. Em caso de concordância com o voto do relator, presumida pela ausência de registros de observações, o feito pode ser oportunamente deslocado para julgamento em lista (julgamento ‘em bloco’), como se descreverá adiante, salvo se houver pedido de sustentação oral. Caso algum dos ministros deseje mais esclarecimentos ou queira apresentar voto divergente, poderá destacar o feito, mediante marcação em campo próprio no Sistema Justiça, caso em que o processo será retirado do rol de julgamento de feitos em bloco, para ser inserido na pauta do dia, na ordem de prioridade regimentalmente prevista.

Na véspera da sessão de julgamento, os feitos pautados são encaminhados pelos Gabinetes à Secretaria de Processamento de feitos, por via do Sistema SIAJ, no módulo “deslocamento de processos”.

4.2.3 O processamento do mandado de segurança: atuação da Secretaria de Processamento de Feitos

A Secretaria de Processamento de Feitos (SPF) é encarregada do tratamento final do mandado de segurança, cuidando da execução dos procedimentos que se seguem à prolação da decisão pelo relator, seja ela monocrática ou colegiada, até a certificação do trânsito em julgado ou a remessa dos autos ao STF, como Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Sua competência – bem como sua importância no trato final do mandado de segurança – podem ser facilmente depreendidos da Finalidade que lhe foi atribuída no Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, de onde se colhe:

Capítulo IX

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

FINALIDADE

A **Secretaria de Processamento de Feitos**, órgão de direção especializada, subordinada ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal, tem por finalidade desenvolver as atividades cartorárias subsequentes ao processamento inicial dos feitos em tramitação, após a sua distribuição, em apoio direto aos gabinetes de ministros, e de processamento final, até a baixa definitiva ou arquivamento dos autos. (fl. 126)

Para dar conta de suas múltiplas tarefas, a SPF tornou-se a maior Secretaria da Corte, contando com seis Coordenadorias, vinte e quatro seções e considerável número de servidores efetivos.

Outro aspecto que diferencia a Secretaria de Processamento de Feitos é o volume e relevância das funções atribuídas ao seu *Gabinete* pelo Manual de Organização do STJ, funções estas que desbordam das atividades puramente cartorárias e assumem, por vezes, feições de verdadeira assessoria técnico-especializada ou ainda de órgão de representação.

Com efeito, o capítulo 9, Seção I, do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça confere ao Gabinete da SPF as seguintes competências:

9.1. Gabinete. Executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria, preparar e despachar o seu expediente, e ainda: I – receber e transmitir telegrama de comunicação; II – receber e dar cumprimento aos mandados de intimação, citação e demais atos pertinentes aos oficiais de justiça lotados na Secretaria; III – desenvolver as atividades referentes à gestão de representantes e partes; IV – prestar informações para elaboração do calendário do Tribunal; V – acompanhar a estatística processual e avaliar os possíveis impactos no âmbito da Secretaria, tanto em relação aos dados do Tribunal quanto aos dos tribunais “a quo”; VI – acompanhar projetos vinculados à atividade judicante; VII – examinar processos, petições e demais documentos submetidos à SPF; VIII – apoiar, quando solicitado, as áreas de cerimonial e relações públicas, de relações internacionais e de documentação na recepção de visitantes nacionais ou estrangeiros em visita ao Tribunal para a obtenção de informações sobre práticas adotadas pelo STJ no processamento dos feitos judiciais; IX – prestar assistência em assuntos relativos aos recursos repetitivos e processo eletrônico; X – acompanhar o andamento de processos cujos registros informatizados apresentem inconsistências ou não-conformidades com as regras de automação; XI – manter cadastro de estagiários e advogados constituídos pelas partes, perante o Tribunal; XII – acompanhar a implantação e as melhorias nos sistemas informatizados que afetam o processamento de feitos do Tribunal; XIII – acompanhar e executar todos os atos necessários ao cumprimento das decisões exaradas durante o plantão judiciário dos finais de semana e feriados; XIV – representar o Tribunal na gestão do Sistema Nacional de Bens Apreendidos e acompanhar as ações referentes ao SNBA; XV – receber, cadastrar e acompanhar o cadastramento e descadastramento de contas únicas dos interessados no Sistema SISBAJud; XVI – orientar, receber e cadastrar órgãos públicos, para fins de visualização dos feitos que tramitam neste Tribunal; XVII – executar as atividades de gestão do Diário da Justiça Eletrônico (DJe); XVIII – cadastrar senhas de usuários e ministros para fins de realização de penhora on-line; XIX – aperfeiçoar as rotinas cartorárias e do Sistema Integrado da Atividade Judiciária; XX – coordenar e registrar as atividades desenvolvidas pelas comissões de trabalho institucionais vinculadas à SPF; XXI – elaborar, com o auxílio das unidades demandantes, os termos de referência para contratação e aquisição de

bens e serviços no interesse da SPF; XXII – elaborar, consolidar e proceder à revisão do plano orçamentário anual das unidades da SPF; XXIII – elaborar e consolidar anualmente o Plano de Contratação e Aquisição (PCAq) no interesse da SPF; XXIV – analisar pedidos de credenciamento de tradutores juramentados, encaminhando-os à Secretaria de Administração para lavrar o Termo de Credenciamento; XXV – gerenciar a distribuição e recebimento de serviços de tradução juramentada e envio de respectivos processos para pagamento; XXVI – elaborar anualmente os relatórios de gestão visando à prestação de contas das ações realizadas à Administração do Tribunal; XXVII – proceder à diligências, atuações em comissões e prática de atos necessários ao cumprimento de resoluções do Conselho Nacional de Justiça relativas à área de atuação da SPF; XXVIII – elaborar, acompanhar e atualizar dados estatísticos, indicadores de produtividade e emissão de relatórios e boletins informativos que integram o painel de contribuição da SPF no âmbito da sistemática do Plano Estratégico do STJ; XXIX – representar o STJ no COGETAB – Comitê Gestor de Tabelas Processuais Unificadas no Conselho Nacional de Justiça.

São, portanto, funções diferenciam o Gabinete da SPF de seus congêneres nas demais secretarias da Corte, e justificam o maior aporte de servidores.

Subordinadas diretamente à Secretaria de Processamento de Feitos, sem vinculação à nenhuma Coordenadoria, acham-se duas seções. A primeira, a Seção de Transcrição (SECTR), conserva atribuições da extinta Secretaria de Taquigrafia e cuida, essencialmente, da produção de transcrições de processos, audiências e mídias eletrônicas, inclusive das sessões de julgamento. Suas atividades, assim, não são objeto de interesse imediato para os propósitos do presente trabalho. Porém, a segunda destas seções, a Seção de Expedição (SEXPE), tem participação direta na tramitação do mandado de segurança e atua em diversos momentos do *iter* processual, como unidade de intercâmbio, interno e externo. Por outras palavras, cabe à SEXPE, no plano interno, interagir com o Gabinete da SPF, suas Coordenadorias e as Secretarias dos Gabinetes dos Ministros e, no plano externo, com órgãos públicos e pessoas jurídicas da Administração Pública e mesmo pessoas naturais, na qualidade de partes. Para melhor compreensão do papel atribuído à SEXPE pelo Manual de Organização (Capítulo 9, Seção 2), no que respeita especificamente ao mandado de segurança, tem-se que dentre outras atribuições, cabe-lhe: (i) o encaminhamento dos autos eletrônicos ao Supremo Tribunal Federal nas hipóteses de interposição do recurso ordinário contra a denegação da ordem; (ii) atualizar o banco de dados do STJ com as informações processuais pertinentes, nas hipóteses de remessa ao STF; (iii) lançar no Sistema Justiça as fases de movimentação processual, inclusive a certificação do trânsito em julgado; (iv) expedir as intimações/citações; (v) receber e triar as informações prestadas pelas autoridades impetradas, quando enviadas pelos Correios; (vi) “expedir correspondências em geral, inclusive aquelas oriundas dos gabinetes dos Ministros da Corte” (Capítulo 9, Seção 2, Item VII); (vii) juntar aos processos eletrônicos os avisos de recebimento (AR) cumpridos ou os devolvidos sem cumprimento (por exemplo, por incorreção

do endereço ou não localização do destinatário). Essa multiplicidade de atribuições explica a apontada atuação da SEXPE em tantos e diversos momentos do processamento dos mandados de segurança.

Para além das duas seções que lhe são diretamente subordinadas, a Secretaria de Processamento de Feitos conta com seis coordenadorias: Coordenadoria de Processamento de Recursos para o STF (CPRE); Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial (CEJU); Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial (CESP); Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP); Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado (CPPR); e, Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal (CPPE). As três últimas – CPDP, CPPR e CPPE – se organizam e operam por espelhamento, ou seja, cada uma destas Coordenadorias é igualmente equipada com quatro seções, as quais desempenham funções praticamente idênticas, de tal forma que, na Estrutura Orgânica do STJ, como apresentada no Manual de Organização, são identificadas pelos mesmos nomes, como mostra a figura 26:

Figura 26 – Imagem parcial do manual de organização do STJ.

<p>7.7. Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público</p> <p>7.7.1. Seção de Atendimento e Publicação</p> <p>7.7.2. Seção de Processamento e Petições</p> <p>7.7.3. Seção de Comunicação</p> <p>7.7.4. Seção de Análise e Baixa</p> <p>7.8. Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado</p> <p>7.8.1. Seção de Atendimento e Publicação</p> <p>7.8.2. Seção de Processamento e Petições</p> <p>7.8.3. Seção de Comunicação</p> <p>7.7.4. Seção de Análise e Baixa</p> <p>7.9. Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal</p> <p>7.9.1. Seção de Atendimento e Publicação</p> <p>7.9.2. Seção de Processamento e Petições</p> <p>7.9.3. Seção de Comunicação</p> <p>7.9.4. Seção de Análise e Baixa</p>
--

Fonte: Manual de organização do Superior Tribunal de Justiça. Nota-se, na estrutura organizacional, a identidade de nomes das seções integrantes das Coordenadorias de Processamento de Feitos.

Essa redundante nomenclatura, inspirada na competência de cada seção, exigiu diferenciação nas siglas das unidades homônimas para permitir algum grau de precisão no endereçamento dos processos, de modo que a Seção de Atendimento e Publicação da Coordenadoria de Feitos de Direito Público (Capítulo 7, Seção 7, Subseção 7, item 7.7.1 do Manual de Organização) recebeu a sigla “SAPDP”, enquanto sua homônima na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal (Capítulo 7, Seção 7, Subseção 9, item 7.9.1 do Manual de Organização) recebeu a sigla “SAPPE”, e a equivalente na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado (Capítulo 7, Seção 7, Subseção 8, item 7.8.1 do Manual de Organização) foi identificada como “SAPPR”. O mesmo critério, de sufixação das siglas, nomeou as demais seções homônimas das três Coordenadorias, o que exige, naturalmente, maior atenção dos operadores no encaminhamento dos feitos. Os papéis desempenhados pelas seções homônimas é o mesmo, vale dizer, do ponto de vista operacional, as competências das seções homônimas é rigorosamente a mesma. O que as diferencia é tão somente a origem dos processos que tratam: Primeira, Segunda ou Terceira Seções, com suas respectivas Turmas.

Por conta desse espelhamento de competências, e em razão da necessidade de criar um recorte no objeto do presente trabalho, optou-se por mapear a tramitação do mandado de segurança pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP), e pelas seções que lhe são vinculadas, isto também por se considerar que pela Primeira Seção do STJ (Direito Público) tramita a significativa maioria dos mandados de segurança ajuizados perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim – e já a partir deste ponto – as menções às Seções homônimas tomarão por referência aquelas subordinadas à CPDP, autorizando-se a presunção de que o procedimento descrito em uma dada seção é aplicável, por extensão, às suas homólogas.

Essa breve, mas necessária, apresentação panorâmica da Secretaria de Processamento de Feitos permite a retomada da descrição do fluxo processual do mandado de segurança, a partir de sua expedição do gabinete do Ministro Relator, observando-se, porém, existir outro aspecto merecedor de registro. É que a tramitação do processo eletrônico do mandado de segurança, do protocolo da petição inicial até a remessa, executada pelos gabinetes dos relatores, à Secretaria de Processamento de Feitos constitui-se, em grande parte, de um procedimento relativamente uniforme, quer a solução seja dada ao caso por decisão monocrática ou mediante acórdão. Porém, recebidos os autos na Secretaria de Processamento de Feitos, as etapas seguintes são bem diferenciadas em razão da natureza da decisão proferida, pelo que serão apresentadas na sequência, em tópicos distintos.

4.2.3.1 O processamento na Secretaria de Processamento de Feitos

Na Secretaria de Processamento de Feitos há rotinas diferenciadas em razão da classe, da situação e do momento em que é recebido o processo, como se descreverá em seguida. Em linhas gerais, o tratamento dos processos é função direta da opção que foi assinalada pelo gabinete do Ministro relator, conforme anteriormente apresentado (figura 23, supra), de modo que um número considerável de ramificações procedimentais é aberto a partir do encaminhamento determinado pelo Ministro relator. Essa variedade de procedimentos internos explica, em grande parte, a complexidade de organização da estrutura e dos procedimentos desenvolvidos no âmbito da SPF e é também a principal razão para justificar a importância e a dimensão que esta Secretaria tem na estrutura organizacional do STJ.

Expedida a decisão monocrática pelos gabinetes dos relatores, o processo eletrônico em que foi inserida é remetido, mediante o aplicativo “deslocamento de processo”, do Sistema Justiça, à Secretaria de Processamento de Feitos, onde será recebida, nesse primeiro momento, pela Seção de Atendimento e Publicação (SAPDP), da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP). O procedimento para acolhimento dos processos é análogo ao anteriormente descrito para entrada de feitos nos gabinetes dos relatores, ilustrado nas figuras 18, 19 e 20, com algumas variações, apresentadas nos tópicos seguintes.

A recepção dos feitos pela SPF, assim que executada, gera, automaticamente, o correspondente registro de movimentação do processo recebido (localização dos autos), que indicará como *locus* atual a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (independentemente da seção específica pela qual tramita o processo), até o deslocamento para outra Coordenadoria, Secretaria ou Gabinete de Ministro.

A figura 27, a seguir, ilustra o registro de deslocamento do processo, como é apresentado no Sistema Justiça Web. Na imagem, ao lado do campo das datas, as setas em vermelho indicam a expedição, enquanto as destacadas em verde indicam a recepção dos autos eletrônicos.

Figura 27 – Imagem parcial da tela do Sistema Justiça Web.



Fonte: STJ. Sistema JustiçaWeb. No detalhe, o registro dos deslocamentos (entradas e saídas nas unidades) de um processo eletrônico de mandado de segurança.

No âmbito da Coordenadoria de Processamento de Feitos, o Sistema Justiça dirige os processos para uma das três pastas virtuais de recebimento, designadas por “normais”, “Com providências” e “Urgentes”, segundo a respectiva opção dantes assinalada pelo Gabinete do Ministro relator. Os processos são recebidos pela Seção de Atendimento e Publicação, subordinada à Coordenadoria.

Na Seção de Atendimento e Publicação (SAPDP), um agente público efetuará a abertura dos autos eletrônicos para verificar o motivo pelo qual foram os autos remetidos à Coordenadoria de Processamento e conferir a exatidão da providência assinalada pelo Gabinete no sistema (figura 23), corrigindo-a, se necessário (vale dizer: aferindo se há, ou não, providência a ser adotada e, caso exista, se é de natureza urgente. Por outras palavras, o agente público confere a exatidão do encaminhamento automático, comandado pelo Gabinete do relator, deslocando para a pasta virtual correta os feitos equivocadamente encaminhados). A partir desse ponto, as rotinas internas de tratamento do processo variam consideravelmente, em razão, como já mencionado, da classe, da situação e do momento em que é recebido o feito. No presente trabalho, que tem por objeto exclusivamente o mandado de segurança de competência originária do STJ, serão desconsideradas as demais classes processuais e segmentados os procedimentos específicos, para melhor compreensão do trato procedimental da petição do *writ*, em seus múltiplos momentos.

4.2.3.1.1 O processamento das medidas liminares

No caso das decisões liminares, dois possíveis caminhos se abrem no âmbito da SPF, em razão do que antes foi decidido pelo Ministro relator, que pode **deferir** ou **indeferir** o pleito.

Em caso de **indeferimento** da medida liminar requerida, o relator, por decisão fundamentada, rejeita os argumentos autorais e determina, com fundamento no art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações” (Inciso I); e “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito” (Inciso II). Nesse caso, não há providência urgente a ser adotada pela SPF, de modo que o Gabinete do relator, ao encaminhar a decisão de indeferimento da liminar, assinalará apenas os campos “Expedir comunicação” e “Vista ao MP/Outros órgãos” no quadro de opções (apresentado na figura 23, supra). Assinaladas essas opções de providências, o Sistema Justiça transfere os autos eletrônicos para a pasta virtual “Com providências”, para ser recebida e tratada pela SAPDP/CPDP/SPF.

Verificando a existência de decisão monocrática a ser publicada, a SAPDP se encarregará da publicação, enviando o inteiro teor da decisão ao Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Essa remessa é totalmente automatizada, mas somente é executada ao final da tarde dos dias úteis, mediante comando do titular da Coordenadoria.

Com relação à publicação das decisões judiciais (inclusive as liminares), cabem aqui algumas notas de cunho histórico⁴² para melhor compreensão de como se acha estabelecido, hoje, o respectivo procedimento.

Desde 1925, por força do Decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925, o Diário da Justiça, publicado pelo Departamento de Imprensa Nacional, órgão do Poder Executivo, era responsável pela edição e divulgação dos atos judiciais, bem como pela publicidade da jurisprudência dos tribunais superiores, encargo até então executado pelo Diário dos Tribunais, um apêndice publicado com o Diário Oficial da União.

A partir de 30 de janeiro de 1931, o Diário da Justiça passou a ser produzido e comercializado como um produto distinto do Diário Oficial, “sujeitos à venda e assinaturas diversas”, como expressamente previa o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 19.847, de 10 de abril de 1931.

⁴² Fonte: <https://www.in.gov.br/web/dicionario-eletronico/-/di%C3%A1rio-da-justi%C3%A7a-dj->. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

Na década seguinte, entre 1942 e 1945, o Diário da Justiça passou a publicar também as decisões da Justiça do Trabalho (Decreto-Lei n. 4.755, de 29 de setembro de 1942) e da Justiça Eleitoral (Decreto-Lei n. 7.831, de 4 de agosto de 1945) e, com isso, criou-se a seção 2 do DJ.

A Seção 3, última a ser criada, resultou de decisão administrativa da Imprensa Nacional, em 1994. Com a criação desta terceira seção, as decisões dos Tribunais Superiores e do Ministério Público da União eram veiculadas pela Seção 1, destinando-se a Seção 2 à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e a Seção 3 divulgava os atos dos demais tribunais sediados no DF, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Todavia, com o advento da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, norma que disciplinou a informatização do processo judicial, foram os tribunais autorizados a criar “Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados” (art. 4º), de modo que a publicação assim efetuada “substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por força de lei, exigem intimação ou vista pessoal” (art. 4º, § 2º).

Essa inovação trouxe duas consequências práticas.

A primeira é que o acesso às decisões se tornou mais amplo (pela facilidade de consulta, quando comparado às edições impressas), gratuito (sem necessidade de aquisição do exemplar avulso ou a contratação de “assinaturas”) e democrático (na medida em que o acesso é facultado, livremente, a qualquer pessoa).

A segunda consequência, decorrência imediata da anterior, foi a extinção da versão impressa, sob responsabilidade da Imprensa Nacional pois, com a popularização da versão eletrônica, o modelo em papel foi gradualmente perdendo conteúdo e volume, tanto que, das três seções editadas diariamente desde 1994, passou a ser publicado em um único volume (seção única) a partir de 2 de janeiro de 2008, até que, praticamente sem nenhuma demanda, foi oficialmente extinto, em 1º de janeiro de 2011, após a circulação da edição de 31 de dezembro de 2010, última a ser publicada.

A figura 28, a seguir, reproduz a capa da última edição publicada pela Imprensa Nacional.

Figura 28 – Primeira página da última edição do Diário da Justiça

ISSN 1677-7018



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXV Nº 250
Brasília - DF, sexta-feira, 31 de dezembro de 2010

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1
Ministério Público da União.....	1
Tribunal Marítimo.....	3

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS
SESSÃO: 741 DATA:27/12/2010 HORA:14:25
RELATORIO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS
Processo : 0.00.000.002370/2010-61
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campos dos Goytacazes/RJ
Relator : Sérgio Feltrin

Processo : 0.00.000.002369/2010-37
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Salvador/BA
Relator : Almino Afonso Fernandes

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS
SESSÃO: 742 DATA:28/12/2010 HORA:16:59
RELATORIO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS
Processo : 0.00.000.002382/2010-96
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Natal/RN
Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.002383/2010-31
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Vitória/ES
Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.002381/2010-41
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife/PE
Relator : Almino Afonso Fernandes

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual
SG/CNMP

PLENÁRIO
DESPACHOS

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001341/2010-82
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORIA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Valdec Donizetti Nunes
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

"[...] Nesse sentido, importante registrar que adentrar ao mérito da atuação funcional dos membros do Ministério Público, resguardada constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, foge à competência deste Conselho, cabendo-lhe, ao contrário, zelar pela sua manutenção.

Desse modo, determino o arquivamento deste procedimento com base no artigo 46, inciso X, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Brasília, 15 de dezembro de 2010.
TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora em substituição

PROCESSO CNMP 0.00.000.000855/2010-11
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORIA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Davi Oliveira Caldas
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

"[...] O que não se afigura plausível, evidentemente, é que o órgão realize concurso público, destinado ao cadastro de reserva, e acabe por não nomear ninguém dentro do prazo de validade do certame. Essa sim é uma prática que pode violar o princípio da moralidade.

Contudo, não se encontram nos autos elementos que conduzam a essa interpretação, mormente pelo fato de a homologação do concurso ter ocorrido recentemente.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, alíneas "a" e "c" do RICNMP.
Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.
TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira Nacional do Ministério Público
Relatora em Substituição

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE ABRIL DE 2010

Inquérito Civil Público nº 218/2007
CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo anexo que verifica problemas no edifício Arachá, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR - promovido pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito à dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradoria da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar problemas no edifício Arachá, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR - promovido pela Caixa Econômica Federal;

Autue-se. Registre-se.

Manter o acautelamento dos autos pelo prazo estabelecido no despacho de fl. 140-verso, considerando as informações da CEF de fl. 139.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMMP.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMMP.

Porto Alegre, 14 de abril de 2010.
SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 314, de 24 de junho de 2010, publicada no DOU Seção 2 de 25 de junho de 2010, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2 de 6 de julho de 1998,

DESIGNA

Nº 618 - O Doutor Adriano dos Santos Raldi, lotado na Procuradoria da República no Município de Canoas, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 6 de dezembro de 2010, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.001184/2010-31, oriundo da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 314, de 24 de junho de 2010, publicada no DOU Seção 2 de 25 de junho de 2010, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2 de 6 de julho de 1998,

DESIGNA

Nº 646 - O Doutor Estevan Gavioli da Silva, lotado na Procuradoria da República no Município de Passo Fundo, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de dezembro de 2010, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 5000342-53.2010-404-7104, oriundo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

* Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,9107

Diário da Justiça deixa de circular a partir de 1º de janeiro de 2011

Com o encerramento da publicação, os atos que requeiram divulgação em jornal oficial passarão a ser publicados nas Seções do Diário Oficial da União, de acordo com sua natureza. Os assinantes do Diário da Justiça receberão, até o final da vigência da assinatura, exemplar correspondente do Diário Oficial da União. A consulta ao acervo digitalizado do Diário da Justiça continuará disponível gratuitamente no portal da Imprensa Nacional.

Demais esclarecimentos pelo telefone 0800 725 6787.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 01262010123100001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fonte: Departamento de Imprensa Nacional. Fac-símile da primeira página da última edição do extinto Diário da Justiça, publicada pelo Departamento de Imprensa Nacional em 31 de dezembro de 2010. Note o alerta, em rodapé, de que o “Diário da Justiça deixa de circular a partir de 1º de janeiro de 2011”. Imagem disponível em <https://www.in.gov.br/documents/163429614/203256426/Imagem++2.png/e7cf71c5-e7fb-d9f8-b1ce-00a6f9e34a50?t=1563992360683>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça Eletrônico foi instituído pela Resolução STJ n. 8, de 20 de setembro de 2007, “como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral” (art. 1º), como substituto da versão impressa do Diário da Justiça, até então publicada sob responsabilidade do Departamento de Imprensa Nacional. As edições do DJe são publicadas em todos os dias úteis, a partir das dez

horas (art. 3º) e podem ser acessadas gratuitamente no sítio da Corte na rede mundial de computadores, no endereço <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/init>, página em que é possível acessar todas as edições eletrônicas veiculadas a partir de 1º de outubro de 2007, data de entrada em vigor da Resolução STJ n. 8/2007.

A figura 29 apresenta a página de acesso às edições do DJe no Superior Tribunal de Justiça:

Figura 29 – Página de acesso às edições do Diário da Justiça do STJ.

The screenshot shows the STJ website interface. At the top, there is a navigation bar with the STJ logo and menu items: INSTITUCIONAL, PROCESSOS, JURISPRUDÊNCIA, PRECEDENTES (REPETTIVOS), COMUNICAÇÃO, LEIS E NORMAS, SOB MEDIDA, and CONTATO E AJUDA. Below this, a breadcrumb trail reads: 'Você está em: Início > Sob medida > Advogado > Processos > Diário da Justiça Eletrônico'.

The main heading is 'Diário da Justiça Eletrônico (DJe) - Resolução nº 008/2007'. A notice states: 'Estão disponíveis neste site as edições eletrônicas veiculadas a partir de 01/10/2007. Pesquisas em edições anteriores a essa data podem ser realizadas somente na versão impressa do DJ.' Below this is an 'Atenção!' section: 'A edição de número 3070 foi cancelada e as matérias constantes desta edição, disponibilizada dia 19/01/2021, foram publicadas no dia 20/01/2021, na edição 3071.'

The current edition is 'Edição de 17/02/2022'. The search bar contains 'Íntegra desta Edição' and has buttons for 'Consultar' and 'Limpar Campos'. A link says 'Saiba como pesquisar no DJe'. There is a reCAPTCHA security check with the text 'Não sou um robô'.

On the right, there is a 'Consultar a edições anteriores' section with a date selector set to '17/02/2022' and a 'Preferências' section with options for 'Tipo de Data' (publicado em, disponível em) and 'Abrir Documentos' (tela original, em 2/3 de tela, em 1/2 tela).

The 'Últimas edições' section lists the following:

Edição nº	Local	Disponível em	Publicado em	Ações
3336	Brasília	Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2022, às 19:26:28	Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022.	🔍 📄 🖨️
3335	Brasília	Terça-feira, 15 de Fevereiro de 2022, às 19:15:20	Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2022.	🔍 📄 🖨️
3334	Brasília	Segunda-feira, 14 de Fevereiro de 2022, às 20:01:15	Terça-feira, 15 de Fevereiro de 2022.	🔍 📄 🖨️
3333	Brasília	Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022, às 19:17:19	Segunda-feira, 14 de Fevereiro de 2022.	🔍 📄 🖨️
3332	Brasília	Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022, às 18:52:16	Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022.	🔍 📄 🖨️

Fonte: STJ

Feito esse breve, mas necessário, registro histórico, retoma-se a descrição do processamento das decisões liminares.

Uma vez publicada a decisão, cabe à SAPDP conferir o texto divulgado, solicitando a republicação em caso de erro. Não existindo necessidade de republicação, faz-se a certificação no Sistema Justiça, mediante lançamento de nova fase (certidão de publicação), e aguarda-se o transcurso para a interposição de recursos, ou o retorno dos autos com as informações prestadas pela Autoridade impetrada, para a subsequente remessa ao Ministério Público Federal.

Simultaneamente aos procedimentos de publicação, a SAPDP cuidará também da “confeção, envio e juntada de mandados de intimação aos órgãos públicos com prerrogativa de intimação pessoal, efetuando os devidos registro, nos autos e no SIAJ”, conforme estipula o Capítulo 9, Seção 7, Subseção 1, Item, VI, do Manual de Organização do STJ, rememorando que o SIAJ, mencionado na norma, é o “Sistema Integrado da Atividade Judiciária”, nome oficial do “Sistema Justiça”. Em regra, tais ofícios são produzidos, assinados e expedidos no dia útil seguinte ao do envio da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, esta última atividade – expedição – sob encargo da SEXPE, para a qual os autos são remetidos.

Na hipótese do **deferimento** da medida liminar requisitada na petição inicial, há alterações no procedimento, verificadas inicialmente no gabinete do Ministro relator. A decisão concessória da medida conserva, obviamente, as determinações previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, mas o fato de se deferir o pedido liminar obriga que, em substituição ao campo “Expedir comunicação”, deva ser assinalada a opção “Expedir comunicação urgente”, mantida ainda a marcação do campo “Vista ao MP/Outros órgãos”, todos constantes do quadro de opções apresentado anteriormente (figura 23).

Essa alteração nos campos das providências faz com que o processo eletrônico seja encaminhado pelo Sistema Justiça para a SAPDP/CPDP/SPF, entregando-o na pasta “Providências urgentes”, que tem tratamento prioritário. Quer isto significar que a pasta “providências urgentes” recebe constante atenção da SAPDP e todo processo que a ela aporta é imediatamente vistoriado. Confirmando-se a existência de providência urgente (no caso que aqui interessa, a concessão da medida liminar), o feito será imediatamente tratado, com o pronto encaminhamento da decisão à publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a elaboração, assinatura e expedição dos ofícios à autoridade impetrada, comunicando-se o inteiro teor da decisão liminar (providência sob encargo da SEXPE, como anteriormente se registrou). Se, eventualmente, o encaminhamento dado pelo gabinete for equivocado, assinalando-se, erroneamente, a opção “expedir comunicação urgente”, o erro será corrigido na SAPDP, deslocando-se o feito para a pasta própria, adotando-se o procedimento inicialmente descrito para as hipóteses em que a liminar é indeferida.

Salvo o tratamento prioritário inicialmente dispensado às decisões concessórias de liminares, os demais procedimentos, como a conferência do texto publicado no Diário da Justiça Eletrônico, a certificação no Sistema Justiça e a oportuna remessa do feito ao Ministério Público Federal, após o recebimento das informações, seguem as mesmas rotinas dispensada à decisão que indefere a liminar. Não há, a partir da publicação oficial, alteração de procedimento no trato das decisões liminares no mandado de segurança.

4.2.3.1.2 O processamento das decisões monocráticas

Despachada, pelo Gabinete do Ministro relator, as petições do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7º) e expedida a comunicação à Autoridade impetrada, os autos eletrônicos aguardam na Seção de Processamento e Petições (SPPDP/CPDP/SPF) a apresentação das informações requeridas no despacho inicial, ou na decisão que decidiu a liminar. Transcorrido o prazo assinalado sem que tais informações sejam apresentadas, os autos são conclusos ao relator, para as providências que considerar cabíveis. Se recebidas as informações, a SPPDP encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer. Todas essas movimentações são registradas no Sistema Justiça, tornando-se disponíveis para consulta pública na página do STJ na rede mundial de computadores.

Após a emissão do parecer, o Ministério Público Federal devolve os autos eletrônicos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP/SPF), mediante o Sistema Justiça, onde são recebidos e tratados pela Seção de Processamento de Petições (SPPDP/CPDP). Cabe à SPPDP, nesse momento processual, “verificar se as determinações proferidas pelos ministros foram efetivamente cumpridas” (Item 9.7.2, XVI, do Manual de Organização do STJ). Qualquer irregularidade encontrada deve ser certificada nos autos, antes da remessa aos Gabinetes dos relatores. A conclusão aos gabinetes é feita pelo Sistema Justiça, no aplicativo “deslocamento de processos”, descrito anteriormente.

No gabinete, a assessoria verifica se o caso comporta solução por decisão monocrática (art. 34, XIX, e 212 do RISTJ). Se cabível, é produzida, no Sistema JustiçaWeb, a minuta de decisão terminativa, a ser submetida à apreciação do Ministro relator. Aprovada, a decisão será classificada (segundo as classes constantes da TNU/CNJ) e encaminhada à Seção de Atendimento e Publicação, da Coordenadoria de Processamento de Feitos, onde será recebida em uma das três pastas de entrada (normal, com providência ou com providência urgente), para as quais é dirigida pelo próprio sistema, de acordo com a opção assinalada no JustiçaWeb no gabinete (Figura 23, supra). Em regra, se concedida a ordem, assinala-se o campo “Expedir comunicação”, o que provoca o direcionamento dos autos para a pasta “Com providência”. Se a ordem é denegada, não há marcação nos campos de providências, de modo que os autos eletrônicos serão encaminhados para a pasta “Normal” no escaninho da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP). Em casos excepcionais, pode o relator conceder monocraticamente a segurança e determinar a notificação urgente da Autoridade impetrada. Se isso ocorrer, será assinalado o campo “Expedir comunicação urgente” antes da remessa dos autos à CPDP/SPF.

A recepção dos autos eletrônicos nesse retorno à SPF é encargo da Seção de Atendimento e Publicação (SAPDP), da CPDP, órgão que cuidará da elaboração e expedição do ofício e intimações eletrônicas, caso não gerados automaticamente pelo Sistema Justiça (Seção 9.4.1, V, do Manual de Organização do STJ). Também incumbe à SAPDP o encaminhamento da decisão monocrática para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante sistema próprio, bem como conferir a respectiva publicação, adotando as providências necessárias à republicação na hipótese de erro. Nessa parte, os procedimentos internos são os mesmos já descritos no processamento das liminares e, quando encerrados, os autos são remetidos à Seção de Análise e Baixa (SABDP), que se encarrega de controlar os prazos para interposição de recursos.

Na hipótese de embargos de declaração, A SABDP/CPDP certifica o manejo do recurso integrativo e encaminha o feito ao Gabinete do Ministro relator. Ocorrendo a interposição do recurso ordinário, faz-se a respectiva certificação, dirigindo o processo eletrônico à Vice-Presidência (art. 22, § 2º, I, “a”, do RISTJ), para juízo de admissibilidade. Transcorridos os prazos legais sem a interposição de recursos, o sistema se acha programado para gerar, automaticamente, a correspondente certificação, mas a SABDP pode também certificar o trânsito nos autos, em caso de falha, procedendo, em uma ou outra destas hipóteses, ao arquivamento dos autos eletrônicos.

4.2.3.1.3 O processamento dos agravos internos e embargos de declaração

Contra as decisões monocráticas, terminativas ou liminares, são cabíveis o agravo interno, conforme previsto nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ, e os embargos de declaração, segundo dispõem os arts. 1.022 do CPC e 263 do RISTJ.

O manejo destes recursos se dá, exclusivamente, mediante petição eletrônica, protocolizada junto à Corte Superior, elaborada e encaminhada pelo advogado do recorrente, em conformidade com os parâmetros estipulados na Resolução STJ/GP n. 10, de 6 de outubro de 2015. Basicamente, são os mesmos parâmetros já descritos no tópico 3.1 deste trabalho, com a diferença de que, por se tratar de recurso, deve ser assinalada a opção “Peticionamento Incidental”, apresentada na figura 30, a seguir:

Se a hipótese for de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (terminativa ou liminar), a solução deve vir também sob a forma de nova decisão monocrática, vinculada à petição dos embargos, consoante prescreve o art. 1.024, § 2º, do CPC, repetindo-se, do ponto de vista operacional, o mesmo ciclo de tratamento que foi anteriormente dispensado à decisão embargada.

Se o recurso interposto for o de agravo interno, duas outras possibilidades são abertas. Na primeira, pode o relator, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, reconsiderar a decisão agravada, mediante nova decisão monocrática, processada da mesma forma que a decisão monocrática agravada. Na segunda possibilidade, pode o relator optar por manter íntegra a decisão recorrida, caso em que deverá prolatar seu voto em acórdão, submetendo o feito ao julgamento do órgão colegiado competente, conforme prescreve o aludido artigo 1.021, § 2º, do CPC. Nessa hipótese, o procedimento a ser adotado pela SPF e suas unidades segue o fluxograma para tratamento de acórdãos, que se descreverá no tópico seguinte.

4.2.3.1.4 O processamento dos acórdãos

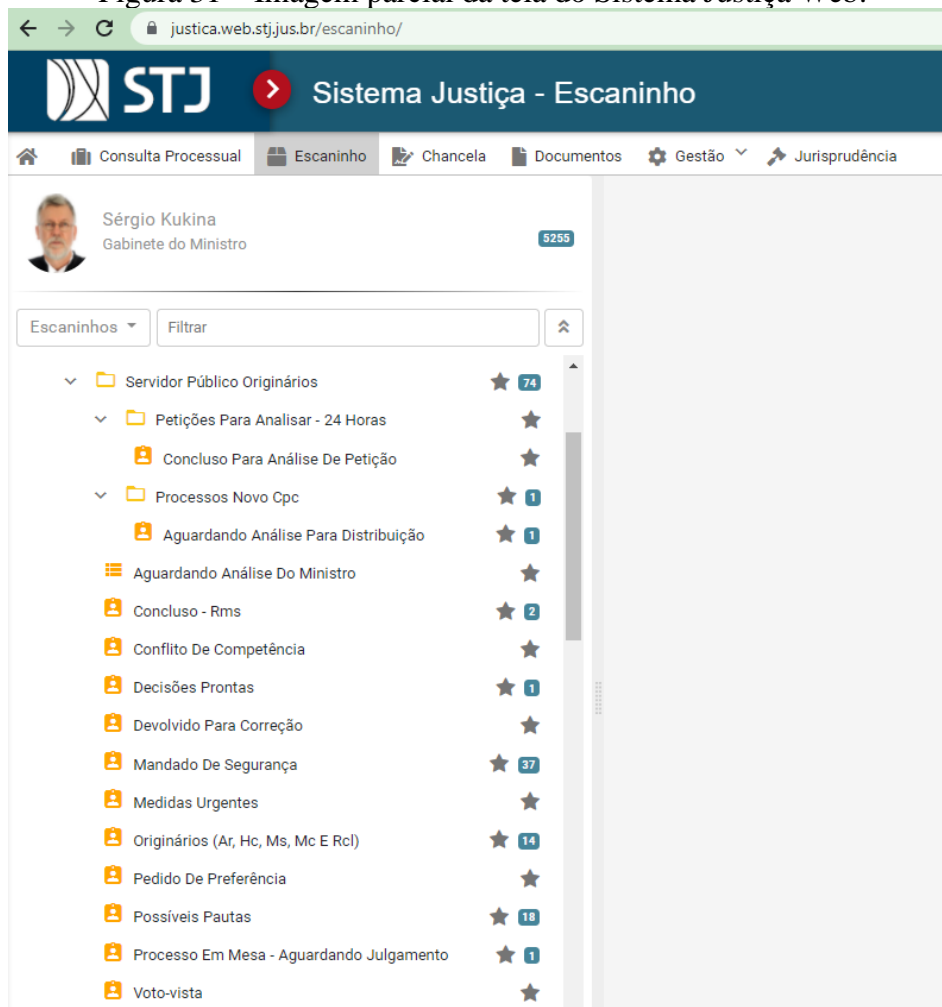
Encaminhado pela secretaria do Gabinete ao Núcleo interno responsável pela matéria, os autos eletrônicos são recebidos pela Assessoria no escaninho de entrada, para triagem.

Se o caso não é de solução por decisão monocrática, o feito é depositado no escaninho próprio, “Mandado de Segurança”, se processo ainda não trabalhado, ou “Processo em Mesa – Aguardando julgamento”, se existir petição de agravo interno ou de embargos de declaração manejados para integrar anterior acórdão.

O deslocamento entre os escaninhos pode ser feito por simples arrastamento e a quantidade de processos em cada pasta é indicada pelo número cardinal no retângulo à direita. Ao se clicar com o botão esquerdo do “mouse”, o sistema apresentará, no espaço à direita, informações detalhadas de cada processo dentro do escaninho selecionado. É possível ordenar a apresentação dos processos por vários critérios, em ordem crescente ou decrescente, como número de série, número de registro, classe, data de entrada, assunto, pelo campo observação ou usuário a quem cada um dos autos foi atribuído.

Os mencionados escaninhos são apresentados na figura 31, em seguida.

Figura 31 – Imagem parcial da tela do Sistema Justiça Web.



Fonte: STJ. Sistema justiçaweb. Em destaque na imagem, os escaninhos da Assessoria.

Examinando a petição e os documentos apresentados pelas partes, a Assessoria elabora a minuta do acórdão (ementa, relatório e voto), submetendo-a à aprovação do Ministro. Se rejeitada, o Ministro indica o encaminhamento que deseja dar ao caso, ou os ajustes que entende necessários, ciclo que se repetirá até a aprovação do estudo. Aprovada a minuta, o feito será encaminhado à secretaria do Gabinete, para ser incluído em pauta.

A inclusão em pauta de julgamento depende da natureza do acórdão a ser julgado, se recurso ou originário.

O julgamento dos recursos de embargos de declaração, agravo interno (CPC 2015) e agravo regimental (CPC 1973), devem ser encaminhados para julgamento pelos respectivos órgãos julgadores virtuais, nos termos do que dispõe o art. 184-A do RISTJ:

Art. 184-A. Ficam criados órgãos julgadores virtuais correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos. Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser

submetidos ao julgamento virtual: I - Embargos de Declaração; II - Agravo Interno; III - Agravo Regimental.

Importa observar, nesse passo, que a expressão “podem ser submetidos ao julgamento virtual”, constante do parágrafo único do dispositivo regimental não representa uma faculdade como pode sugerir uma primeira leitura. Na verdade, a exegese combinada dos arts 184-A e 184-D do RISTJ autoriza a praxe adotada na Corte: os acórdãos dos embargos de declaração e dos agravos internos são, inicialmente, pautados para julgamento pelo órgão virtual (no caso dos mandados de segurança, a Seção). Caso algum dos Ministros integrantes do colegiado discorde do encaminhamento proposto pelo Ministro relator, pode destacar o feito para julgamento em sessão presencial (ou telepresencial). Com esse destaque, o processo é retirado da pauta de julgamento virtual e, oportunamente pautado para uma das sessões ordinárias subsequentes, de modo a permitir o debate das teses do relator e do Ministro que inaugurou a divergência (aquele que fez o destaque da sessão virtual). Também por isso é fácil inferir a razão pela qual os órgãos virtuais do STJ somente prolatam acórdãos unânimes: divergências exigem debates, somente possíveis em sessão presencial.

As etapas do julgamento em sessão virtual são sequencialmente apresentadas no art. 184-C do RISTJ. De início, o processo é incluído, pela secretaria do Gabinete do Ministro relator na plataforma eletrônica (E-Julg), na aplicação “Julgamento Eletrônico” (fig. 32).

Figura 32 – Julgamento eletrônico.



Fonte: STJ. Sistema JustiçaWeb. Imagem da tela inicial da aplicação “Julgamento Eletrônico” do Sistema JustiçaWeb.

Selecionando-se a opção “Preparar Sessão”, abre-se a tela apresentada na figura 33, permitindo-se a indicação do órgão virtual julgador e a sessão virtual para a qual se deseja pautar o feito para julgamento.

Figura 33 – Aplicação “Preparar Sessão de Julgamento”.

Nº	Processo	Petição	Classe	Assunto	Dispositivo da Ementa	Já houve destaque?	Situação do processo		
							Resultado de Julgamento	Documento	Retirar de pauta prevista
	EDd no AgInt no PUIL 1924	20210097161-2	PUIL	Dívida Alva (Execução Fiscal)	Ex: Concedido	-	REJEITOU OS EMBARGOS		
	AgInt na ExeMS 16597	20210037547-0	ExeMS	Anistia Política					
	AgInt na ExeMS 16640	20210017922-4	ExeMS	Anistia Política					
	AgInt na ImpExe na ExeMS 20553	20210020848-6	ExeMS	Demissão ou Exoneração					
	EDd no AgInt no MS 27457	20210096742-5	MS	Anistia Política					
	EDd no AgInt no MS 27513	20210096742-7	MS	Anistia Política					
	EDd no AgInt no MS 27565	20210107723-4	MS	Anistia Política					
	EDd no AgInt no MS 27610	20210096899-5	MS	Anistia Política					

Fonte: STJ. Sistema justiça web. Imagem da tela da aplicação “Preparar Sessão de Julgamento”, do aplicativo “Julgamento Eletrônico” do Sistema JustiçaWeb.

Já pautado o processo eletrônico, a minuta do relatório, ementa e voto é submetida à revisão textual, ainda sob encargo da secretaria do gabinete do relator, após o que o feito é deslocado para escaninho interno próprio (Processos aguardando julgamento) até a data de encerramento da sessão virtual.

Enquanto isso, o sistema gera, na data em que programado o encerramento da inclusão dos feitos (cerca de dez dias úteis da data de início da sessão), a pauta de julgamento, contendo a relação de todos os processos a serem apreciados na dada sessão virtual. Conforme estipula o art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ, essa pauta “será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias antes do início da sessão de julgamento”. Nesse quinquídio, os ministros integrantes do colegiado virtual examinam as ementas dos acórdãos em julgamento, elaboradas pelos respectivos relatores. Em caso de divergência com o encaminhamento proposto, é feito o destaque, com a automática retirada do processo da pauta, como anteriormente descrito. É também nesse prazo de cinco dias úteis que “as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar

sustentação oral, observado o disposto no art. 159” (RISTJ, art. 184-D, parágrafo único, Inciso II). O art. 159, mencionado na norma interna, veda a sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, e limita a sua realização, nos agravos internos, aos casos em que há expressa previsão legal, como se dá no agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indefere a medida liminar ou examina o mérito da impetração (Art. 16 da Lei n. 12.016/2009).

A divergência sinalizada por qualquer dos julgadores, o acolhimento da oposição ao julgamento virtual formulado por qualquer das partes ou o deferimento, pelo relator, de pedido de sustentação oral, acarretam, de imediato, a exclusão do feito da pauta de julgamento, conforme expressa previsão contida no art. 184-F, § 2º, do RISTJ.

Iniciada oficialmente a sessão de julgamento – o que se dá automaticamente a partir do sexto dia útil contado da data de publicação da pauta (art. 184-E do RISTJ), o Sistema Justiça franqueia aos Ministros o acesso ao inteiro teor do relatório e do voto do relator, em cada um dos processos em julgamento. A partir desse momento, cada Ministro terá o prazo de sete dias corridos (art. 184-E do RISTJ) para expressamente manifestar sua concordância com a proposta do relator, ou dela divergir, caso em que o sistema excluirá o feito daquela pauta, remetendo-o para julgamento presencial. No sétimo dia corrido após a sua abertura, a sessão virtual é automaticamente encerrada (art. 184-C, Inciso IV, do RISTJ) e a não manifestação do Ministro, nesse prazo regimental, será considerada como ausência à respectiva sessão virtual, não se computando o seu voto (art. 184-F do RISTJ).

Encerrada a sessão virtual, por simples transcurso de prazo, o Sistema Justiça “contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento” (art. 184-G, do RISTJ). Caso o quórum na sessão virtual não seja alcançado, o julgamento é suspenso e o feito incluído na pauta da sessão virtual imediatamente subsequente, segundo prevê o art. 184-F, § 4º, do RISTJ.

Concluída a rotina automatizada da sessão de julgamento virtual, o Sistema gera, também automaticamente e a partir da minuta elaborada pelo Relator (Ementa, relatório e voto), o arquivo do acórdão, a ser assinado pelo Ministro relator. Esse é o último momento para eventuais ajustes de redação pois, uma vez assinado, o feito será encaminhado à Secretaria de Processamento de Feitos (SPF), mediante o aplicativo “Movimentação de processos”, para posterior publicação.

Como dantes registrado, a inclusão em pauta de julgamento depende da natureza do acórdão a ser julgado, cabendo aos órgãos julgadores virtuais a apreciação dos acórdãos de agravos internos e/ou embargos de declaração, salvo se houver destaque por parte de algum

Ministro, caso em que o feito é separado pelo Sistema Justiça para ser julgado nas sessões ordinárias (presenciais ou telepresenciais).

O procedimento para apreciação das causas em sessões ordinárias (presenciais ou telepresenciais) segue rito próprio, em certa medida diferente e mais extenso daquele adotado para as sessões virtuais, mesmo para os casos em que o processo a ser julgado tenha delas sido excluído, em razão de destaque de algum Ministro.

Esse procedimento específico tem seu início a partir da inclusão do feito em pauta (o que pressupõe o exame e a aprovação, pelo Ministro relator, das minutas de ementa, relatório e voto).

Autorizada pelo Ministro relator, a assessoria responsável incluirá o feito em pauta, observando o calendário e a sistemática adotada para cada órgão julgador. No caso da Primeira Seção do STJ (órgão julgador de referência do presente trabalho), o calendário das sessões ordinárias reserva sessões exclusivas para julgamentos de recursos repetitivos, alternadas com sessões destinadas à apreciação dos demais feitos. Em geral, são duas sessões ordinárias a cada mês, sendo uma para os repetitivos e outra para as demais classes, inclusive o mandado de segurança. Há, ainda, um limite máximo de feitos por pauta, de modo que, alcançado esse limite em uma dada sessão, os demais processos serão inseridos na pauta do mês subsequente. A figura 34 ilustra o calendário das sessões ordinárias previsto para 2022:

Figura 34 – Calendário das sessões ordinárias previstas para 2022.

ÓRGÃOS JULGADORES / MÊS	CORTE ESPECIAL (CE)	SEÇÕES (S) 1ª, 2ª e 3ª	TURMAS (T) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª
JANEIRO	---	---	---
FEVEREIRO	01, 02, 16	09, 24	08, 15, 22
MARÇO	16, 30	09, 23	08, 15, 22
ABRIL	06, 20	27	05, 12, 19, 26
MAIO	04, 18	11, 25	03, 10, 17, 24
JUNHO	01, 15	08, 22	07, 14, 21, 28
JULHO	01	---	---
AGOSTO	01, 03, 17	10, 24	02, 09, 16, 23
SETEMBRO	21	14, 28	06, 13, 20, 27
OUTUBRO	05, 19	26	04, 11, 18, 25
NOVEMBRO	16	09, 23	08, 22
DEZEMBRO	07, 19	14	06, 13


Fonte: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/midias/calendario_stj.pdf. Acesso em 15 de abril de 2022.

A inclusão dos feitos em pauta leva em conta também a natureza da questão jurídica debatida nos autos, de modo a permitir o julgamento conjunto dos casos análogos, independentemente das peculiaridades que os diferenciem. Esse procedimento acha-se previsto no art. 14 da Instrução Normativa n. 2, de 10 de fevereiro de 2010.

Pautado, o processo a ser julgado é transferido pela assessoria para pasta própria da secretaria do gabinete (Processos em mesa – Aguardando julgamento), onde aguardará pela sessão de julgamento.

Encerrado o prazo para inclusão de feitos, o Sistema Justiça gera a pauta de julgamento, que nada mais é do que uma lista com a classe e número da ação ou recurso a ser julgado, e a indicação do Ministro relator e as partes em cada feito. Essa pauta é assinada pelo Ministro Presidente da Seção e encaminhada para publicação no Diário da Justiça com a antecedência mínima de cinco dias úteis da data prevista para a sessão ordinária, conforme prescrevem os art. 935 do Código de Processo Civil em vigor e 90, do RISTJ. A figura 35 ilustra uma pauta de julgamento da Primeira Seção do STJ, como gerada no Sistema Justiça:

Figura 35 – Imagem parcial de pauta de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária do dia 24/11/2021, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência, considerando a Resolução STJ/GP n. 19, de 27 de agosto de 2020, que suspende a prestação presencial de serviços como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5584 - BA (2015/0063125-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NUCLEO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA
ADVOGADO : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6783 - DF (2020/0155140-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO - DF054297
AGRAVADO : ZELIANE DA SILVEIRA
REPR. POR : ANTONIO LUIS DA SILVEIRA - CURADOR
ADVOGADOS : WALTER FRANCISCO DA SILVA - SC000297
 EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC002152

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15697 - DF (2018/0235175-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RALPH SCHIAVO BELÉM
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

Enquanto se dá o procedimento de geração e publicação da pauta de julgamento, o processo permanece na secretaria do gabinete do Ministro relator, onde é submetido à revisão de texto. Publicada a pauta de julgamentos no Diário de Justiça, a secretaria elabora o “índice da sessão”, documento interno a ser distribuído com antecedência entre os integrantes do órgão colegiado e do qual constam, além da classe e número do processo, o nome das partes, dos respectivos advogados e a ementa elaborada pelo relator, de modo que cada julgador possa ter uma ideia razoável das teses postas em debate. O Sistema Justiça permite que, a critério do relator e mediante comando específico, os demais pares tenham acesso antecipado também ao inteiro teor do relatório e do voto a ser proferido na sessão. Com ou sem o acesso antecipado ao inteiro teor do voto, poderá qualquer ministro integrante da Seção destacar o feito para debate ou para solicitar esclarecimento. Feito o destaque por um ou mais dos julgadores (inclusive o próprio relator, caso entenda necessário discutir a tese em sessão), o Sistema Justiça impedirá que o processo assim destacado seja julgado “em lista”, como ocorrerá com os demais feitos pautados que não sofreram destaques. O julgamento “em lista”, também designado como julgamento “em bloco”, pressupõe a concordância de todos os demais integrantes do colegiado com a solução proposta pelo relator, de modo a dispensar os debates e acelerar o julgamento dos feitos em pauta. Embora consagrada na Corte, essa praxe de julgamento em bloco não encontra expressa previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, lacuna normativa que necessita de urgente atenção por parte da Corte. Apesar disto, e de também ser visto com ressalvas pelo público externo⁴³, o julgamento em bloco, para além de seguro (vez que cada feito passou pelo crivo anterior dos Ministros integrantes do órgão colegiado), confere indiscutível celeridade à sessão presencial (ou telepresencial), dispensando a proclamação individual de cada um dos processos listados. Sem a adoção dessa sistemática o julgamento das ações originárias e dos recursos seria impraticável, com evidente prejuízo ao princípio da razoável duração dos processos, mormente se considerado o crescente aporte de feitos que, a cada ano, são submetidos ao exame dos órgãos fracionários do STJ.

A sessão ordinária presencial de julgamento segue o rito solene e formal previsto nos art. 148 a 168 do RISTJ. Nos dias previamente agendados, constantes do calendário oficial, após às quatorze horas, o Presidente do órgão julgador autoriza o início da sessão, quando então se faz soar a campainha que anuncia aos presentes a abertura dos trabalhos. Nesse momento, o Ministro Presidente da Seção adentra à sala de julgamentos, seguidos pelos demais ministros que compõem o colegiado, segundo a ordem de antiguidade no tribunal. Ingressa também no

⁴³Nas entrevistas com o público interno foram registradas referências a questionamentos de advogados quanto à sistemática do julgamento em bloco dos processos.

recinto o Subprocurador-Geral da República, que tomará assento na mesa central, à direita do Presidente. Os demais julgadores assentam-se, segundo a ordem de antiguidade na Corte, sucessivamente à direita e à esquerda do Presidente, nas mesas laterais. Se o órgão for provisoriamente integrado por um Desembargador convocado, este terá assento após os ministros, como se fosse o mais recente integrante do grupo, independentemente da antiguidade do Ministro que substituir. Em caso de dois ou mais Desembargadores convocados, a precedência é regulada pelo disposto no art. art. 149, §2º, do RISTJ, norma que considera, pela ordem, a data da convocação e, em caso de empate, a data da posse no tribunal de origem. A sessão telepresencial, resultado da necessidade da Corte de se manter em funcionamento durante a pandemia provocada pelo COVID-19, não tem previsão regimental, encontrando seu amparo em diversos atos normativos internos, como portarias e resoluções. Seu rito segue, tanto quanto possível, as disposições regimentais que regulam as sessões presenciais.

Verificado o quórum regimental – maioria absoluta de seus integrantes, conforme prevê o art. 176 do RISTJ – o Presidente da Seção declara abertos os trabalhos do órgão julgador, após o que se faz a leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se a deliberação sobre eventuais pedidos de preferência e o julgamento dos processos (art. 152 do RISTJ).

A ordem de julgamento dos feitos colocados em pauta depende da classe e do número de ordem dos processos a serem julgados. Regra geral (art. 177 e 215 do RISTJ), os mandados de segurança são julgados com prioridade sobre os demais autos, salvo nos casos criminais em que há réu preso ou nos *habeas corpus*, classes não muito frequentes nos processos de competência da Primeira Seção do STJ. Dentro da mesma classe (v. g. os mandados de segurança), a prioridade de julgamento recai sobre os processos mais antigos (art. 155 do RISTJ), mas isso não impede o deferimento de pedidos de preferência de julgamento, formulados pelo MPF, para processos que se achem em pauta (art. 65 e 157 do RISTJ). Há, ainda, a previsão regimental de julgamento conjunto para “os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares” (art. 153, parágrafo único, do RISTJ).

Embora sem expressa previsão normativa nesse sentido, o colegiado tem priorizado o julgamento dos mandados de segurança com pedidos de sustentação oral. Para sustentar oralmente na sessão, o advogado deve protocolizar petição formal nesse sentido, endereçada à Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado (AJC) conforme especificam a Seção 3.8 itens III e V, do Manual de Organização do STJ, até dois dias após a publicação da pauta de julgamento, caso em que o pedido terá tratamento prioritário (art. 158, I, do RISTJ). Excepcionalmente, o

pedido pode ser entregue até o início da sessão de julgamento (art. 158, II, do RISTJ), todavia pode ocorrer de não ser processado em tempo hábil. Em caso de múltiplos pedidos de sustentação, terão preferência, pela ordem e comprovadas as respectivas condições, as advogadas gestantes, lactantes ou àquelas que, nos cento e vinte dias anteriores, tenham dado à luz ou adotado filhos. Em seguida, terão preferência os advogados com idade igual ou superior a sessenta anos (art. 158, § 1º, do RISTJ). A sustentação oral de cada parte (impetrante e impetrado) pode se estender por até quinze minutos (art. 160 do RISTJ) e igual tempo é reservado ao Ministério Público Federal, se atuar como impetrante.

Apregoados a julgamento o mandado de segurança, o relator terá a palavra para a leitura do relatório, seguindo-se as sustentações orais, se para tal inscritos os advogados. Na sequência, serão abertos os debates, ocasião em que “poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator [...] e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso” (art. 161, parágrafo único, do RISTJ). Também é possível, com fundamento neste mesmo dispositivo regimental, que “surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento, por uma única oportunidade”.

Encerrados os debates, o relator, autorizado pelo Presidente, proferirá o seu voto, pela concessão ou denegação da ordem. Na sequência, votarão os demais integrantes do colegiado que, na ordem de antiguidade, se seguem ao relator. Após o voto do mais moderno, existindo ainda votos a colher, votará o Ministro mais antigo, e os que lhe seguem em ordem de antiguidade, salvo o Ministro Presidente da Seção, que votará tão somente em caso da necessidade de desempatar a votação (art. 24, I, do RISTJ). Colhidos todos os votos, o Ministro presidente proclamará o resultado, dando por encerrado o julgamento.

Encerrado o julgamento pela Seção, o Sistema Justiça captura o resultado lançado pela Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado (AJC) e, a partir da minuta de ementa, relatório e voto elaborados pelo relator, gera o inteiro teor do acórdão. Concluída essa etapa, a AJC comunica ao gabinete do relator que o feito se encontra pronto para assinatura.

Alertada pela AJC, a secretaria do gabinete do relator cuida para que o acórdão gerado pelo Sistema Justiça seja revisto e assinado pelo relator, em conformidade com o disposto no art. 101 do RIST, após o que o processo eletrônico é expedido, mediante o programa aplicativo “Deslocamento de processos”, para a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP), da Secretaria de Processamento de Feitos (SPF), que se encarregará dos procedimentos necessários à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para fins do disposto no art. 102 do RISTJ. Essa publicação deve ser feita em até quarenta dias corridos, contados da

data da sessão em que proclamado o julgamento do mandado de segurança (Art. 103, § 4º, do RISTJ). Se transcorrido o prazo regimental de quarenta dias sem que o Ministro relator tenha revisado e assinado o acórdão, a SPF é autorizada pelo regimento interno (Art. 103, §5º) a publicar, em até dez dias corridos, a ementa apresentada em sessão, independentemente da revisão, caso em que requisitará os autos, aos quais juntará o inteiro teor do acórdão e o remeterá à publicação (Seção 3.8, Itens XXV e XXVI, do Manual de Organização do STJ).

Publicado o acórdão, abrem-se os prazos legais para interposição de eventuais recursos. Nesse período, os autos são acompanhados pela Seção de Atendimento e Publicação (SAPDP), que se encarrega, dentre outras, da execução das seguintes funções, todas previstas na seção 9.7.1 do Manual de Organização do STJ:

- a) Prestação de informações aos advogados e às demais unidades do tribunal;
- b) Produção e encaminhamento de cópias digitais mediante solicitação dos advogados;
- c) Remessa do inteiro teor do acórdão ao Diário da Justiça Eletrônico, para publicação;
- d) Controle dos prazos para interposição de recursos;
- e) Elaboração, remessa, registro e juntada aos autos de intimações pessoais, inclusive aos órgãos públicos com essa prerrogativa;
- f) Conferir a exatidão da publicação do acórdão no DJe, certificando-a nos autos e no Sistema Justiça, com a respectiva fase do andamento processual.

Em caso de manejo de embargos de declaração, a SAPDP juntará aos autos a respectiva e petição e retornará o processo eletrônico ao gabinete do Ministro relator, reiniciando o ciclo de julgamento pelo órgão colegiado. Se interposto o recurso ordinário contra a denegação da ordem, ou extraordinário, para atacar o acórdão que concedeu a segurança, os autos serão encaminhados à Vice-Presidência da Corte, que se encarregará do juízo de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 22, § 2º, do RISTJ.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, a SAPDP certifica o trânsito em julgado, faz o registro próprio no Sistema Justiça (fases) e encaminha os autos à Seção de Análise e Baixa (SABDP), da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (CPDP), que cuidará do arquivamento dos autos.

4.2.3.1.5 A atuação da Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado no processamento dos mandados de segurança

A Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado (AJC) foi criada pela Resolução STJ/GP n. 16, de 23 de novembro de 2018, durante a reforma administrativa executada na gestão do Ministro João Otávio de Noronha e posteriormente confirmada por ocasião da edição da Resolução STJ/GP n. 18, de 27 de agosto de 2020, na Presidência do Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins.

De acordo com o Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, cabe à AJC “assessorar os presidentes dos órgãos julgadores, em apoio direto aos ministros e às sessões colegiadas, nas atividades relativas ao julgamento colegiado” (Item 3.8), pelo que não trata, esta assessoria, nenhuma decisão monocrática.⁴⁴ Não obstante, a AJC tem destacada atuação no processamento dos autos que tramitam pelos órgãos colegiados, desde a indicação, pelo Gabinete do Ministro, de que o processo será solvido por acórdão, até que, finalizado o julgamento, elabore os relatórios e comunique formalmente o resultado ao gabinete do relator. Importante destacar que, em se tratando de processos eletrônicos, como é o caso dos mandados de segurança, não há a movimentação formal dos autos para a AJC durante a fase de julgamento colegiado. Todo o trabalho desta assessoria é executado mediante acessos aos respectivos processos eletrônicos mediante o Sistema Justiça, sem registro de deslocamento. Essa é a razão pela qual o processo, mesmo incluído em pauta para julgamento em determinada sessão, continua constando, do registro de fases, como “concluso ao ministro” e permanece no gabinete do respectivo relator até a remessa à SPF, para publicação, como se descreveu na seção anterior deste trabalho.

Em que pese não participar, em nenhum momento, do processamento dos mandados de segurança solvidos por decisões monocráticas, as atividades desenvolvidas pela AJC constituem etapas necessárias e indispensáveis na formação dos acórdãos, sejam originários (resultantes da apreciação da causa, desde logo, pela Seção) ou em grau de recurso (quando a

⁴⁴Embora formalmente denominada de “Assessoria” e regimentalmente destinada a “assessorar os presidentes dos órgãos julgadores”, como consta do Manual de Organização do STJ, sugerindo tratar-se de um órgão de “staff”, as competências atribuídas pela norma interna à Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado denunciam claramente a sua natureza de órgão de linha, quer porque suas atividades estão relacionadas diretamente com a atividade judicante, objetivo básico do STJ (critério do relacionamento com os objetivos da organização), quer porque tem competência para decidir e executar atividades de natureza administrativa nos processos judiciais (critério do tipo de autoridade). A respeito do tema, e da distinção entre órgãos de linha e órgãos de staff, veja-se CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 4ª Ed, São Paulo: Makron Books, 1993, p. 295/307.

solução monocrática for atacada por agravo interno e o relator, entendendo pelo acerto da decisão monocrática, é obrigado a submeter suas razões ao crivo do órgão colegiado).

As funções regulamentares atribuídas à Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado foram estruturadas no Manual de Organização do STJ de forma que suas tarefas obedecem a um ciclo absolutamente cronológico, independentemente de qualquer outra provocação, interna ou externa. Explica-se. Como as sessões ordinárias dos órgãos julgadores seguem o calendário anual previamente aprovado (vide figura 34, supra), o Sistema Justiça, nas suas duas versões (Web e RDS), foi programado para criar tabelas com datas-limite para: a) recebimento dos processos na secretaria dos gabinetes; b) remessa da pauta para a publicação; c) publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e, d) o dia da sessão ordinária. Assim, todas as atividades sob encargo da AJC são iniciadas simplesmente pelo advento dos marcos temporais (os dias previamente assinalados), sem necessidade de qualquer outra provocação.

No caso do mandado de segurança a ser decidido por acórdão, a atuação da AJC tem início, invariavelmente, no dia útil imediatamente seguinte ao do encerramento da pauta. Como as secretarias dos gabinetes já disponibilizaram, no Sistema Justiça, a relação dos feitos a serem incluídos, a AJC se encarrega de coligir todas as informações para elaboração de uma lista única, organizada em razão da prioridade regimental de julgamento dos feitos. Na sequência, redige o respectivo edital da sessão que, após conferido, será encaminhado, na data prevista, ao Diário da justiça eletrônico, para publicação, anotando nos autos, se for o caso, o impedimento ou suspeição de ministros (Item 3.8, VII, do Manual de Organização). Nesse prazo, em princípio reservado para a elaboração do instrumento editalício, ainda é possível que, excepcionalmente, um ou outro processo seja incluído, ou excluído, da pauta, mediante solicitação expressa do gabinete do relator. Também é nesse prazo que a AJC analisa os processos arrolados, para identificar e corrigir eventual erro formal (grafia do nome das partes, referência numérica, etc.).

Curioso notar que, durante todo o período de preparação para o julgamento colegiado (iniciado, como se apontou, no dia útil imediatamente seguinte ao fechamento da pauta nas secretarias dos gabinetes), a gestão do processo é de responsabilidade da AJC, ainda que, para efeitos de movimentação, os autos continuem com carga para os gabinetes. Isso, por óbvio, só é possível porque todos os autos de mandado de segurança originários são eletrônicos. Essa é a razão pela qual cabe à AJC proceder à análise preliminar e à juntada de petições apresentadas após o fechamento das pautas nos gabinetes, como, *v. g.*, os pedidos de sustentação oral em sessão e os de adiamento de pauta, conforme previsto no item 3.8, número III, do Manual de

Organização do STJ, ainda que a decisão final quanto ao adiamento caiba, com exclusividade, ao relator do mandado.

É também a AJC que atenderá, registrará e validará os pedidos para preferência de julgamento dos feitos ou de sustentação oral, conforme autoriza o item 3.8, V, do Manual de Organização do STJ.

Encaminhada à publicação a pauta da sessão, a AJC cuida da geração do índice da sessão, que basicamente, consiste em agrupamento, em um só, dos índices individuais produzidos pelos gabinetes dos relatores. Esse índice será fechado antes do início da sessão (item 3.8, IV, do Manual de Organização), momento em que deve a AJC conferir se a quantidade de processos constante do índice é igual àquela indicada na ordem do dia (item 3.8, IV, do Manual de Organização) bem como se, da ordem do dia, ainda constam petições não respondidas, caso em que deverá alertar o gabinete do relator (item 3.8, VI, do Manual). Depois de concluído, o relatório dos pedidos de sustentação oral e o índice da sessão, do qual constará o ementário dos processos a serem julgados, deve ser encaminhado aos gabinetes dos Ministros integrantes da Seção, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública.

Iniciada a sessão ordinária, seja presencial, telepresencial (inovação introduzida por ocasião da epidemia do COVID-19) ou virtual, a Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado desempenha considerável rol de atribuições para assegurar o bom andamento dos trabalhos, cuidando de variadas atividades de apoio, que vão desde funções mais simples, como a elaboração, a pedido, das certidões de presenças de advogados e estudantes e o atendimento aos ministros, advogados, partes e estudantes presentes em plenário, até atividades mais cruciais, como o controle da ordem do dia durante a sessão, a elaboração de certidões e atas, e a comunicação relacionada ao julgamento colegiado que ocasionalmente seja considerada urgente pelo plenário (item 3.8, XX, do Manual de organização do STJ), cabendo-lhe, ainda, “apreçoar processos, registrar ausências eventuais, anotar resultados de votação, explicitações e votos vogais” (item 3.8, XVI, do Manual de Organização do STJ). No caso específico de sessão virtual, é também a AJC o órgão responsável por gerenciar os feitos retirados de pauta para julgamento presencial.

Encerradas as sessões de julgamento, a AJC elabora relatório com o resultado dos julgamentos, encaminhando-o aos gabinetes dos Ministros e compila os dados estatísticos, para divulgação na última sessão presencial do semestre (item 3.8, XXXI, do Manual de Organização do STJ). Cumpre-lhe também providenciar a remessa dos autos ao gabinete do Ministro vogal quando houve, em sessão, pedido de vista, e, se finalizado o julgamento, coordenar a formação do inteiro teor de acórdãos (juntando ao voto do relator os demais votos

prolatados em sessão ou apresentados por escrito), cuidando para que sejam encaminhados tempestivamente à publicação. Se percebida, nessa etapa, alguma pendência que impeça a formação do inteiro teor (como, v. g., a ausência do voto escrito que o ministro vogal tenha anunciado em sessão), cabe à AJC adotar as medidas necessárias para elidir a falha identificada. Em seguida, a AJC elaborará e expedirá os ofícios executórios, comunicando às autoridades impetradas o resultado do julgamento e, em caso de concessão da ordem, os termos em que foi concedida, tudo certificando nos autos.

Publicado o inteiro teor dos acórdãos no Diário da Justiça, a AJC fará a conferência final. Em caso de desconformidade, providenciará a republicação. Se correta, lavrará a respectiva certidão, com o que dá por encerrado sua atuação no ciclo de julgamento de uma sessão.

4.3 O FUTURO DO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora prevaleça, no âmbito interno da Corte, a referência às ações originárias de mandado de segurança como sendo “processos eletrônicos”, parece mais sustentável adotar a distinção conceitual defendida, dentre outros, por Almeida Filho (2015), que, citando Luiz Rodrigues Wambier, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, reaviva antiga discussão doutrinária para diferenciar os conceitos de “processo” de “procedimento”. Segundo esse autor, “a ideia de processo [...] está intimamente ligada à de jurisdição, e ao seu fim, que é a pacificação de conflitos” (ALMEIDA FILHO, 2015, 173). A noção de procedimento, ao seu turno, apresenta-se, para Almeida Filho, mais ligada ao conceito de rito, tese que defende com amparo em Wambier. Daí concluir Almeida Filho (2015, 173) que:

Se admitirmos estarmos tratando de processo, este, sem dúvida, seria de natureza especial e pela especificidade, somente aplicável em demandas próprias que envolvessem a informática e os meios eletrônicos de um modo em geral. Ou, acaso assim não se entendesse, haveria a necessidade de um capítulo inserindo procedimentos especiais no CPC – o procedimento eletrônico –, como defendemos, inclusive, para a adoção de uma jurisdição especial.

E, mais adiante, acrescenta:

Insistimos que, no Brasil, não estamos diante de processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. E a distinção é substancial, porque neste caso temos o grave e sério problema de repartirmos o processo através da legislação concorrente entre os Estados. Cada Estado com seu procedimento eletrônico que, na

prática importaria em legislar sobre o processo, porque os conceitos se misturam e se mesclam. [...] Temos, a fim de concluir esta questão, a nítida noção de que o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico, como sendo processo eletrônico, ou, pior ainda, processo virtual. Poderemos caminhar para um processo eletrônico, mas será preciso muitos anos até alcançarmos este objetivo. (ALMEIDA FILHO, 2015,174-179).

A forma como o STJ tratará essa questão específica, distinguindo, ou não, os conceitos de processo e procedimento será determinante para o futuro do processamento do mandado de segurança de competência originária da Corte e não somente para efeitos da tramitação interna. Por enquanto, a Corte dá sinais de que percebe o fenômeno como “processo eletrônico”, como explicitamente se acha no escopo da Resolução STJ/GP n. 10, de 6 de outubro de 2015, norma que “regulamenta o *processo judicial eletrônico* no Superior Tribunal de Justiça” (destacou-se), ou de que não faz diferenciação entre processo e procedimento, como se pode inferir do disposto no seu art. 1º, em aparente contradição com o respectivo parágrafo único, normas assim redigidas:

Art. 1º O processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – e-STJ regido pela Lei n. 11.419/2006 fica regulamentado por esta resolução. Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, considera-se e-STJ o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Observe que o *caput* apresenta como objeto da regulamentação o “processo judicial eletrônico”, batizado de “e-STJ”. O parágrafo único, por sua vez, é inegavelmente orientado para procedimento, em aparente ambiguidade, senão contradição.

De toda sorte, tratando indistintamente os conceitos, ou percebendo o procedimento como “processo eletrônico”, certo é que a Corte, até agora, bem ou mal, tem conferido relativa estabilidade ao procedimento eletrônico. Nesse ponto, merece registro o fato de que, a cada gestão, a norma reguladora é revisitada. O procedimento eletrônico hoje vigente é regulado, como se afirmou, pela Resolução STJ/GP n. 10/2015 e suas alterações posteriores, a saber, as Resoluções STJ/GP n. 13, de 15 de junho de 2016; STJ/GP n. 10, de 26 de outubro de 2017; STJ/GP n. 7, de 19 de junho de 2018; STJ/GP n. 10, de 10 de abril de 2019; STJ/GP n. 11, de 20 de maio de 2020. Antes disso, disciplinaram o procedimento as Resoluções STJ/GP n. 14, de 28 de junho de 2013; STJ/GP n. 1, de 10 de fevereiro de 2010; STJ/GP n. 1, de 6 de fevereiro de 2009; e, STJ/GP n. 2, de 24 de abril de 2007. Foram, assim, dez normas distintas, em treze anos, mais do que uma nova resolução a cada mudança de gestão (que é bienal). Não obstante, e talvez pela percepção do procedimento como processo, todas essas alterações acrescentam detalhes ou explicitam melhor os atos procedimentais, renomeiam classes processuais ou

unidades operacionais, sem que as modificações introduzidas representem mudanças radicais no “processo”. Não se pode prever, desde logo, o que ocorrerá se o chamado “processo virtual” for visto como simples “procedimento”, muito mais suscetível de intervenções, até porque a Corte já denunciou, em pelo menos duas ocasiões, ter uma certa tendência para “legislar” em matéria processual⁴⁵, na mesma linha com que “reorganiza” sua estrutura operacional a cada nova presidência.

Outro fator que pode explicar essa relativa estabilidade do procedimento eletrônico do mandado de segurança no STJ é o custo verificado no volume de causas efetivamente julgadas. É possível que a introdução do processamento eletrônico do mandado de segurança tenha exigido, nos anos de sua implementação, a construção de todo um conhecimento de normas, métodos e procedimentos que repercutiu, negativamente, na quantidade de ações mandamentais efetivamente julgadas. Com efeito, em consulta ao Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça⁴⁶, pode-se perceber significativo decréscimo nestes iniciais. Em 2011 e 2012, últimos anos de recebimento de petições físicas, foram julgados, respectivamente, 1.802 (mil, oitocentas e duas) e 1.287 (mil, duzentas e oitenta e sete) ações mandamentais. Já no primeiro ano de processamento de petições exclusivamente eletrônicas, 2014, o volume das ações julgadas caiu para 815 (oitocentas e quinze) e, no ano seguinte, 2015, foram decididas apenas 995 (novecentas e noventa e cinco) causas dessa natureza. Nos dois últimos anos de registros disponíveis, 2020 e 2021, a Corte processou e julgou, em cada um destes anos, igual número de mandados: 1.432 (mil, quatrocentos e trinta e dois). Como se nota, em que pese o crescimento anual discreto e constante do volume de mandados decididos pelo STJ, a automatização do procedimento parece ter afetado, negativamente, a capacidade de julgamento

⁴⁵Com a publicação, em 8 de abril de 2016, da Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, o STJ, “legislando” em matéria processual, atribuiu aos Tribunais de Justiça “a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes” (art. 1º). A norma encontrou forte resistência nas Cortes estaduais e recebeu muitas críticas no meio jurídico (veja-se, ilustrativamente, o artigo publicado por Eduardo Macedo Leitão, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/241319/inconstitucionalidade-da-resolucao-stj-gp-3-16>, acesso em 16/03/2022). Outra “inovação” processual produzida pelo STJ, igualmente objeto de consideráveis discussões, está na edição da Súmula 568 do STJ, norma que autoriza que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Esse enunciado sumular concede ao relator “no Superior Tribunal de Justiça” poderes para proferir decisões monocráticas em hipóteses que vão além dos limites impostos pelo art. 932, incisos IV e V, do CPC.

⁴⁶O boletim estatístico do Superior Tribunal de Justiça está disponível na rede mundial de computadores, no endereço: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em 18/março/2022.

das ações mandamentais na Corte, de modo que o volume de decisões proferidas nos últimos anos dos processos físicos ainda não voltou a ser alcançado.

Apesar de tudo isso, o processo (procedimento) eletrônico implantado no STJ parece irreversível pois, das sucessivas alterações nas normas que o regulam, algumas introduzem novas rotinas, outras aprimoram as já existentes, mas nenhuma foi editada no sentido de suprimir ou facultar o emprego do procedimento eletrônico.

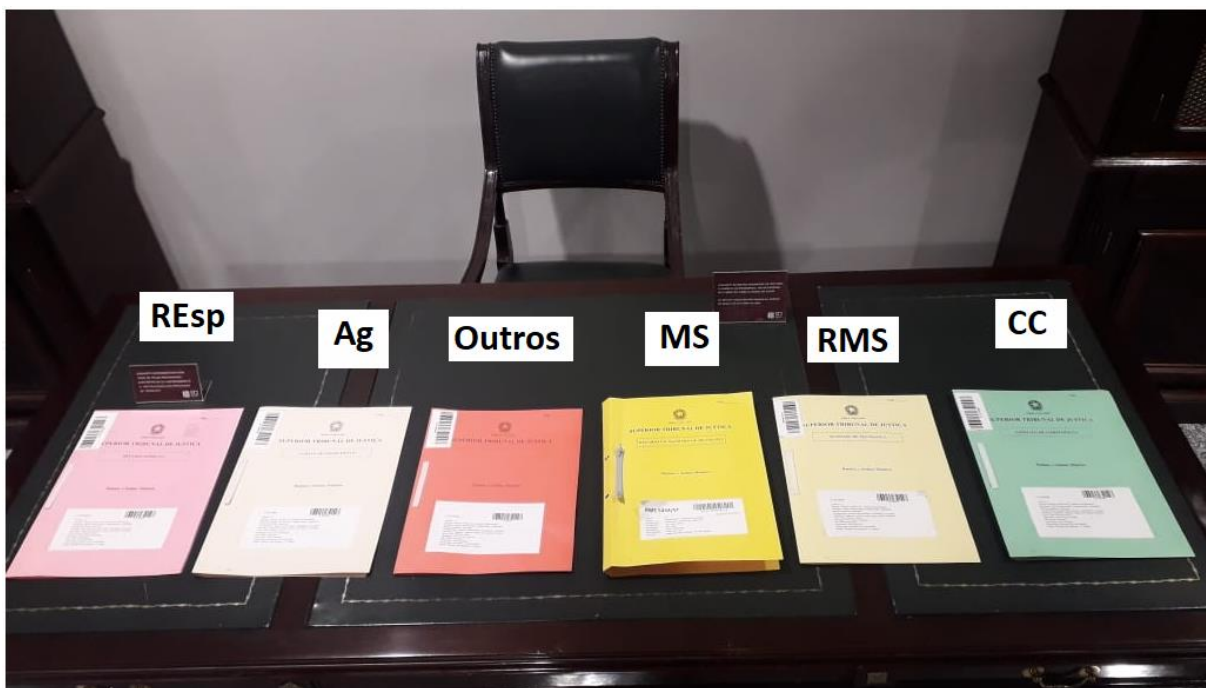
Ademais, em favor da virtualização do processamento, pesa, pelo menos, a celeridade que imprime (ou pode imprimir) à solução dos mandados de segurança.

A respeito dessa apontada celeridade, Clementino (2007, 85-89), propõe a análise de uma situação hipotética, na qual descreve o ajuizamento, processamento e julgamento de uma ação de cobrança imaginária, tratada em meio físico e em meio eletrônico, em uma Vara cível da primeira instância da justiça estadual. Esse Autor, que também é juiz federal, narra minuciosamente o passo-a-passo dessa ação, do momento em que o titular do direito decide buscar os serviços de um advogado, até a execução do julgado, enfatizando, em cada etapa, o tempo médio dispendido para cada operação. Se exercício semelhante for desenvolvido, tomando como parâmetro um mandado de segurança de competência originária do STJ e considerada apenas a movimentação processual interna, isto é, aquela verificada da entrega da petição inicial até a publicação do acórdão, pode-se obter um bom parâmetro para demonstrar o argumento da celeridade no processamento proporcionada pela adoção do modelo eletrônico.

À época em que o mandado de segurança era físico, o advogado redigia a petição inicial à qual juntava os documentos mediante os quais entendia provado o direito líquido e certo do impetrante. De tudo isso tirava duas cópias e se dirigia ao setor de protocolo judicial do STJ, interno (nas dependências físicas do edifício-sede) ou externo (Cabine construída no estacionamento externo, próximo ao edifício da Administração), onde apresentava, ao servidor responsável, para protocolo. O agente público conferia, página por página, as cópias que lhe foram apresentadas, cotejando-as com a documentação original. Se tudo se achasse em boa ordem, cada uma das folhas da segunda cópia recebia o carimbo de recebimento, com o registro de próprio punho do servidor, anotando a data e a hora do recebimento, para devolução ao advogado. A documentação original e a cópia remanescente seriam igualmente carimbadas e anotadas, antes de serem depositadas em um escaninho (protocolo interno), ou pasta com divisórias (protocolo externo), onde aguardariam até o horário de encerramento das atividades de atendimento ao público (inicialmente às dezoito horas e, nos últimos anos que antecederam à vigência da Resolução STJ/GP n. 14, de 28 de junho de 2013, às dezenove horas). Encerrado o horário oficial de atendimento, nenhuma petição poderia ser mais recebida até o dia útil

seguinte. No segundo dia, as petições anteriormente recebidas eram reunidas e transportadas ao Setor de Autuação, onde eram ordenadas e classificadas (já que a Corte recebe também outras ações e recursos). As petições de mesma classe eram agrupadas e ordenadas em razão do horário de apresentação à Corte (constante do protocolo), após o que as peças originais seriam perfuradas e receberiam uma capa padronizada de cartolina, na cor amarelo ouro (as cores facilitavam a identificação visual das classes processuais), à qual se juntava, “por linha”, a segunda cópia. Na sequência, cada um dos “autos” assim formado recebia a numeração sequencial única, em ordem crescente, aplicada por carimbos nos campos próprios da capa. O carimbo foi posteriormente substituído por etiqueta adesiva de papel, na qual se imprimiam a classe, o número sequencial, o nome e os advogados das partes, bem como um código de barras para leitura ótica, como se pode verificar na figura 36, abaixo:

Figura 36 – Autos de processos



Fonte: Coordenadoria de Memória e Cultura/STJ. Museu do STJ. Fotografia dos autos de processos em exposição no Museu do Superior Tribunal de Justiça. Em amarelo-ouro, o mandado de segurança.

Apenas essa etapa de autuação consumia, em média, três dias úteis e, do protocolo ao fim da autuação não raramente se passava uma semana. Autuados, os feitos eram acomodados em grandes gaiolas sobre rodas e transportados, em lote, ao Setor de Distribuição. A remessa era viabilizada mediante lista “datilografada” com a Classe e número do processo, contendo também uma linha para identificação e aposição da assinatura do servidor que receberia os autos

no setor de destino. Essa operação de registro para transferência consumia mais um dia útil e era controlada por registros em “livros” próprios.

Recebidos, os autos aguardavam em escaninhos próprios a “audiência de distribuição”, sob responsabilidade da Presidência da Corte. Antes da automatização dos processos, atualmente regulada pelo art. 69 do RISTJ, a distribuição se fazia uma vez por dia, mas o registro de movimentação processual, em livros físicos, demandava prazo maior. É que, depois de distribuídos (ou seja, destinados a um relator, mediante sorteio), os autos aguardavam em escaninhos até que um volume razoável se formasse, para então serem transportados aos gabinetes, mediante novos “registros” na movimentação processual. Entre a entrada e a saída do setor de distribuição, o mandado de segurança esperava, em média, cinco dias úteis para aportar ao gabinete de destino.

Nos gabinetes, os autos aguardavam o despacho do relator para notificação da autoridade impetrada. Na hipótese mais favorável, dois ou três dias para serem encaminhados à Coordenadoria, que cuidava da comunicação, à autoridade impetrada, por malote e mediante o emprego dos Correios, operação que demandava aproximadamente dez dias úteis. As informações retornavam à Corte também pelos Correios, em um pouco menos de um mês. Internamente, em três ou quatro dias úteis, os autos voltavam aos gabinetes, para despacho, encaminhando-se ao Ministério Público para parecer. Mais três ou quatro dias úteis, aos quais se adicionavam outros tantos para a remessa ao parquet Federal, mediante emprego da frota da Corte, pois são edifícios distintos, situados a pouco mais de dois quilômetros de distância por vias urbanas. Em trinta dias, o parquet federal devolvia os autos com parecer. Recebidos no setor responsável do STJ, o procedimento interno de entrega efetiva aos gabinetes demandava mais dois dias úteis, pelo menos. Nos gabinetes, aguardava-se a elaboração do acórdão e a inclusão do feito em pauta. Julgado pelo colegiado, o gabinete lavrava o acórdão e remetia à Coordenadoria, para posterior encaminhamento à publicação, pela Imprensa Nacional. Remessa por malote, via Correios. Mais uma semana. Publicado o acórdão, a Coordenadoria certificava a publicação e, transcorrido o prazo legal, certificava também o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. Assim era o processamento em meio físico. Se tudo corresse muito bem, o tempo de movimentação interna dos autos seria superior, em mais de duas vezes, ao tempo de efetivo trabalho nos órgãos julgadores (Gabinetes e Seção).

Com a adoção do meio eletrônico de processamento, o mesmo procedimento adquire outros contornos, com sensível redução dos prazos. Logo à saída, a petição é encaminhada pelo advogado sem necessidade de comparecer à sede do STJ. Pode ser enviada a qualquer tempo, sete dias por semana, vinte e quatro horas por dia. Será recebida, registrada e autuada em

segundos, sendo tecnicamente possível que toda a etapa de protocolo, autuação, distribuição e despacho do relator se dê em um único dia. A tramitação interna, totalmente informatizada, é instantânea, de modo que os autos podem ser recebidos na unidade de destino no mesmo instante em que despachos na origem. Hoje, a notificação da autoridade impetrada, por meio eletrônico, dispensa o emprego dos Correios, de modo que se dá em um único dia. As informações prestadas pela impetrada chegam à Corte no mesmo momento em que encaminhadas pelo órgão de origem, o que também vale para as remessas de ida e volta ao Ministério Público. A publicação do acórdão, pelo Diário da Justiça Eletrônico, dispensa remessas de malotes ao Departamento de Imprensa Nacional. Enfim, a adoção do processamento em meio eletrônico economizou semanas nos procedimentos internos.

O significativo ganho em celeridade com a adoção do procedimento eletrônico, como o descrito por Clementino (2007), também se verifica no tratamento do mandado de segurança no âmbito do STJ, razão pela qual a Corte, os operadores jurídicos e a sociedade não se mostram dispostos a abrir mão desse ganho.

Naturalmente que o estado atual do processamento por meio eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ainda pode receber melhorias.

A adoção de algumas medidas simples, como a eliminação de controles redundantes pode permitir significativo ganho de tempo e economia de recursos. Com efeito, a descrição dos procedimentos neste capítulo revela multiplicidades de “revisões” em várias etapas do processamento, especialmente no âmbito dos órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Processamento de Feitos (SPF), e algumas duplicidades de competências verificadas entre a SPF e as unidades da Secretaria Judiciária (SJD), responsável pelo tratamento inicial das petições. A supressão dessas revisões não deve, em tese, acarretar maior prejuízo ao jurisdicionado, até porque a correção de eventuais erros pode ser provocada pelas partes no processo, mediante o oportuno manejo dos embargos de declaração.

Outra medida que merece atenção da Corte é a revisão de suas normas internas.

Talvez por conta da velocidade com que se automatizam os procedimentos, algumas lacunas nos normativos internos vão surgindo, mas reclamam colmatação. Há necessidade, por exemplo, de explicitar os efeitos da rejeição da petição inicial apresentada em desconformidade, inclusive para esclarecer as consequências sobre o prazo decadencial da impetração. Também carece de inclusão norma que formalmente autorize e discipline o julgamento “em bloco” dos processos, prática há muito adotada, mas ainda carente de norma própria.

Há também a necessidade de atualizar o Regimento Interno do STJ, especialmente seus artigos 158 e 212, que se referem a unidades operacionais não mais existentes.

A propósito, deveria o Superior Tribunal de Justiça, por seus Ministros, considerar seriamente a possibilidade de dar à sua própria organização interna maior estabilidade.

A frequência com que a Corte redesenha seu próprio organograma gera dificuldade no entendimento, por parte dos públicos interno e externo, das atribuições e papéis das unidades operacionais.

Não obstante tamanho inconveniente, a cultura da casa é de revisitar a estrutura a cada biênio. Não há sinais no horizonte próximo de que essa praxe se altere. Com isso, deve permanecer, indefinidamente, a dificuldade, interna e externa, de identificação das competências de cada unidade operacional, com os todos os erros operacionais daí advindos.

É difícil saber, no STJ, a quem se deve encaminhar algum pedido, ou quem deve tomar que providência.

5. CONCLUSÃO

Processo é relação processual e procedimento em contraditório. Em linguagem matemática, bem poderia ser expresso na singela fórmula de uma soma, $P = rp + pr$, em que P , a soma, seria o processo, enquanto resultante da simples adição das parcelas (relação processual e procedimento em contraditório). Mas também daí se poderia validamente inferir que a correção da soma é função direta da exatidão das parcelas. E, de fato, a higidez da ação mandamental proposta originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça depende da formação de relações processuais saudáveis e da esmerada execução do procedimento. Sem isso, sem essa adição de parcelas absolutamente isentas de vícios, o resultado será a denegação da ordem, pouco importa se com ou sem apreciação do mérito, fatores estes que podem, quando muito, sinalizar, respectivamente, maior ou menor grau de acerto na formação da relação processual e/ou na execução do procedimento.

A quem interessa a formação de uma relação processual válida e a execução esmerada do procedimento mandamental? À sociedade, por certo, a quem não agrada o desperdício de recursos do Estado. A jurisdição é custosa, e muito. Também interessa ao juiz, aqui como figura dos Senhores Ministros da Corte Superior, notoriamente sobrecarregados com dezenas de milhares de ações e recursos em seus gabinetes. Tempo é artigo raro, não pode ser desperdiçado. Interessa um processo hígido à autoridade impetrada. A prerrogativa de foro que lhes é conferida nada mais é do que justo tributo às relevantes funções que desempenham, não é favor. Têm, todas elas, algo mais relevante a fazer do que responder à ação mandamental. Mas interessa, sobretudo, ao impetrante. Quem, em são juízo, impetra um mandado de segurança sem a lúdica intenção de obter a concessão da ordem? O problema é que não se alcança o paraíso pelo simples acúmulo de boas intenções.

O Superior Tribunal de Justiça é um tribunal técnico. E, pela posição que ocupa na matriz judiciária nacional, bem como pelas funções que, constitucionalmente, lhe foram atribuídas, tem o poder/dever de proferir decisões técnicas, que funcionarão como precedentes, persuasivos ou vinculantes, para toda a justiça comum, federal ou estadual e, no que tange às normas processuais civis, para todo o poder judiciário pátrio. Não pode errar. Não deve errar.

Mas exatamente por essa razão, não pode o Superior Tribunal de Justiça permitir impunemente a constituição e o desenvolvimento de relações processuais defeituosas, nem a execução de procedimento eivado de vícios.

Por óbvio, cabe ao STJ, e apenas ao STJ, zelar para que a execução do procedimento se dê sem erros ou vícios. Todavia, esse ônus, esse encargo inescusável de envidar todo o esforço

para construir relações processuais isentas de vícios é, sobretudo, das partes e, na maior medida, especificamente do impetrante, ao redigir a petição inicial e selecionar o acervo probatório documental que será apresentado à Corte.

Espera-se que a leitura atenta do presente trabalho contribua efetivamente para a melhoria da qualidade das ações mandamentais de competência originária processadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Para esse fim, o público externo (partes e seus representantes) podem encontrar elementos úteis, ancorados em consideráveis referências bibliográficas, para a construção de relações processuais válidas, tendentes a evitar o não conhecimento da ação mandamental ou a denegação da ordem. O público interno (os Senhores Ministros e o corpo técnico dos servidores) pode aqui achar, para além da descrição consideravelmente minuciosa do procedimento, subsídios práticos e teóricos, aptos para permitir a revisão e a melhoria do fluxo procedimental. É um trabalho dirigido não só aos operadores do direito, mas aos gestores públicos e aos analistas de sistemas e profissionais de tecnologia da informação, especialmente nestes tempos de ascensão da assim chamada “inteligência artificial”.

Se o trabalho tem limitações? Certamente sim. Como todo trabalho pioneiro, tão somente abre alguns caminhos. O autor reconhece suas próprias limitações e, apesar de crer ter aqui deixado alguma contribuição, sabe que é modesta. Há muito a ser percorrido. Apesar de não se achar, no universo pesquisado que, registre-se, não foi, em nada, desprezível, uma elaboração similar com esse nível de detalhamento, a descrição do procedimento pode ser ainda ampliada, talvez a ponto de construir um fluxograma exaustivo de cada etapa, coisa que, pelo escasso tempo e pelo incipiente conhecimento não foi possível fazer. Quiçá inspirem essas letras os estudiosos da automação, os valorosos desbravadores da “inteligência artificial” a dar, nessa seara, mais ousados passos.

Por igual, o estudo da relação processual formada a partir da impetração do mandado de segurança de competência originária do STJ não tem a pretensão de ser completo. Quanto a isso, foram apresentadas lacunas que ainda reclamam por melhor solução como, *v.g.*, a reflexão sobre o sentido do substantivo “direito”, enquanto objeto da proteção constitucional mediante mandado de segurança. Quanto a isso, há muito na doutrina acerca dos adjetivos “líquido e certo” que qualificam o direito amparável pelo mandado, mas o substantivo que é qualificado, o “direito”, esse ainda carece de atenção doutrinária. Por ora, até que alguém se disponha a revisitar o tema, adotou-se aqui a noção de “pretensão que não pode ser *legitimamente* resistida”. Eis, aos juristas, o convite que se apresenta.

Aos gestores públicos – aí incluídos os Senhores Ministros que se revezam, nos termos regimentais, na direção da Corte – a leitura do presente estudo pode revelar pontos que merecem especial atenção. Quanto a isso – e sem nenhuma pretensão de ensaiar juvenil rebeldia, imprópria e inadequada, quer pela idade já avançada do autor, quer pelas quase três décadas de serviço prestado à Corte – é preciso urgentemente repensar as constantes reorganizações administrativas do Superior Tribunal de Justiça, que se redesenha, não raro, a cada biênio, quiçá menos. Salvo melhor juízo, não há ganho significativo nestas alterações. São mudanças que confundem o público externo (A quem se dirigir? Com quem se informar?) e dificultam o trabalho interno (de onde vem o processo? Para onde vai? Quem cuida desse tema hoje? De quem é a competência interna para solver este incidente?). Os anagramas que resultam de tantas modificações, de tantas siglas, desorientam mais do que instruem. A cada mudança, a cada novo nome adotado para Seções, Divisões, Coordenadorias, Setores, Subsecretarias, Secretarias etc. haveria a necessidade de reedição do Regimento interno e de todo o acervo normativo interno (Resoluções, Portarias, instruções normativas), do que raramente se cuida. O resultado é pernicioso. A tentativa de embutir, no nome da unidade organizacional, também não ajuda. Em primeiro lugar porque cria designações por demais extensas. Em segundo lugar, apesar do aparente paradoxo, induz duplicidade de siglas, com atribuições distintas, ou a distorção lógica da designação, para evitar repetição.

Enfim, há muito a ser feito pelas partes, pela Corte, por seus Ministros e servidores. Mas bom caminho já foi andado. Cabe, agora, aprimorar as relações processuais e os procedimentos, para obter o grau de excelência que a sociedade brasileira tanto espera do “Tribunal da Cidadania”. Para isso, conhecer o que se faz, como se faz, quando se faz e quem faz é fundamental. Se o presente estudo for um passo seguro nessa direção, terá bem cumprido o seu propósito. O tempo dirá!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 503 p.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de Segurança**. 4. ed. Rio de Janeiro: Gz, 2021. 566 p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à nova lei do mandado de segurança**: Lei 12.016/09. Curitiba: Juruá, 2012. 414 p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 294 p.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Mandado de segurança**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 507 p.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 342 p. Revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LIII, n. 206, edição de 15 de dezembro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15DEZ1998.pdf#page=53>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 10 ago. 2009.

BRASIL. Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**. Brasília, DF: CNJ, 21 dez. 2007. p. 19-19.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2021. 404 p. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 40, de 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. **Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça**. 2021. Anexo 1 da Instrução Normativa STJ/GP n. 13, de 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/manualst/issue/archive>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário **Resolução nº STJ/GP n. 10, de 06 de outubro de 2015**. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico. 1832. ed. Brasília, DF: STJ, 7 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário **Resolução nº 8, de 20 de setembro de 2007**. Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior tribunal de Justiça – DJ on-line e dá outras providências. Diário da Justiça. Seção 1. Brasília, DF: STJ, 1º out. 2007, p. 114.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário **Instrução Normativa nº 2, de 10 de fevereiro de 2010**. Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF: STJ, 12 fev. 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança**: comentários às leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 361 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova lei do mandado de segurança**: comentários sistemáticos à lei n. 12.016, de 7-8-2009. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 275 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do mandado de segurança**. São Paulo: Atlas, 2013. 414 p.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 4ª Ed, São Paulo: Makron Books, 1993. 920 p. DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 568 p.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007. 209 p.

COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 658 p. Título original: Dictionnaire Philosophique. Tradução de Eduardo Brandão.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 568 p.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006. 462 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 370 p.

FUX, Luiz. **Mandado de segurança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 550 p.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, 193 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 3 v. 1º Volume.

IEZZI, Gelson; HAZZAN, Samuel. **Fundamentos de Matemática Elementar**: sequências, matrizes, determinantes, sistemas. 8. ed. São Paulo: Atual, 2013. 11 v. Volume 4.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 506 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 275 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ Enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 542 p.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Mandado de Segurança**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001. 184 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Problemas do mandado de segurança**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 73, p. 38–56, 1963. DOI: 10.12660/rda.v73.1963.25201. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 944 p.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Mandado de segurança: individual, coletivo**. Rio de Janeiro: Processo, 2021. 177 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997. 331 p. (Sexta).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Cabimento do mandado de segurança à luz da Lei n. 12.016/2009. In: ALVIM, Eduardo Arruda; RAMOS, Glaucio Gumerato; MELO, Gustavo de Medeiros; ARAÚJO, José Henrique Mouta (org.). **O novo mandado de segurança: estudos sobre a lei n. 12.016/2009**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 71-82.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de segurança e controle jurisdicional: mandado de segurança coletivo, enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 562 p.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança: e outras ações constitucionais típicas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 590 p.

PISTILLI, Ana de Lourdes Coutinho Silva. **Mandado de segurança e coisa julgada**. São Paulo: Atlas, 2006. 162 p. (Coleção Atlas de Processo Civil). Coordenação Carlos Alberto Carmona.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 267 p.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 261 p. (Pensamento moderno). Tradução de Fábio Ribeiro.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 1501 p. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

SILVA, Ronaldo Campos e. **Processo de mandado de segurança**. Niterói: Impetus, 2013. 158 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1226 p. Volume 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do mandado de segurança**: comentada artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 534 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O mandado de segurança**: segundo a lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 111 p.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O 'novo' mandado de segurança coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2013. 312 p. (Processo coletivo, comparado e internacional). Coordenação: Antônio Gidi.